

ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
DOUTORADO EM FILOSOFIA

JOEDSON DE SANTANA OLIVEIRA

**O DÉFICIT SOCIOLÓGICO DO REPUBLICANISMO DE P. PETTIT: INTERFACES COM
A TEORIA CRÍTICA DE HONNETH**

Porto Alegre
2018

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

JOEDSON DE SANTANA OLIVEIRA

**O DÉFICIT SOCIOLÓGICO DO REPUBLICANISMO DE P. PETTIT:
INTERFACES COM A TEORIA CRÍTICA DE HONNETH**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Ética e Filosofia Política.

Orientador: Prof. Dr. Nythamar de Oliveira

Porto Alegre
2018

JOEDSON DE SANTANA OLIVEIRA

**O DÉFICIT SOCIOLÓGICO DO REPUBLICANISMO DE P. PETTIT:
INTERFACES COM A TEORIA CRÍTICA DE HONNETH**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de Concentração: Ética e Filosofia Política.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

Banca examinadora

Prof. Dr. Denilson Werle - UFSC

Prof. Dr. Felipe Gonçalves Silva - UFRGS

Prof. Dr. Fabrício Pontin - PUCRS (Co-orientador)

Prof. Dr. Nythamar Oliveira Jr. - PUCRS (Orientador)

Prof. Dr. Thadeu Weber – PUCRS

Porto Alegre
2018

Para Arthur e *Nanna*, em memória de Joana.

AGRADECIMENTOS

Ao prof. Nythamar de Oliveira pelas excelentes orientações e pela amizade.

Ao prof. Jeffrey Edwards que me recebeu na *Stony Brook University* com muita disposição no estágio de doutorado sanduíche.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior (CAPES) pela Bolsa de Pesquisa que me possibilitou ir para a *State University of New York at Stony Brook* como *Scholar Visiting*.

A minha família, por acreditar em mim, a Élem, minha esposa, por ajudar diretamente na revisão do texto.

Aos amigos Elielton, Jozivan, Henrique, Ronivaldo, Everton, Gustavo, Sebastião, Silmara e a todos os demais colegas que de alguma forma me ajudaram direta ou indiretamente no amadurecimento intelectual e pessoal ao longo destes intensos quatro anos de Doutorado na PUCRS.

Ficha Catalográfica

O48d Oliveira, Joedson de Santana

O déficit sociológico do republicanismo de P. Pettit :
interfaces com a teoria crítica de Honneth / Joedson de Santana
Oliveira . – 2018.

118 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia,
PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Nythamar Oliveira Junior.

Co-orientador: Prof. Dr. Fabrício Pontin.

1. Republicanismo. 2. Teoria Crítica. 3. Liberdade. 4. Democracia. I.
Oliveira Junior, Nythamar. II. Pontin, Fabrício. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecário responsável: Marcelo Votto Texeira CRB-10/1974

*We shall have an association, in which the free development of each is the condition for the free
development of all.*
Marx (2007, p. 262), The Communist Manifest

RESUMO

Este trabalho estabelece uma interlocução entre o republicanismo neorromano de Philip Pettit e a teoria crítica de Axel Honneth. A discussão empreendida gira entorno do tema da liberdade e seus respectivos desdobramentos. Procurei no decorrer da pesquisa elencar elementos que me permitiram sustentar que a liberdade como não-dominação formulada por Pettit padece de um déficit social. Por conseguinte, sugeri que algumas categorias da teoria crítica de Honneth poderiam enriquecer a linguagem do republicanismo, a saber, a noção de reconhecimento, patologia social e o modelo teórico-metodológico de reconstrução normativa. O empreendimento teórico de Pettit avança muito na construção de um conceito de liberdade entendida como não-dominação, especialmente na crítica ao liberalismo, porém, Pettit fica preso a uma descrição analítica do fenômeno da dominação, perdendo de vista o potencial de crítica social que o conceito de não-dominação enseja. Como consequência disso Pettit formula um modelo de participação democrática, na forma de contestação, cujo pressuposto de base é uma concepção estritamente jurídica de pessoa. Tal pressuposto resulta em um esvaziamento da noção de povo e deixa o republicanismo fraco do ponto de vista sociológico. Argumento, junto com John McCormick, que o republicanismo de Pettit perde a clivagem socioeconômica dada por Maquiavel e acaba sendo refratário à dimensão social do conflito. Apresento na sequência a teoria crítica de Honneth como alternativa ao que chamo aqui de déficit sociológico da teoria republicana. Por fim, faço uma crítica ao estado nacional brasileiro à luz da teoria crítica e, ao mesmo tempo, levanto ligeiros questionamentos sobre o potencial do republicanismo e da teoria crítica oferecerem respostas aos dilemas sociais do Brasil.

Palavras-chave: Republicanismo. Teoria Crítica. Liberdade. Democracia.

ABSTRACT

This study establishes a dialogue between the neo-Roman republicanism of Philip Pettit and the critical theory of Axel Honneth. The discussion revolves around the theme “freedom” and its developments. I sought, during the research, to list elements that allowed me to sustain that freedom as non-domination, formulated by Pettit, suffers from a social deficit. Therefore, I proposed that some categories from Honneth’s critical theory could enrich the language of republicanism, namely, the notion of recognition, social pathology, and the theoretical-methodological model of normative reconstruction. Pettit’s theoretical undertaking advances a lot in the construction of a concept of freedom, understood as non-domination, especially in the criticism of liberalism, and yet Pettit sticks to an analytic description of the phenomenon of domination, losing sight of the potential for social criticism that the concept of non-domination entails. Consequently, Pettit formulated a model of democratic participation qua contestation, whose basic assumption is a strictly juridical conception of the person. This assumption results in a deflation of the notion of people and turns the republicanism weak from the sociological point of view. I argue, together with John McCormick, that Pettit’s republicanism loses the socioeconomic cleavage given by Machiavelli and ends up being refractory to the social dimension of the conflict. I present, in turn, Honneth’s critical theory as an alternative to what I call the sociological deficit of the republican theory. Finally, I outline a criticism of the Brazilian national state in the light of critical theory and, at the same time, raise some questions about republicanism’s and critical theory’s potential to offer answers to Brazilian social dilemmas.

Keywords: Republicanism. Critical Theory. Freedom. Democracy.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	12
PARTE I.....	17
O PROGRAMA DE PESQUISA NORMATIVO E INSTITUCIONAL (NEO) REPUBLICANO.....	17
1. Concepção geral de dominação e não-dominação.....	19
1.1 Não-dominação como teoria da liberdade.....	22
1.2 Interferência sem dominação.....	29
1.3 Dominação sem interferência.....	30
2. Não-dominação como ideal político-normativo de justiça.....	32
2.1 Igualitarismo expressivo.....	36
2.2 Igualdade de quê?.....	37
2.3 <i>Eyeball test</i> como regulador.....	45
3. Esquema sobre legitimidade política.....	46
3.1 Da justificação à legitimidade.....	48
3.2 Desobediência política, civil ou democrática.....	51
3.3 Para além do paradoxo de Michelman.....	54
4. Um fórum para a república: a democracia contestatória.....	55
PARTE II.....	63
DISCURSOS CRÍTICOS AO REPUBLICANISMO.....	63
1. A densidade conflitiva da república.....	65
2. A democracia maquiaveliana.....	68
2.1 O “ <i>ferocious populism</i> ” como mecanismo de controle das elites.....	69
2.2 Os tribunos da plebe: uma reposta institucional ao déficit político na república romana.....	71
2.3 Da honra ao patrimônio: reconhecimento e redistribuição.....	75
3. A proposta institucional de J. P. McCormick.....	78
3.1 Sorteio ou eleições?.....	79
3.2 Experiências de arranjos institucionais de participação popular.....	81
3.3 Limitações da abordagem de McCormick.....	83
PARTE III.....	85
AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA EXISTÊNCIA DA LIBERDADE: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA AO REPUBLICANISMO.....	85
1. Não-dominação e teoria crítica.....	86
2. Reconhecimento como condição social para a liberdade.....	87

3. Contribuições de uma teoria da justiça baseada no reconhecimento para o republicanismo.....	91
4. Contribuições da teoria da não-dominância para a teoria do reconhecimento.....	93
4.1 Uma crítica reconstrutiva do <i>Ethos</i> social brasileiro	97
4.1.2 Reconhecimento e redistribuição no Brasil: desigualdade social e racial	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a pretensão de conjugar elementos do republicanismo de matriz maquiaveliana¹ com aspectos da *Teoria Crítica* de Axel Honneth. Em linhas gerais acredito que possamos dar densidade sociológica ao *republicanismo* insurgente, tal qual este se apresenta nas obras de Quentin Skinner e Philip Pettit, mais especificamente a um conceito tão caro a esses autores, qual seja, a *não-dominação*. Apresentarei os conflitos sociais, na forma de luta por reconhecimento, como um dos possíveis destinatários da teoria republicana. Este trabalho poderia também ser realizado pelo viés da *Teoria Crítica*, que talvez ainda tenha um déficit normativo a ser saldado, conforme alguns críticos já mencionaram. Esse diálogo tem a vantagem de sugerir conotações normativas mais fortes à Teoria Crítica através do conceito chave de não-dominação que vem sendo tratado na teoria republicana como referência para as discussões sobre justiça e liberdade e, ao mesmo tempo, podemos realçar aspectos da obra de Maquiavel que foram deixados de lado no movimento de retorno ao republicanismo proposto por Philip Pettit, que se diz devotado ao resgate de uma versão republicana do filósofo florentino.

O ponto de inflexão para este trabalho, bem como para as deduções que o seguem, foram as críticas de John McCormick ao movimento de retorno ao republicanismo. Segundo McCormick, o movimento defendido por Philip Pettit, Quentin Skinner, Pocock e Viroli, classificados por McCormick como *Cambridge School*, é muito conservador na apropriação que faz de Maquiavel, trazendo consigo apenas o que há de mais elitista na obra do florentino, ignorando, por exemplo, a densidade conflitiva da república maquiaveliana e a defesa de uma democracia populista, em oposição às teorias da democracia enquanto competição das elites descritas por Schumpeter. McCormick

¹ Usarei a expressão maquiaveliana para referir-me aquilo que é próprio do pensamento político de Maquiavel. Evitarei o termo maquiavélico por este ter assumido na linguagem ordinária uma conotação dissonante daquilo que academicamente se quer dizer sobre Maquiavel. O termo maquiavélico costuma ser empregado como sinônimo de astúcia, má-fé e esperteza. (Para mais informações sobre o uso desses dois termos Cf. BAGNO, 2009)

reconhece que os teóricos da *Cambridge School* tiveram o mérito de trazer à tona uma versão não tirânica de Maquiavel e apresentá-lo como um republicano. A crítica de McCormick à *Cambridge School* é direcionada às interpretações elitistas da democracia maquiaveliana e ao total obscurecimento da densidade conflitiva da república de Maquiavel que, por sua vez, exaltou o conflito colocando-o como força motriz das conquistas populares. Argumentarei que o fato de autores, como Philip Pettit, terem negligenciado a densidade conflitiva da república não invalida todo seu trabalho. A crítica de John McCormick talvez possa ser melhor interpretada como uma crítica interna, ainda que ele procure se distanciar do republicanismo de Pettit e Pocock chamando-os de “estudiosos perdidamente filiados à *Cambridge School*” (2003, p. 01). Tanto é verdade que ele não faz objeções ao *insight* que autores da *Cambridge School* tiveram retomando a ideia normativa da não-dominação. O esforço inicial de teóricos como Pettit tinha como meta tornar o republicanismo uma alternativa realista ao liberalismo, mostrando-o de tal forma que o eximisse da crítica que pesava sobre o mesmo, segundo a qual seria uma tradição nostálgica e antiquada de pensar a política sendo, portanto, inviável para as democracias contemporâneas que precisam lidar com o pluralismo de concepções de bem e a diversidade cultural. Nesse aspecto, o republicanismo da “*Cambridge School*” fez um ligeiro avanço sem, contudo, atingir todos destinatários possíveis. Em seu principal trabalho, *Republicanism* (1997), Pettit responde a alguns liberais, como Isaiah Berlin, oferecendo outras possibilidades no debate sobre a liberdade. Porém, a liberdade republicana como não-dominação acaba deixando a desejar por ficar mais nos aspectos políticos da liberdade.

Faltou, dessa forma, o republicanismo dar ênfase ao aspecto social da dominação. Pettit se detém apenas a uma descrição analítica do fenômeno da dominação, sendo refratário ao problema da dominação social que muitas vezes é velada. Por essa razão, penso que seria mais adequado retomarmos os pressupostos da teoria crítica para aumentar o leque de visão sobre o fenômeno da dominação.

Dividi este trabalho em três partes. Na parte I faço uma abordagem às principais teses do republicanismo de Pettit, que passa necessariamente por quatro tópicos fundamentais. Nos itens 1.1, 1.2, 1.3 explorei a concepção geral

de não-dominância com ênfase nas diferenças entre os pressupostos republicanos e liberais e isso permitiu caracterizar a teoria republicana como distinta tanto do liberalismo como do republicanismo. Trabalhei as implicações político-normativas que a teoria republicana pode endossar a partir do conceito chave de não-dominância, em específico, foi explorado nos itens 2.1 e 2.2 a concepção de justiça apoiada pelo republicanismo como um igualitarismo expressivo. Na sequência, item 2.3, a discussão sobre justiça social é complementada por uma ligeira referência a um princípio regulador das relações sociais num nível horizontal, que Pettit chama de teste do olho no olho – *Eyeball test*. No item 3.1, 3.2 e 3.3 contemplo uma discussão sobre legitimidade política. O objetivo desse tópico é oferecer subsídios para se pensar a relação do Estado (doravante *estado*) com seus cidadãos. Se a discussão sobre justiça social versa sobre as relações horizontais, entre concidadãos, a discussão sobre legitimidade política versa sobre a relação vertical: poder político *versus* sociedade civil. Entra nessa discussão o tema da desobediência política (desobediência civil) a qual irei chamar de desobediência democrática por acreditar que a desobediência faz parte da democracia. A parte I deste trabalho é finalizada com uma abordagem sobre democracia contestatória, item 4. Trata-se de um tópico muito caro a teoria republicana de Pettit. O autor acredita que a participação nas sociedades complexas, plurais e descentradas que vivemos deve ser operacionalizada na forma de contestação. A ideia de fundo é que uma democracia participativista nos moldes rousseauianos é inviável, dada a complexidade das sociedades atuais, e relegar a participação às eleições é incompatível com o ideal de liberdade como não-dominância.

Na segunda parte do trabalho – Discursos críticos ao republicanismo – explorei uma crítica interna ao republicanismo de Pettit, a democracia maquiaveliana de John P. McCormick para quem Pettit faz uma apropriação equivocada de Maquiavel. Há dois pontos na crítica de McCormick a Pettit que merecem destaque: i) Pettit é refratário à dimensão conflitiva da república esvaziando-a de seu elemento fundamental, o conflito de classes. Na república de Pettit o conflito cede espaço aos pressupostos liberais do pluralismo e do consenso; ii) como consequência disso, Pettit teria conduzido a teoria republicana por um viés demasiadamente elitista e conservador distanciando-se,

dessa forma, da democracia maquiaveliana cujo eixo central estava ancorado numa forte divisão e competição de classes - de um lado as elites que tinham o desejo de dominar e do outro o povo que queria ser livre. McCormick irá propor um modelo de democracia alternativo à democracia contestatória de Pettit: a democracia maquiaveliana. Inspirado na democracia romana onde havia fóruns deliberativos exclusivos para os plebeus, McCormick irá propor uma reforma institucional para as democracias contemporâneas alicerçada no modelo romano. Com vistas a corrigir as fortes disparidades sociais, o autor irá propor a reinvenção dos tribunais da plebe com a criação de fóruns deliberativos que excluam as elites político-econômicas. Paralelo a isso, McCormick ainda irá sugerir que a representação política seja indicada por eleições e sorteios. Finalizo essa segunda parte afirmando que teoria de McCormick traz alguns avanços, uma vez comparado a Pettit, porém fica apenas na dominação de classe, perdendo de vista outras formas de dominação e ignorando também a nova gramática dos conflitos sociais, qual seja as demandas por reconhecimento. Com isso, chego à terceira parte do trabalho onde abordo a teoria crítica de Honneth como terminante para pensarmos as relações de dominação existentes em nossa cultura a partir dos conceitos de reconhecimento, invisibilidade social e da noção de patologias sociais.

Na terceira parte, chego ao ponto fulcral do trabalho onde apresento a teoria crítica, em específico a teoria crítica de Honneth, como complemento à teoria da liberdade como não-dominação de Pettit. Minha tese consiste, em um primeiro momento, demonstrar que Pettit fica apenas numa descrição analítica do fenômeno da dominação, perdendo de vista a tessitura social da república marcada ora pela dominação de classe, como descrevera McCormick, ora por uma dominação arraigada no *ethos* social, talhado a reproduzir as relações de dominação existentes, reprodução esta oriunda do que Honneth atribui a uma interpretação e vivência equivocada, ou mesmo, deficiente das normas e valores socialmente construídos em um contexto de vida ético, ou seja, por mais que a abordagem da dominação feita por Pettit frise a dominação vertical (estado-cidadão) e a dominação horizontal (cidadão-cidadão), há pouco de social na teoria republicana da dominação. O trabalho de Honneth pode ser útil para suprir tais deficiências na medida em que aborda as patologias sociais com suas

múltiplas facetas e, sobretudo, por perscrutar a realidade social identificando suas principais demandas: os conflitos moralmente motivados, a busca por visibilidade social por parte daqueles que se encontram alijados pela cultura ou pelo contexto social, a demanda por reconhecimento, que constitui uma parte nevrálgica das sociedades atuais, e as múltiplas formas de desrespeito como ponto de inflexão dos movimentos sociais.

Por mais ampla que seja a descrição republicana da liberdade como não-dominação, nota-se que a preocupação ainda se limita muito à liberdade política que, na descrição honnethiana, ainda é patológica por não supor o sujeito como essencialmente gregário. A liberdade como não-dominação só se completa na medida em que for mediada pela categoria reconhecimento, ou seja, não-dominação e reconhecimento são aspectos da liberdade social.

Acredito que o percurso feito neste trabalho nos permite contemplar a árvore e o bosque. Já no final do trabalho faço ligeiros apontamentos do déficit sócio-normativo do *ethos* democrático brasileiro me valendo de algumas categorias da teoria crítica que acredito que sejam pertinentes para uma leitura sócio-política do *ethos* social brasileiro.

PARTE I

O PROGRAMA DE PESQUISA NORMATIVO E INSTITUCIONAL (NEO) REPUBLICANO

O trabalho do historiador alemão Hans Baron² de 1950 é frequentemente citado como seminal para os surgimentos das críticas republicanas ao liberalismo. Subsequente a Baron, inserem-se nesse rol de opositores ao liberalismo autores como: Hannah Arendt, J. G. A. Pocock, Alasdair MacIntyre, Charles Taylor e Michael Sandel. Em comum esses autores compartilham uma crítica ao atomismo individualista liberal em suas dimensões ontológicas, epistemológicas e metodológicas. Ao que pese suas respectivas diferenças, esse primeiro grupo teórico é comumente descrito como uma vertente *comunitarista* do republicanismo e defendem os valores das virtudes cívicas e a prioridade dos valores da vida comunitária sobre princípios universalistas. Em uma ligeira referência ao *comunitarismo* Honneth (2015) afirma que o seu surgimento foi tão repentino quanto seu desaparecimento. Tendo o seu ápice nos anos 80, sobretudo com MacIntyre, o *comunitarismo* teve um refluxo nos anos 90. Conforme ressaltou Ricardo Silva, ficou a imagem de que republicanismo comunitarista era insustentável dado seu caráter coletivista e excessivamente exigente para sociedades caracterizadas pelo pluralismo, “embora a crítica comunitarista tenha alterado em alguma medida a face do liberalismo” (2015, p. 181).

Em termos de referência histórica, o *comunitarismo* é associado a Aristóteles e ao contexto da *pólis* grega. As consequências político-normativas desse entrelaçamento em linhas gerais está na identificação com ideais de liberdade como autogoverno do cidadão, a chamada liberdade positiva. Na modernidade isso equivaleria à defesa da democracia direta, através da

² Hans Baron tem um número significativo de ensaios devotados ao estudo do renascimento e seu legado para o pensamento político contemporâneo. O ensaio mais referendado é BARON, Hans. *The Crisis of the Early Italian Renaissance* (1966).

participação incisiva do cidadão nos rumos do estado³, e a defesa de uma cidadania ativa bem como pelo postulado das virtudes cívicas. Contemporaneamente essa vertente do republicanismo representada no *comunitarismo* assume pretensões normativas bem mais modestas⁴.

A segunda retomada da tradição republicana, o *revival* republicano, parece surgir justamente com a perda de poder de convencimento do primeiro movimento. Assim, no fim da década de 1980 ganham destaque os trabalhos de autores como Quentin Skinner, Philip Pettit, Maurizio Viroli, John Maynor, entre outros que se propõem a fazer uma reconstrução do republicanismo e o chama de *republicanismo neorromano* em oposição à primeira vertente que passou a ser identificada como republicanismo *neoateniense*. Pettit irá defender, nesse contexto, um *holismo-individualista* que é apontado pelo autor como uma dura oposição ao liberalismo, apesar de alguns críticos não o interpretarem como uma ruptura muito grande com os pressupostos liberais, uma vez que o desafio continua sendo oferecer uma alternativa normativa para as sociedades plurais, com concepções de bem variadas e irreconciliáveis.

O *programa de pesquisa republicano*⁵, como Pettit e Frank Lovett (2009) o definem, é integrado por cientistas políticos, filósofos, juristas, historiadores ligados à *Escola de Cambridge* e tem como ponto característico a atualização de teóricos clássicos como Maquiavel, Montesquieu e Cícero na Roma antiga, além da história do pensamento político anglo-europeu.

Tal como descrito por Pettit, o republicanismo se diferencia de autores da vertente anterior, como Sandel, por exemplo, por defender o conceito de pessoa livre, sem que o indivíduo seja refém da comunidade para a constituição de valores e a construção identitária necessária para o florescimento da vida em comunidade, sem rejeitar contudo os valores das virtudes cívicas e da vida em

³ No decorrer desse trabalho irei usar a grafia de estado com inicial minúscula por uma questão léxica.

⁴ Para uma discussão mais profícua sobre estas duas tradições de pesquisas ver P. Pettit (2015): *Two Republican Traditions* ou Quentin Skinner (1999; 1990).

⁵ Os estudiosos do pensamento político republicano associados à *Cambridge School*, tais como Pocock (1975), Skinner (1990), Viroli (2002), Lovett (2010), e Pettit (1999), muitas vezes usam *insights* derivados de sua pesquisa histórica e teórica em uma tentativa de confirmar, aprimorar e ampliar a teoria e a prática política contemporânea. Dão muita ênfase ao estado de direito, ao bem comum, ao equilíbrio de classe, e ao conceito de não dominação vinculando-os ao pensamento político de Maquiavel e ao republicanismo em geral.

comunidade para o indivíduo. Segundo Lovett, a recusa do que Sandel chama de republicanismo se dá porque este talvez não atenda às condições pluralísticas⁶. A concepção de liberdade republicana entendida como não-dominação não deve ser confundida com a concepção positiva. Não que o republicanismo neorromano negue os valores da autonomia, do autogoverno num nível pessoal, alega-se apenas que tal concepção pressupõe a liberdade como não-dominação, que por sua vez tem o potencial de ser uma política de estado, por ser bem comum assumido, como argumentarei adiante.

Assim, o *programa de pesquisa republicano* está fundamentado em três pilares fundamentais: i) a ideia de liberdade como não-dominação, ponto absolutamente central e base de sustentação de todo o projeto; ii) a proposta do ideal de não-dominação como uma política a ser fomentada pelo estado; iii) e por último, mas não menos importante, a vigilância dos cidadãos pela via da participação política como contestação. Acredita-se que esses três tópicos sejam centrais porque a partir deles têm sido fundamentadas questões sobre legitimidade democrática e uma teoria da justiça como minimização da dominação. Pretendo fazer um abordagem desses três tópicos no que segue.

1. Concepção geral de dominação e não-dominação

A palavra dominação tem sua origem no latim, *dominus*, e era comumente usada em oposição à liberdade. Nesse sentido, diz-se que uma pessoa ou grupo está sob domínio de outrem quando há relação de submissão, constrangimento da vontade, interferência arbitrária em determinadas ações que não caberia ingerência de terceiros. Para os objetivos deste trabalho não é o caso pensar a dominação como predominância de algo, como nos lembra Lovett (2010) no exemplo: Pete Sampras dominou o tênis na década de 1990 ou em outras situações onde dominação se torna sinônimo de predominar com algum favoritismo como quando dizemos “Collor foi eleito presidente do Brasil numa eleição em que não tinha um partido ou liderança dominante”. Dominante no sentido de “muito conhecido”, “favorito”. Dominação assumirá, portanto, nesse contexto, uma conotação negativa porque entendemos que nenhum grupo ou

⁶ Segundo Lovett (2009, p. 12) “Para avaliar de forma justa o programa neorrepublicano tal como o entendemos, é essencial não confundi-lo com esta alternativa comunitária como muitos críticos têm feito” (por exemplo, Herzog 1986, Patten, 1996, 2003 Goodin, Brennan & Lomasky 2006).

pessoa em condições normais optaria por viver sob o julgo e vontade arbitrária de terceiros. Um bom exemplo de dominação que pode ilustrar inicialmente nosso esboço é dominação enquanto abuso de poder de patrão sobre seus empregados. Na ausência de uma lei reguladora os patrões podem humilhar e talvez até escravizar seus empregados sem que esses tenham a quem recorrer. A isso chamamos aqui de poder arbitrário ou simplesmente dominação. Existe, contudo, a possibilidade de aplicarmos o conceito em contextos mais amplos como na discussão da *justiça como minimização da dominação* e, com esse objetivo, irei explorar uma bibliografia sobre o assunto para, na segunda parte, discutir o potencial normativo de uma teoria geral sobre a dominação.

Uma das referências clássicas de situações de dominação está na obra de G. W. F. Hegel quando o autor escreve no Capítulo IV da *Fenomenologia do Espírito* (2005) sobre a dialética do Senhor e do Escravo. Os republicanos contemporâneos usam demasiadamente esse exemplo para argumentar que, mesmo quando não há interferência de fato, permanecer a mercê de terceiros que podem estorvar suas ações a qualquer momento de forma arbitrária configura uma relação de dominação. Max Weber em *Economia e Sociedade* (1999) esboça uma teoria da dominação (*Herrschaft*) identificando-a como aceitação de um poder ou autoridade⁷. Ainda entre os clássicos é possível encontrar em qualquer enciclopédia abordagens sobre a dominação referendadas à Karl Marx e Michel Foucault. As teorias contemporâneas têm aumentado e é possível encontrar muitas abordagens a esse respeito. Merece destaque *Republicanism* (1997) de Philip Pettit que, embora não seja devotado unicamente sobre o tema dominação, é uma das obras mais preeminentes sobre a assunto. *A General Theory of Domination and Justice* (2010) de Frank Lovett talvez possa ser lida como um aprofundamento da dominação abordada por Pettit, agora sob o viés da teoria da justiça e com conotações normativas mais

⁷ “Por ‘dominação’ compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato em que uma vontade manifesta (‘mandado’) do ‘dominador’ ou dos ‘dominadores’ quer influenciar as ações de outras pessoas (do ‘dominado’ ou dos ‘dominados’), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas deliberações (‘obediência’)” (WEBER, 1999, v. 2, p. 191).

fortes. Ademais temos outros trabalhos que discutem a dominação de forma direta ou indireta tais como: *Dominated Man* (1968) de Albert Memmi; *The Survival of Dominaton* (1978) de Barry Adam e *Domination and the Arts of Resistance* (1990) de James Scott. Podemos encontrar parágrafos sobre o tema da dominação em livros diversos como *Justice and Politics of Difference* (2011) de Yris Young, onde a autora se refere à dominação como: "Condições institucionais que inibem ou impedem que as pessoas participem de determinação de suas ações ou condições de suas ações" (p.28). Em outro trabalho: *The Power Feminist Theory* (1999) Amy Allen também aponta sua definição: "A dominação implica a capacidade de um ator ou conjunto de atores de restringir as chances de outro ator ou conjunto de atores de forma não banal, e de uma maneira que ocorra para em desvantagem dos outros". (p.124-125) Essas são algumas abordagens da dominação que estão alinhadas com o que se pretende construir neste trabalho. Contudo, existe um segundo grupo de trabalhos que falam da dominação sob outro prisma.

Dentre os trabalhos que tratam da dominação sob outro viés podemos citar *Theories of Domination and Power* (2001) de Angus Stewart que tenta retomar a concepção de poder de Hannah Arendt e por esse motivo talvez fuja do que se propõe aqui neste estudo. Essas formas de abordar a dominação geram confusões e críticas. Numa abordagem incipiente sobre o assunto pode-se dizer que dominação é um experiência meramente subjetiva, não sendo possível fazer análises políticas e, mesmo que qualquer análise política sobre a dominação seja feita, incorrer-se-ia apenas em mero discurso retórico. Adam (1978) e Miller (1987) trazem essas e outras objeções à dominação. Contudo, acredito que uma abordagem geral da discussão que proponho fazer aqui possa circunscrever nosso foco e evitar maiores confusões.

Para os fins deste trabalho, usarei duas abordagens sobre o que considero teoria da dominação. A primeira fará referências ao livro de Philip Pettit, *Republicanism* (1997) que discute a não-dominação como um conceito de liberdade, que por sua vez se apresentava como uma alternativa a uma dicotomia criada por Isaiah Berlin (2002) entre a liberdade positiva e a liberdade negativa. A outra abordagem que tomarei como referência no decorrer de trabalho é *A General Theory of Domination and Justice* (2010) de Frank Lovett.

Este último tem o mérito de apresentar a não-dominação como uma teoria da justiça, desse modo, o autor usa a fórmula *justiça como minimização da dominação*. Como já havia indicado, esta será uma parte descritiva e servirá para dar as bases normativas da parte subsequente.

1.1 Não-dominação como teoria da liberdade

Para um melhor entendimento do escopo deste trabalho é válido esclarecer que quando se fala em liberdade trata-se da liberdade do cidadão ou de um conjunto de cidadãos. Sendo assim, quem é livre ou pode ser livre é um cidadão ou um grupo de cidadãos específicos. Da mesma forma, quando se fala em dominação, a referência é sempre a pessoas que sofrem um determinado tipo de dominação, exercida por outrem, que pode ser um conjunto de agentes que estão numa relação de poder desequilibrada (*imbalance of power*)⁸. Então, dominação não é um ato ou efeito apenas de uma estrutura sistêmica, mas também de pessoas que a exercem, estorvando as escolhas de terceiros utilizando-se de diferentes tipos de mecanismos.

De acordo com Pettit (1997), uma situação de dominação pode se configurar a partir da seguinte fórmula⁹:

- 1) alguém tem poder de interferir em suas escolhas;
- 2) sob um fundamento arbitrário;
- 3) numa determinada escolha que não cabia ingerência de terceiros

Sobre a primeira sentença, Pettit argumenta que interferir nas escolhas de alguém pressupõe certa intencionalidade. Isso exclui as interferências acidentais, por exemplo, o que não torna a intencionalidade uma condição sem a qual não se possa falar em interferência que gere dominação. É crível que a parte dominante nem sempre se autoperceba como tal, sobretudo em culturas onde as relações de dominação foram naturalizadas ou banalizadas.

As interferências são de três tipos: a coerção física, a coerção do comportamento e/ou da vontade e a manipulação. Para determinar se uma

⁸ “While a dominating party will be always an agent – it cannot just be a system or network or whatever – it maybe a personal or corporate or collective agent: this, as in the tyranny of the majority, were the domination is never the function of a single individual’s power” (PETTIT, 1997, p. 52).

⁹ (Cf. PETTIT, 1997, p. 52).

determinada interferência foi arbitrária esses fatores precisam ser levados em conta, sem negligenciar outras variáveis, como as circunstâncias, que sempre deixam margens para certo nível de discricionariedade. Essa noção de dominação empregada aqui faz mais referência às leis que à moralidade. Cada cultura estipula a legitimidade ou não à luz dos fatos e de suas formas legítimas de interferência. Há uma grande preocupação republicana em deixar claro que a não-dominação não é um ideal moralizado. A despeito disso, ainda pesa contra o republicanismo a crítica de que seria um ideal moralizado (Cf. CARTER, 2000).

A segunda pré-condição¹⁰ para que possamos caracterizar a dominação talvez responda a Ian Carter na medida que procurará caracterizar a arbitrariedade distante de qualquer recurso moral, e fazendo mais referência ao que é legitimado por lei. A interferência é arbitrária justamente em relação ao que é garantido em termos de direito e para aqueles que defendem a não-dominação como teoria da liberdade. A lei, embora constitua uma forma de interferência, não é uma interferência arbitrária porque pressupõe o consentimento daqueles que estão sob sua judice.

Merece ênfase aqui as interferências procedimentais que alegam que, embora as interferências possam ter uma finalidade substantivamente boa, procedimentalmente foram invasivas e contrárias à vontade do agente porque não seguiram os interesses de um cidadão em particular ou de uma coletividade. Uma das características da arbitrariedade é justamente a sobreposição de uma vontade pessoal sobre o interesse individual de um sujeito ou de uma coletividade. Essa vontade pessoal deve ser entendida como um interesse de uma facção, por exemplo. Desde Maquiavel já havia a preocupação com as facções travestidas de uma legitimidade estatal. Isso se encaixa dentro da linguagem como não-dominação sob vários aspectos. A questão a ser colocada talvez seja quando e como definir que a interferência estatal representa os interesses de uma facção e como evitar que isso aconteça. Segundo Pettit,

¹⁰ When we say that an act of interference is perpetrated on an arbitrary basis, than we imply that like any arbitrary act it is chosen or not chosen at the agent's pleasure. And in particular, since interference with others is involved, we imply that it is chosen or rejected without reference to the interests, or the opinions, of those affected. The choice is not forced to track what the interests of those others requires according to their own judgments". (PETTIT, 1997, p. 55).

quando tais interferências ocorrem sem abertura para as discussões públicas e sem a possibilidade de contestação. As interferências arbitrárias se apresentam justamente nesses contextos, acontecem às escuras e sem a anuência de uma coletividade. São geralmente arbitrárias no sentido procedimental e com resultados também indesejáveis. As situações com focos potenciais de interferência sob uma base arbitrária são diversas: estão nas relações entre marido e mulher; na relação trabalhador/empregador; ou mesmo na relação entre policiais e detentos. O grande desafio é minimizar esse tipo de interferência gerada sob um fundamento arbitrário, tais como abuso por parte de oficiais do governo, fraude e coisas do gênero.

A última pré-condição refere-se a determinadas escolhas que o agente poderia realizar sem a ingerência de outros. O único realce feito pelo autor é que se trata de determinadas escolhas e não todas as escolhas (Cf. PETTIT, 1997, p. 58).

Esses três itens são suficientes para caracterizar um ato de dominação, na visão de Philip Pettit. São claras expressões, de uma forma bastante simples e à luz de um conhecimento comum, das características da dominação. Contudo, pode haver mais formas de dominação para além desse circunscrito delimitado por Pettit. A amplitude da dominação irá depender do tipo de abordagem filosófica que se pretender trabalhar. Os pressupostos da filosofia marxista, por exemplo, renderiam muitas análises sobre as relações de dominação em toda a estrutura social. John McCormick (2003), inclusive, chega a mencionar que Marx seria um recurso para as pretensões do republicanismo porque foi o maior progenitor da crítica do poder estrutural:

De facto, Marx é o maior progenitor da crítica do poder estrutural que deveria ter sido um recurso para ambos, tanto para Skinner, como veremos, como para Pettit, tentarem uma alternativa para as noções liberais clássicas de liberdade, uma alternativa que não caíssem também nas armadilhas da dicotomia liberdade positivo-negativo de Berlim, que tanto Skinner e Pettit criticam. (McCORMICK, 2003, p. 629)¹¹.

¹¹ "In fact, Marx is the greatest progenitor of the critique of structural power that should have been a resource for both Skinner's and, as we will see, Pettit's attempts to formulate an alternative to classical liberal notions of liberty—an alternative that does not also fall into the pitfalls of Berlin's positive-negative liberty dichotomy that both Skinner and Pettit criticize."

Ao longo do texto de Pettit e de Skinner os autores deixam claro que o republicanismo tem possibilidades de diálogo com a tradição marxista e isso é apresentado pelo autor como uma vantagem, uma vez comparando o republicanismo com o liberalismo. Contudo, uma interlocução mais forte com o marxismo dificultaria o diálogo com a tradição liberal que, parafraseando Viroli, é uma caricatura do republicanismo. Ademais, Pettit segue essas três cláusulas simplistas porque acredita que tais assertivas possam se tornar uma questão de conhecimento comum (*Common knowledge*). Isso pressupõe colocar o tema da dominação no centro das discussões políticas. O autor usa como ponto de apoio algumas teses de David Lewis (1969)¹² para sustentar que todos serão capazes de acreditar que essas cláusulas podem ser de conhecimento comum e, uma vez sendo colocadas no centro do debate, podem gerar mais segurança e equilibrar as relações de poder.

O termo conhecimento comum é oriundo da literatura da teoria dos jogos e equivale à concepção de razão pública de Rawls. A apropriação que Pettit faz de David Lewis me parece, contudo, bem breve e descuidada. Lewis pensou a noção de conhecimento comum para “estabelecer um argumento lógico que justificasse a possibilidade de coordenação social à la Hume, isto é, sem recorrer ao artifício de um contrato social ou acordo explícito entre as partes envolvidas.” (LESSA, 1998, p.135), embora as convenções possam ser formadas também através de acordos explícitos. Sem recorrer à linguagem do cálculo proposicional podemos dizer que conhecimento comum é um evento ou estado de coisas em que todos os membros de uma determinada população o conhecem e todos os membros dessa referida população sabem que todos membros dessa população sabem e assim por diante. Um bom exemplo disso são as regras de trânsito: i) todo membro de uma população **P** dirige sempre pela direita **D**; ii) todo membro de **P** tem a expectativa que todo **P** realize a ação **D**; iii) cada membro de **P** prefere fazer **D** sob a condição de que os demais membros também irão fazer **D**. Preenchendo essas condições, diz-se que uma ação é de conhecimento comum.

¹² David Lewis trabalhou na teoria dos jogos com a finalidade de sustentar sua tese sobre a natureza das convenções sociais e mostrar que a linguagem é governada por convenções.

Pettit tenta fazer uso dessa noção de conhecimento comum de Lewis que, por sua vez, é muito criticada por engendrar o comportamento humano em pressuposições intelectualizadas¹³. Fernandes (2012) corrobora essa crítica e afirma que “seria mais apropriado falar-se de razão comum para acreditar, ou de potencial crença comum, num certo evento ou proposição” (p.169). E essa análise crítica se aplica a Pettit também, que lançou mão da tese de Lewis¹⁴. Nos trabalhos mais recentes Pettit não volta a usar este termo talvez por ter assimilado as críticas.

Os desequilíbrios de poder (*power imbalance*) geralmente são oriundos de vantagens no vigor físico, no cargo ocupado, no empoderamento como autoridade política, nas vantagens econômicas, no domínio de tecnologias ou mesmo através de uma suposta superioridade cultural. (Cf. PETTIT, 1997, p. 59). Em muitos casos, a dominação não é de conhecimento comum, como na manipulação e demais formas de dominação velada e obscurecida por trás de tradições e costumes historicamente naturalizados, como as dominações oriundas de gênero e classes sociais.

Há, contudo, as formas de dominação que, embora de conhecimento comum pelas partes envolvidas, são tratadas como legítimas e, portanto, necessárias. Pettit cita a famosa peça de teatro de Henrik Ibsen, *Casa de Bonecas* (2007), na qual temos uma trama do século XIX onde a protagonista *Nora* reclama de uma relação de dominação que perdura de sua filiação paternal, época em que vivia sob às vontades pai, se estendendo à sua vida conjugal que, longe de representar uma possibilidade de emancipação, só lhe traz mais sujeição a uma figura dominante: antes era o pai e agora, o marido. Embora o cônjuge varão, Torvald, reconheça que exerce um domínio sobre Nora, ele acredita que está fazendo um bem a ela que, por sua vez, nega que tal relação tenha lhe trazido qualquer bem. É óbvio, contudo, que nem todos os indivíduos dominados tem a clareza de espírito que a figura de *Nora* representou na peça de teatro. Em muitos casos a subordinação e a escravidão suscitam a mesma

¹³ As críticas a Lewis estão inseridas no contexto da literatura de teoria dos jogos e protagonistas são Tyler Burge e Ken Binmore.

¹⁴ Lewis admite posteriormente que talvez tenha sido infeliz ao utilizar o termo: “Esse nome foi infeliz, pois não há garantia de que ele será o conhecimento, ou mesmo que ele seja verdadeiro”. (LEWIS, 1978, p. 44). No original: “That name was unfortunate, since there is no assurance that it will be knowledge, or even that it will be true”.

pobreza de espírito que permitiu os dominadores estabelecerem um regime de dominação, como é o caso da escravidão no Brasil onde escravos que conseguiram sua alforria vieram a se tornar donos de escravos¹⁵. Talvez seja o caso se falar na existência da banalização das relações de dominação de tal modo que os escravos não vislumbrassem sua situação de escravo como tal¹⁶. É possível que ainda existam muitas relações de dominação similares à escravatura, onde não está claro que se trata de uma estrutura com o binômio senhor-escravo e, na maioria dos casos, o cessar de uma relação de dominação não é suficiente para garantir a continuidade da vida do sujeito dominado em plena liberdade, o fim da escravidão não foi suficiente para fazer com que os ex-escravos continuassem suas vidas em liberdade¹⁷.

Isso concorre para o viés de que há possibilidades de uma escravidão travestida de legalidade, sem um conhecimento de uma e/ou de outra parte envolvida. Existe campanha de esclarecimento no Brasil sobre a caracterização do trabalho escravo e isso revela que nem todos conseguem se autoperceberem como escravos devido à manipulações diversas. A única possibilidade para se ter garantias de relações minimamente protegidas de dominação talvez seja a institucionalização de garantias. Em qualquer relação onde haja possibilidade de uma das partes dominar a outra, seja pelo vigor físico, seja por sua posição econômica ou de poder, há necessidade de algum tipo de sanção imposta. Contemporaneamente, já existem no Brasil leis que protegem as crianças da agressividade dos pais; a ação violenta de maridos sobre suas esposas; e as leis trabalhistas que garantem uma relação de trabalho livre de dominação. Esses exemplos ilustram o tipo de dominação que nos propomos a tratar, porém,

¹⁵ “Escravos e a enorme população de ex-escravos e de seus descendentes diretos nascidos livres também legitimaram o regime escravista, uma vez que tornar-se proprietário de escravos foi alvo primeiro em suas vidas, desde, inclusive, o período de cativo. Muitos lograram alcançar o objetivo, até mesmo antes de se libertarem, saliente-se.” (PAIVA, 2009, p.18)

¹⁶ Gilberto Freire é duramente criticado por ter feito de certa forma o esvaziamento do conflito entre o *senhor* e o *escravo* em sua obra clássica *Casa-grande & Senzala* (2005). John Milton (1991) tratou na inescapabilidade da servidão do escravo nas monarquias inglesas; Algerno Sidney (1990) foi nessa mesma linha afirmando que a escravidão gerava pobreza de espírito e bajulação por parte dos escravos. Mary Wollstonecraft (1982) justifica isso argumentando que a natureza, por si só, não produzia afeição entre semelhantes e o que brota nessas relações de subjugação é a mesquinhez, a artimanha e o egoísmo.

¹⁷ Esse é o argumento sustentado por Roger L. Ransom e Richard Sutch em *One Kind of Freedom: The Economic Consequences of Emancipation* (2001) que trata do fim da escravidão na América do Norte.

não esgotam todas as possibilidades de dominação existentes, pelo contrário, nos coloca num ponto de inflexão para estendermos a várias de suas possibilidades.

Uma das questões a serem colocadas nesse debate é sobre a possibilidade de uma dominação consentida. O que dizer quando se tem uma relação de dominação prevista em contrato? Ou seja, acordada por ambas as partes envolvidas. Essa questão se coloca porque é necessário admitir que nem todas as relações de dominação acontecem à revelia e sim com consentimento¹⁸. Como entender, por exemplo, que uma mulher consinta em viver numa relação marital de violência? Ou que um trabalhador aceite trabalhar em condições de semiescavidão? Revisando autores devotados à teoria dos contratos podemos dizer em Locke (1994), J. Stoljar (1975) e Atiyah (1979) que somente pessoas livres e iguais podem fazer contratos legítimos. Isso não levanta o questionamento sobre a autonomia do indivíduo em optar por uma relação de dominação. Colocando a questão em outros termos, ao defender o estado como guardião da liberdade como não-dominação estaríamos criando um estado paternalista que vitimiza o sujeito? Uma resposta liberal a essa questão seria positiva, uma vez que os autores liberais tratam a liberdade como não interferência, sobretudo interferência do estado. O republicanismo se afasta do liberalismo nesse ponto por não acreditar que a liberdade como mera não interferência é incapaz de lidar com o problema da dominação, seja no ambiente de trabalho, seja nas relações familiares ou qualquer outro contexto em que se tenha uma relação de dominação sobre um determinado grupo que historicamente foi alijado da razão pública, ou seja, o liberalismo se distancia das minorias ao entender que todos os indivíduos estão em condições de exercer sua autonomia. Nesse aspecto o republicanismo se aproxima muito do feminismo, para quem as relações de gênero tendem a ser dominadas pelo homem no contexto familiar. Por isso, Pettit alega que pode haver não interferência, havendo contudo dominação. A posição liberal pressupõe que todas as pessoas estão em condições iguais para exercer sua autonomia, ao passo que o republicanismo a vê sob constante ameaça e na maioria das vezes

¹⁸ Os contratos que nos referimos aqui nem sempre são assinados, podem estar inseridos dentro de um consentimento tácito.

impossibilitada de ser efetivada em virtude das relações de sujeição e subordinação.

1.2 Interferência sem dominação

Uma das teses centrais do republicanismo é a de que existe possibilidade de se fazer interferências no âmbito privado sem comprometer a liberdade do indivíduo, ou seja, nem todo ato de interferência implica no cerceamento da liberdade, uma vez que esta possa ser interpretada como não-dominação. Se essa tese é ou não válida para todos os autores liberais que tratam do problema da liberdade de forma direta é uma questão em aberto. O destinatário dessa crítica é precisamente Isaiah Berlin, que num influente ensaio intitulado *Two concepts of liberty* (2002) estabelece uma dicotomia entre as duas concepções de liberdade predominantes, uma associada aos antigos (liberdade positiva) e outra associada ao pensamento moderno. A justeza da caracterização feita por Berlin dessa dicotomia foi amplamente criticada por Pettit, ao dizer que aquele não prestou um bom serviço para teoria política com seu trabalho. A forma como definimos determinados conceitos tem uma ligeira implicação no mundo prático, não se trata apenas de um discurso retórico.

Um bom exemplo desse debate pode ser extraído do Supremo Tribunal Federal – STF no Brasil que, em um caso extraordinário, decidiu por proibir a aproximação do marido de sua esposa em virtude de relatos de violência praticado pelo marido contra ela. Esse tipo de decisão costuma ser normal no âmbito jurídico. A novidade nesse caso foi que a decisão foi tomada à revelia, contra a vontade da esposa que preferia continuar a união marital, mesmo estando sujeita a constantes atos de violência. Em questão está a intervenção do estado em uma esfera privada e na autonomia do indivíduo. Deveria o estado se abster de interferência em situações desse tipo? Numa visão republicana o estado deve agir no sentido de evitar que os maridos continuem com poder arbitrário e abusivo sobre suas esposas. O mesmo pode se aplicar numa situação onde uma empregada doméstica ou um trabalhador aceite uma relação de trabalho sendo vítima de violência, assédios ou semiescravidão. Uma atitude compatível com a promoção e a garantia da liberdade num estado de direito não é se eximir de interferir. Daí a origem da máxima de Pettit, segundo a qual, pode

haver interferência sem comprometimento da liberdade, sendo esta identificada como não-dominação. É possível, inclusive, falar da omissão do estado como forma de dominação, dado que as instituições jurídicas são as guardiãs da liberdade, como tem sido posto aqui. A omissão, contudo, não pode ser confundida como falha:

Em algumas circunstâncias, a omissão ou algum tipo de falha prevista pode ser uma invasão moralmente, politicamente ou mesmo legalmente culposa. Mas a falta de recursos ou de proteção não é uma maneira de invadir essa capacidade, não é ter o poder de falhar em um modo de dominação¹⁹. (PETTIT, 2012a, p. 73).

Em muitas situações um agente, que pode ser o estado, falha em prover aquilo que foi inicialmente planejado. Isso, em muitos contextos, é suficiente para se caracterizar uma situação de dominação.

1.3 Dominação sem interferência

Partindo do pressuposto que a liberdade como não-dominação é uma conquista social a ser resguardada por nossas instituições políticas, nos opondo aqui a uma concepção jusnaturalista que pressupõe a existência de um direito natural à liberdade, o pensamento republicano aponta para o fato de que esta encontra-se constantemente ameaçada e precisa de instituições que a guardem. O ordenamento jurídico cumpre parte dessa função, e note que a lei é um tipo de interferência, contudo, é uma interferência legítima e não é o caso de se afirmar que a lei seja uma restrição da liberdade, mas antes uma forma de promovê-la e garanti-la. Isso nos leva a auferir que deixar a liberdade florescer, no sentido liberal, não é compatível com a defesa de uma liberdade como não-dominação.

Os contextos sociais se apresentam permeados de disparidades sociais, com profundas diferenças econômicas, desequilíbrios nas relações de poder, com muitas relações de mando e subjugação legitimadas pela força da autoridade, parafraseado Pettit, por pessoas que baixam a cabeça cruzarem com outros com uma investidura superior na hierarquia. São nessas relações humanas, com distorções abissais nas relações de poder, onde as profundas

¹⁹ In some circumstances omission or failure of the kind envisaged may be as morally, politically, or even legally culpable a invasion. But a failure to resource or protect is not itself a way of invading that capacity, no is having the power to fail a mode of domination

desigualdades, no tocante ao acesso a bens econômicos e culturais, tornam a paridade da cidadania um grande entrave. Na segunda parte deste trabalho pretendo associar isso às demandas por reconhecimento e apontar o ideal de não-dominação como uma proposta de ideia reguladora na política normativa. Por hora, parece-nos que urge notar que a vantagem de pensar a não-dominação como teoria da liberdade está no fato de aquela ser mais compatível com promoção da liberdade e ao mesmo tempo com a vigilância das relações de dominação. Se pensarmos, por exemplo, que na proporção em que estamos nos eximindo de interferências estamos dando mais liberdade, pode-se incorrer em um engano. Deixar os padrões com poder desproporcional aos seus empregados só contribui para a manutenção do *status quo* e isso se estende a vários outros contextos onde temos minorias historicamente aliadas da paridade nas relações de poder.

Pettit menciona uma situação hipotética, fazendo referência à dialética hegeliana do senhor e do escravo, onde convida a se pensar a existência de uma relação entre um senhor e um escravo em que o bom senhor se abstém de intervir na vida privada do escravo, embora o senhor tendo um *status* que lhe permitisse intervir nas ações do escravo e pudesse tomar tal atitude quando lhe aprouvesse e ao seu bel prazer. Nesse caso, o desequilíbrio nas relações poder, gerada pelo fato de o escravo e o senhor não se olharem e se reconhecerem como iguais em dignidade e respeito, torna tal relação incompatível com o ideal normativo de não-dominação²⁰. Talvez não fosse necessário Pettit ter retomado uma relação senhor/escravo para ilustrar a tese de que é possível haver dominação sem interferência. As relações sociais estão permeadas de exemplos que ilustram isso. Na segunda parte deste trabalho discorrerei sobre conflitos sociais que, na interpretação de Honneth, podem ser interpretados como luta por reconhecimento. Honneth se referia às minorias, não propriamente minorias numéricas, mas sobretudo minorias enquanto

²⁰ Embora seja um exemplo meramente procedimental, dado que nenhuma teoria política hoje sustenta a existência de liberdade numa relação senhor/escravo, o exemplo permite estabelecer um paralelo com as relações contemporâneas marcadas por profundas desigualdades de acesso a bens materiais e culturais. Nesse aspecto o ideal de não dominação se aproxima muito do de desigualdade categórica (categorical inequality) de Charles Tilly (1998) gerada a partir: (i) a exploração (*exploration*); (ii) a apropriação de recursos (*opportunity hoarding*); (iii) a emulação (*emulation*); (iv) a adaptação (*adaptation*).

contingente historicamente aliado de paridade de cidadania, em situações de vulnerabilidade, em condições de dominação e subjugação.

Pettit não tinha em mente, contudo, a densidade conflitiva da república nos termos honnethianos, descrito na forma de conflitos sociais moralmente motivados, ao passo que Honneth não cotejou a ideia normativa de não-dominação como alternativa às demandas por reconhecimento. Uma observação similar a essa é feita por Chambers (2004) em *The Cambridge Companion to Critical Theory*, onde argumenta-se que há um déficit normativo na teoria Honneth, ou seja, o autor não apresenta uma alternativa, no sentido de responder à questão “o que deve ser feito”. Nesse aspecto creio que o republicanismo de Pettit assume conotações normativas mais fortes que a *Teoria Crítica* de Honneth e mais adiante argumentarei em favor de uma relação de complementariedade entre esses dois autores.

2. Não-dominação como ideal político-normativo de justiça

Pettit assume uma posição consequencialista²¹ sobre a dominação e isso fica claro desde seu primeiro livro, *Republicanism* (1997). Nesse primeiro trabalho a não-dominação é defendida como uma ideia reguladora na política que, embora não fosse plenamente atingível, devia servir como referência normativa para as instituições políticas. Há um argumento teleológico contra um argumento deontológico onde o autor aponta para a defesa da maximização da não-dominação. Essa maximização é defendida tanto em intensidade como em extensão da não-dominação. A diferença que se estabelece aqui entre republicanismo e o liberalismo é que, do ponto de vista liberal, o desafio é criar condições para várias concepções de bem coexistirem num mesmo espaço sem se importar se essas concepções de bem são boas ou más, o importante é que sejam razoáveis. Pelo viés republicano, o desafio também não é avaliar se determinados comportamentos são bons ou maus em si mesmos, mas tão somente se são compatíveis com a liberdade como não-dominação. Está pressuposto aqui que: i) a não-dominação seja um bem pessoal ou um valor que

²¹ This republican doctrine, as we shall see, is a consequentialist with a difference: it allow us to say that the institutions which promote people's freedom as non-domination go to constitute that freedom, not to cause it; the doctrine does not countenance any temporal or causal gulf between institutions and the freedom of citizens (1997, p. 81).

todos almejem; ii) que a não-dominância esteja inerente ao caráter das instituições públicas; e iii) que a não-dominância seja uma meta para as instituições (Cf. PETTIT, 1997, p. 81). Nessa linha o autor argumenta que as instituições não causam a liberdade, mas antes a constituem.

Não é o caso pensar a não-dominância como apenas mais uma doutrina moral abrangente nos termos rawlsianos. Pettit chega, inclusive, a vincular sua concepção de não-dominância com a noção de bens primários (*primary good*) de Rawls. Isso quer dizer que, independente de qualquer doutrina abrangente que um indivíduo adote, todos tenderão a dar seu assentimento à não-dominância como um valor fundamental. O contrário disso teremos “uma pessoa não livre exposta à inconstância, à vontade incerta de outros e, conseqüentemente, que sofre de ansiedade e miséria²²” (1997, p. 86). Estar imerso em um sistema de dominação, à mercê de terceiros, é estar sob o julgo do dominador, tentando prever e antecipar suas ações para se ter êxito na subserviência; estar em um regime de dominação é olhar nos olhos do dominador e curvar-se, assumindo sua vexatória condição de subjugado.

A questão problema sobre por que desejar a liberdade como dominação é respondida, portanto, em *Republicanism* (1997) por um viés sócio-político e faz parte do argumento de Pettit a alegação de que há uma vantagem de pensar a liberdade como não-dominância uma vez que esta tem o potencial de tornar-se uma questão de “conhecimento comum” (*common knowledge*). André Berten (2007) fez uma importante consideração sobre o *common knowledge* associando-o à exigência de “publicidade” tal qual é formulada em Rawls (2000), onde “publicidade” equivale a uma ideia de razão pública cujo pressuposto rawlsiano é que “a sociedade é efetivamente regulada por princípios públicos de justiça: os cidadãos aceitam e sabem que os outros também aceitam esses princípios, e essa percepção, por sua vez, é publicamente reconhecida” (p. 110). A diferença da razão pública de Rawls para o *common knowledge* citado por Pettit talvez esteja no fato de que este tenha em vista um leque de alcance mais amplo que aquele, que restringe a razão pública a um discurso especializado dos funcionários do governo, dos juizes guardiões da constituição

²² “the unfree person is exposed to the inconstante, uncertain a will of another and consequently suffers anxiety and wretchedness” (1997, p. 86).

na suprema corte e dos candidatos a cargos públicos. Não se confunde, portanto, razão pública com cultura de fundo. Nesse ponto há uma diferença porque o objetivo de Pettit, ao se apropriar de Lewis e sua *common knowledge*, é justamente associar tal conceito a um *background* cultural, embora tenha feito um uso precipitado das teses de Lewis sobre conhecimento comum, como já foi mencionado.

O debate suscitado pelo primeiro grande trabalho de Pettit, *Republicanism* (1997), talvez tenha motivado o surgimento de *On the people's terms* (2012). O autor inova na linguagem, passa a usá-la de maneira mais analítica, e altera o objetivo que tinha com relação ao ideal de não-dominação. Se antes a dominação deveria servir de ideia normativa a qual tentaríamos maximizá-la, embora a não-dominação máxima não fosse alcançada, em *On the people's terms* a preocupação é mais pragmática e o autor passa a defender que seja garantido um feixe de não-dominação. Ademais, isso aparece com uma abordagem oriunda das demandas por justiça social, que é algo novo em relação a seu primeiro trabalho, que não trouxe tópico algum sobre justiça social. A não-dominação se insere nesse novo momento do autor no contexto das teorias da justiça e seus respectivos desdobramentos.

Qualquer paradigma político hoje, que queira se apresentar como alternativa ao liberalismo que se apresenta como o modelo hegemônico, ou pelo menos mais debatido, precisa lidar de alguma forma com o tema da justiça social e Pettit faz esse enfrentamento dentro do paradigma republicano estabelecendo uma distinção entre questões de justiça social substantiva e questões de legitimidade política. Como problema de justiça social substantiva Pettit (2012) ressalta que, em linhas gerais, a questão pode ser colocada no seguinte questionamento: “que decisões ou políticas o estado deve promover a fim de estabelecer justiça social na relação entre seus cidadãos” (p.75). Essa mesma questão tem um desdobramento no campo da legitimidade que resulta na questão: “Que processo de tomada de decisão deve ser seguido, se é para isto contar como uma tomada de decisão política legítima por seus cidadãos sobre questões de justiça e da mesma forma em assuntos correlatos?” (p.75). Embora essas duas questões estejam imbricadas, Pettit acha que logra mais êxito abordando-as em dois blocos, isso lhe permitirá realçar mais diferenças entre o programa de pesquisa republicano e o paradigma liberal.

Há uma preocupação em comum entre os teóricos que lidam com teoria da justiça que gira em torno da questão de como encontrar um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes em contextos domésticos. Pettit tem uma preocupação de estender sua concepção de cidadão para além dos cidadãos oficiais incluindo, dessa forma, os residentes permanentes. Isso constitui uma observação relevante em virtude do grande número de residentes mais ou menos permanentes em vários países, sobretudo nos EUA e na União Europeia. A questão que o autor procura responder é colocada nos seguintes termos: “quais são as reivindicações que os cidadãos têm dentro do estado e o que constituiria um equilíbrio adequado entre estas reivindicações?” (PETTIT, 2012a, p. 78).

Qualquer que seja a resposta a essa questão, exige-se que se satisfaça certo grau de isonomia entre os cidadãos. Pettit chama isso de “*egalitarian constraint*”, e tal igualitarismo deve ser compreendido como o imperativo de que o estado deve tratar as pessoas com igual respeito, não fazendo diferença de castas, gêneros, etnias ou classe social. Isso não parece ser novidade nas teorias da justiça contemporânea. No geral, há o consenso de que a justiça deve almejar ser inerentemente imparcial e pressupõe-se, desse modo, que os cidadãos estejam dispostos a levar uma vida tendo o mesmo grau de importância que outros, não reivindicando para si privilégios ou posições de superioridade por suposto pertencimento a um grupo superior.

Os pontos de disputa no campo da justiça social são sobre questões como: que tipo de medida o estado deve impor para satisfazer as reivindicações igualitárias? O que é tratar os cidadãos com igual respeito? Há, contudo, “divergências sobre o bem ou os bens a respeito dos quais o estado deve tratar os seus cidadãos como iguais” (PETTIT, 2012a, p. 79). Para exemplificar essas divergências teóricas o autor cita algumas correntes que, de uma forma ou de outra, tentaram responder aos desafios das reivindicações igualitárias. Para ser mais exato Pettit cita cinco correntes de pensamento de forma muito breve e, posteriormente, discute o liberalismo de Rawls à parte.

A primeira corrente, o *libertarianismo* de Nozick, que “sustenta que o estado deve tratar as pessoas como iguais protegendo seus alegadamente

direitos naturais” (*Ibidem*, p. 79) e dentro dessa vertente temos além de Nozick, a quem Pettit chama de libertário de direita, Vallentyne e Steiner que são de esquerda, pela peculiaridade na forma de pensar tais direitos; a segunda corrente é o *Luck-egalitarian* de autores como Nozick e Fleurbaey que “asseguram que o estado deve tratar as pessoas como iguais em distribuição de recursos” (*Ibidem*, p. 79), ainda que o estado não possa compensar aquelas pessoas que são culpadas pelo seu próprio infortúnio, dado que as desigualdades são resultado das próprias escolhas dos sujeitos; a teoria utilitarista, por seu turno, “assegura que o estado deve tratar as pessoas como iguais a respeito de sua utilidade ou talvez de sua oportunidade para utilidade.” Arnerson e Roemer são os autores citados como representantes dessa corrente; a teoria da capacidade de Amartya Sen e Nussbaum é citada na sequência como o postulado de que o “o estado deve tratar as pessoas como iguais de tal modo que suas capacidades básicas funcionem na sociedade local” (*Ibidem*, p. 79); ainda há que se falar de *teorias mixas*, de autores como Walzer e Cohen, que defendem o “tratamento das pessoas como iguais a respeito de diferentes bens e diferentes esferas” (*Ibidem*, p. 79).

A teoria da justiça de Rawls se insere nesse contexto como umas das mais influentes e, grosso modo, defende que o estado deve tratar as pessoas como iguais viabilizando, para cada um, os chamados bens primários, que são indispensáveis para as pessoas realizarem seus projetos pessoais. Esses bens incluem as liberdades básicas e a igualdade de oportunidades, sendo que as liberdades básicas tem prioridade léxica e não podem ser violadas em função do segundo postulado. Pettit, diferente de Rawls e outros autores liberais, argumenta que um único princípio de justiça pode satisfazer os desafios da teoria da justiça social, qual seja, encontrar um “equilíbrio adequado entre reivindicações conflitantes” (RAWLS, *apud* PETTIT, 2012a, p. 79). O autor propõe, dessa forma, um igualitarismo expressivo que, como iremos ver, não se confunde com um igualitarismo substantivo.

2.1 Igualitarismo expressivo

Pettit reforça, em *Just Freedom* (2014), que o republicanismo defende um igualitarismo no sentido forte do termo, de modo que “a ideia de cidadão

livre requer um *status* cívico que habilite cada um a ficar em pé de igualdade com os outros” (p.80). Em uma analogia com o tratamento que deve ser dado por uma família às suas crianças ou adolescentes, considerando que não seja o caso de haver algum dos adolescentes com desabilidades ou qualquer problema de saúde severo, imagine que os pais tenham que de alguma forma prover os estudos de dois filhos adolescentes. O que seria tratar os dois filhos de forma igualitária? Talvez tratá-los de forma a lhes dar iguais recursos para que estes possam realizar seus estudos. Mas, supondo que um dos adolescentes queira estudar Artes e o outro queira estudar um curso mais caro, uma isonomia econômica resolveria o dilema? Pettit responde que não. Igual tratamento nesse exemplo não seria dar a mesma quantidade de fundos para cada um, mas antes a quantidade que cada um necessita para que seu objetivo seja alcançado. O mesmo se aplica com relação ao estado que, por sua vez, gasta níveis diferentes de recursos com aqueles que habitam regiões rurais e aqueles que habitam regiões metropolitanas.

No contexto desse debate está pressuposto que se trata de uma sociedade onde as pessoas queiram receber um tratamento igualitário diante de suas reivindicações e que não exista nenhum grupo ou casta que reclame um tratamento privilegiado e encontre outro grupo que aceite tais imposições. Essa observação é importante porque uma das críticas que é feita ao republicanismo é que não há garantias de que haja um desejo de liberdade como não-dominação tão claro como o republicanismo pressupõe.

2.2 Igualdade de quê?

O igualitarismo expressivo republicano alega, portanto, que o objetivo da justiça social é encontrar um equilíbrio adequado entre reivindicações conflitantes, dado a existência do pluralismo no interior do estado, com demandas que não podem ser atendidas ao mesmo tempo e na mesma relação, justamente por serem conflitantes do ponto de vista político e por haver escassez de recursos do ponto de vista econômico. A questão que o republicanismo precisa responder é sobre o tipo de igualdade requerida no tratamento dado aos cidadãos ou, noutros termos, que recursos serão dados aos cidadãos de modo a satisfazer as condições de igual tratamento? Essa é a questão que os diversos

teóricos da justiça social de alguma forma tentam responder. Do ponto de vista republicano uma resposta satisfatória seria aquela que satisfizesse aos desafios previamente postos de efetivação do princípio da liberdade como não-dominação. Não é o caso defender a igualdade material ou a igualdade de poder, embora a redução das disparidades sociais sejam fatores determinantes para a efetivação da liberdade, contudo o republicanismo não propõe esse tipo de isonomia:

"O que ele [republicanismo] pede em vez disso é um nível de proteção e de mobilização dos recursos para as liberdades básicas das pessoas - um nível de enraizamento [*entrenchment*] - que lhes permita contar como iguais no gozo da liberdade. Mais tarde, identificarei esse nível de enraizamento como o que permite que as pessoas passem no teste do globo ocular: olhar o outro nos olhos, sem motivo para medo ou deferência"²³ (PETTIT, 2014a, p. 82).

Vale a pena notar, contudo, que as classes sociais mais ricas dispõem de mais recursos para usufruir da liberdade como não-dominação. Isso fica evidenciado pelos bens e serviços que as pessoas afortunadas dispõem, tais como segurança privada, poder de compra, assessoria jurídica e outros recursos que podem maximizar suas liberdades fundamentais. Historicamente os mais pobres sempre estiveram mais vulneráveis e com menos direito à liberdade. A despeito de alguns avanços na qualidade de vida das massas, os pobres continuam tendo que viver a instabilidade. Precariados e espoliados, são incapazes de alavancar recursos próprios para sua emancipação. Isso leva a pensar uma conexão entre justiça social e a igualdade de recursos materiais. Pettit não defende uma equalização social substantiva, mas propõe a redução das distorções pela introdução de mecanismos capazes de compensar tais disparidades.

Percebe-se que esse desafio permeia a obra de todos os autores que discutem justiça social, ainda que alguns deem respostas mais conservadoras que outros. Rawls, por exemplo, fala de um "mínimo existencial" para que se possa estar em condições mínimas para se exercer a cidadania. Pettit mantém um intenso diálogo crítico com a teoria da justiça de Rawls e tem

²³ "What it calls for instead is a level of protection and resourcing for people's basic liberties – a level of entrenchment – that would enable them to count as equals in the enjoyment of freedom. I later identify this level of entrenchment as that which would enable people to pass the eyeball test: to look one another in the eye without reason for fear or deference" (PETTIT, 2014a, p. 82)

a pretensão de ir além da justiça como equidade que este procura conjugar com o liberalismo político. Em termos de política normativa o republicanismo não defende uma receita mínima tal qual o mínimo existencial de Rawls e esse ponto tem a anuência, inclusive, de autores liberais, conforme Thadeu Weber *ressaltou* “A noção de mínimo existencial é condição necessária, mas insuficiente para uma *concepção política de justiça*, isto é, para o exercício efetivo da cidadania” (2013, p. 209, grifo nosso). Isso concorre para a tese de que desigualdades estruturais profundas inviabilizam a sustentação de um modelo democrático com igual oportunidade para todos²⁴. Pettit faz um esboço de políticas públicas que a seu ver fazem parte de um pacote de recursos para viabilizar uma concepção de justiça como minimização das relações de dominação.

Visando lançar as bases para elaboração de políticas públicas para minimização das relações de dominação, Pettit distingue três relevantes áreas que deveriam ser fomentadas: i) infraestrutura (*infrastructure*), ii) seguridade (*insurance*) e iii) proteção (*insulation*). A primeira área se refere aos programas estruturais visando a maximização das liberdades básicas; a segunda diz respeito à segurança contra infortúnios aos quais alguns estão susceptíveis; e, por último, o autor inclui aspectos de justiça criminal ao defender proteção contra os perigos de relações assimétricas.

Talvez todas as teorias da justiça tratem de questões de *infraestrutura*. Pettit não foge à regra e as aborda sob aspectos institucionais e materiais. O primeiro engloba o direito à educação, treinamento profissional e acesso à informação, sejam partindo na iniciativa pública ou privada. (Cf. PETTIT, 2014a, p. 84-85). Já as estruturas materiais abrangem mais coisas, e não é o caso exaurir tudo que seja necessário para não cair em pormenores e negligenciar aspectos de cada tipo de comunidade. Pettit fala na integração de territórios num argumento contra a segregação de qualquer tipo, e tal tipo de integração viria desde a construção de estradas que possibilitem algum tipo de acessibilidade a zonas rurais com relativa segurança; acesso aos meios de

²⁴ O mínimo existencial, conforme Rawls, satisfaz algumas necessidades das pessoas como seres humanos, mas não como cidadãos. Para um efetivo exercício da cidadania Rawls fala em bens primários, que seria as condições para um efetivo exercício da cidadania plena. (Cf. WEBER, T., 2013)

comunicação de longo alcance e entre cidadãos; acesso e uso responsável de recursos renováveis.

Ainda dentro do pacote de *infraestrutura*, o republicanismo de Pettit argumenta que isso mantém o direito à propriedade. Há que se frisar, contudo, que a forma de legitimar o direito à propriedade não vem pela via do direito natural, tal qual aparece no libertarianismo e em algumas variantes do liberalismo²⁵. A propriedade é, antes de tudo, fruto de uma convenção entre cidadãos. Sendo assim, não é o caso nem o extremo de Proudhon para quem toda propriedade é um roubo, nem o inverso disso, que seria Thomas Nagel, que advoga o direito natural à propriedade e é contra qualquer forma da regulamentação ou taxaçoão desta.

Além do que chamamos de infraestrutura, o republicanismo reivindica a necessidade de *seguro, seguridade (insurance)*, contra situações adversas tais quais infortúnios contra catástrofes naturais dos mais diversos tipos como desastres causados por vulcões, enchentes ou epidemias e demais eventos extemporâneos que possam desestruturar a vida do cidadão. Esse tipo de reivindicação é antiga e engloba desde seguros contra invalidez temporária ou permanente até o direito previdenciário, que tem por finalidade garantir que ninguém esteja sujeito a viver na penúria, subjugado de modo a configurar o que chamamos aqui um sistema de dominação. Pettit vai um pouco além disso e ressalta que existem especificidades locais de tal modo que para garantir igual liberdade é requerido mais garantias. Ele compara sua exigência com a abordagem das capacidades do economista indiano Amartya Sen. Partindo de um debate sobre desenvolvimento humano no âmbito econômico, Sen defende a tese do desenvolvimento humano como liberdade: "Os bens primários são meios para as liberdades, ao passo que as capacidades de realização são expressões das próprias liberdades". (SEN, 1993, p. 323). O ponto de intercessão entre as abordagens de Pettit e Sen está no reconhecimento de que

²⁵ Embora a defesa da propriedade privada já esteja defendida nos escritos de John Locke, a posição republicana não coincide com as considerações de Locke, uma vez que este parte dos pressupostos de que a propriedade surge no estado de natureza, ficando a cargo do estado mantê-la e regular os conflitos em torno da mesma. A diferença está, portanto, na fundamentação. Enquanto Locke argumenta pela via do direito natural, o republicanismo argumenta pela via do direito instituído.

os recursos que os sujeitos necessitam para efetivar sua liberdade diferem de acordo com a região e com tempo em que se vive. Ao sugerir esses protótipos de políticas públicas Pettit corre o risco de estar sendo genérico, apesar de advertir que não pretende exaurir o conjunto de políticas públicas necessárias à emancipação do sujeito, mas tão somente apontar que alguns tipos de plataforma política merecem mais importância que outras. Nessa mesma linha, Sen deixa em aberto a questão de saber quais capacidades deverão ser prioritariamente fomentadas²⁶.

As críticas ao tópico acima são basicamente oriundas daqueles que acreditam que tal proteção pode ser melhor garantida pela iniciativa privada ou mesmo instituições filantrópicas, que poderiam garantir tais seguros de forma mais eficiente que o estado. Sob uma perspectiva liberal conservadora, no melhor dos cenários, o estado deveria prover incentivos, talvez na forma de isenção ou redução de taxas para aqueles que voluntariamente optassem por ajudar as pessoas que estivessem passando por infortúnios causados por desastres como tsunamis, furacões, terremotos e rompimentos de barragens, por exemplo.

Pettit argumenta que deixar tais necessidades a cargo da boa vontade de benfeitores voluntários, de instituições privadas filantrópicas, expõe as pessoas a uma situação de sujeição, o que é uma forma de dominação. Por esse motivo, não seria compatível com o ideal republicano que tem como diretriz criar mecanismos para impedir que agências privadas exerçam domínio sobre os cidadãos. Ademais, nem mesmo em sociedades avançadas a iniciativa privada tem sido capaz de prover tais seguros.

A terceira área a qual Pettit discorre dentro da agenda republicana de entrenchamento de liberdades básicas, que constitui o seu pacote de cidadania necessário para efetivação da liberdade como não-dominação, diz respeito à proteção (*insulation*) sob dois aspectos: especial e geral. O primeiro diz respeito

²⁶ A criação de um Índice de Desenvolvimento Humano (**IDH**) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (**PNUD**), tem como preocupação justamente estabelecer diretrizes para promoção de políticas públicas com foco no desenvolvimento das capacidades humanas. Os Relatórios de Desenvolvimento Humano (**RDHs**) publicados anualmente desde 1990 pelo PNUD têm usado a abordagem de Sen sobre desenvolvimento como expansão das capacidades.

à proteção nas relações onde há uma relação de poder desigual como, por exemplo, nas relações empregador e empregado, credor e devedor, marido e mulher, dentre outras relações onde alguma das partes tenha alguma vantagem, seja física, econômica ou de poder. Esse tipo de reivindicação aparece em vários momentos do texto de Pettit. No caso do Brasil, a *Lei Maria da Penha* talvez seja um exemplo desse tipo de proteção especial. A lógica de raciocínio é que haja proteção aos mais fracos nas relações de poder desigual. O exemplo clássico de Pettit é Torvald, que é um marido que tem uma relação de dominação sobre Nora, sua esposa, na peça *Casa de Bonecas* de Ibsen. Penso que esse tipo de proteção especial pode se estender a grupos desguarnecidos, como os índios, por exemplo.

Em termos de proteção geral, a teoria republicana tende a requerer proteção geral para resguardar o *status* de pessoa livre sem, contudo, criar um estado forte a ponto de oprimir o cidadão com penas demasiadamente pesadas que venham a inviabilizar a reinserção do indivíduo na sociedade. Dessa forma, reclama-se proteção contra crimes que atentem contra a vida e os direitos garantidos tais como homicídios, assaltos, estupros, fraudes e outros crimes já paradigmaticamente defendidos pelos sistemas de justiça criminal contemporâneos e endossa-se a aplicação de penas que vão desde a prisão em grades até a prestação de serviços comunitários.

A questão que se faz necessária aqui é: o que a teoria republicana traz de peculiar no âmbito da justiça criminal? Existe alguma especificidade da teoria republicana no tratamento dessa questão? Embora não haja espaço para exaurir ou mesmo trabalhar essa questão com afinco, podemos afirmar, em linhas gerais, que a teoria republicana apresenta novidades mais no âmbito da fundamentação do que na proposição de um novo sistema de justiça criminal. Ainda que Pettit apresente duras críticas aos paradigmas de justiça criminal reinante, o que ele propõe não apresenta profundas rupturas com a ordem atual. Resumirei as ideias de Pettit em três teses que, de alguma forma, respondem as questões e apontam para o equilíbrio reflexivo de Rawls como critério para avaliar se sua teoria é satisfatória. Os seus argumentos giram em torno de três problemas:

i) *Por que deve-se criminalizar?* Esse ponto pressupõe que se deva criminalizar e se volta apenas para o fundamento da criminalização. Ao lidar com essa questão Pettit lida com duas perspectivas diferentes: a *opportunity-cost* e a *admission-cost*. A primeira perspectiva conjectura uma substituição da pena sob um custo absoluto por um custo relativo. “A *opportunity-cost* envolveria recompensar as pessoas por não cometerem crimes em vez de puni-los cometê-los.” (Pettit 2014b, p. 134). Essa perspectiva é obviamente recusada por não tirar a opção de escolha pela infração do leque de opções do potencial infrator. Além disso, deixa as potenciais vítimas a depender da boa vontade de outros para não terem suas liberdades básicas cerceadas. A outra alternativa, *admission-cost*, visa estabelecer penas absolutas ao invés de penas relativas e estabelece, assim, penalidades para os infratores e não prêmio para quem não infringir. A *admission-cost* tem dois problemas, segundo o autor, primeiro por dar ao infrator a opção de optar pelo custo da pena, isto é, deliberar por cumprir a pena e o benefício de infringir a lei. Isso coloca as potenciais vítimas de tal ingerência numa situação de vulnerabilidade. Assim, Pettit invoca “(...) condenação pública contra aqueles que estão tão dispostos a transgredir, recuperando a proteção da comunidade contra eles.” (2014b, p. 142). A forma como se operacionalizará tal condenação pública daqueles que deliberarem por pagar o custo da pena, Pettit deixa em aberto. A condenação pública, segundo o autor, é atrativa não só por aumentar a sensação de segurança mas também, e sobretudo, por mostrar às pessoas os fundamentos sob os quais elas estão protegidas.

ii) *O que criminalizar?* Antes de entrar na discussão sobre o que deve ser criminalizado, Pettit alerta para os perigos do estado constituir-se em uma poderosa forma de dominação, ameaçando assim as liberdades básicas dos cidadãos. Partindo do pressuposto que a margem que se tem para a discricionariedade permite que o judiciário seja uma ameaça potencial:

“a teoria republicana defende uma constituição mista e uma cidadania contestatória – e, com efeito, uma democracia popular, multidimensional – para se proteger contra abusos de qualquer domínio, incluindo o sistema de justiça criminal” (PETTIT, 2014b, p. 142).

Voltando-se para a questão inicial, o que deve ser criminalizado, a resposta mais breve é apontar para os crimes que ameaçam as liberdades básicas. Os exemplos mais plausíveis são as ofensas contra as pessoas, contra a propriedade ou mesmo contra a ordem pública. A salvaguarda mais peculiar é que a presunção da inocência seja mantida e que o ônus da prova seja de quem se sentiu lesado. A tendência de criminalizar todos os atos de interferência não é compatível com a perspectiva republicana pelo risco que se tem de exagerar na dose do remédio. Não faz sentido, por exemplo, criminalizar promessas não cumpridas ou atos de demagogia. Esse é um tipo de infração que as normas informais, como o repúdio da comunidade, pode ser capaz de reprovar socialmente. A tendência de se incluir cada vez mais atos no rol de crimes corre o risco de colocar o código penal mais como uma ameaça de dominação que como uma instância que resguarde as liberdades básicas.

- iii) *Como o estado deve praticar a criminalização?* Para fundamentar uma resposta a essa questão Pettit procura dividi-la em duas partes. Levando em conta que a lei sempre deixa margem para discricionariedade, o que devemos especificar na lei e o que deve ser deixado para um poder discricionário? Na resposta à primeira pergunta o autor elenca: as punições que tenham maior possibilidade de reduzir tais atos; os crimes que forem mais repulsivos; um tratamento humanizado aos infratores; penas que sejam capazes de fazer os infratores se arrependem e serem reintegrados à sociedade; e, por último, que não sobre margem para a discricionariedade sobre os graus da pena, a depender da gravidade da infração. Evidentemente que existem vários pontos para discricionariedades nesses exemplos citados, as ressalvas apontam para o fato de que o juiz não deve extrapolar a pena máxima.

Das várias limitações possíveis que podem ser reclamadas na abordagem de Pettit, duas são assumidas pelo próprio autor. A primeira diz respeito ao alcance: a abordagem contempla apenas infratores adultos, deixando fora da discussão crianças e pessoas com problemas mentais. A outra limitação é que a abordagem feita é idealizada e pressupõe uma sociedade razoavelmente organizada onde se cometam poucos crimes. Essas circunstâncias idealizadas de justiça são comuns nos debates sobre justiça distributiva. John Rawls, por exemplo, pressupõe uma sociedade bem ordenada para formular sua teoria da justiça. Creio que o equívoco de Pettit tenha sido o distanciamento do método de Maquiavel de análise histórica e normativa da sociedade.

Em que medida, ou sob que proporção, os programas estruturais de políticas públicas discorridos acima viabilizam a efetivação da liberdade como não-dominação? Qual nível de recursos e proteção são realmente suficientes para efetivação da liberdade? Qual critério utilizar para mensurar se o conjunto de garantias básicas apontadas por Pettit é satisfatório para realização da cidadania republicana? A resposta a essas questões vem com o que Pettit chama de *eyeball test*, teste do globo ocular numa tradução literal ou teste do olho no olho, se preferível. O *eyeball test* é a referência normativa e serve como baliza no decorrer do texto de Pettit para se pensar as relações de poder. O grau de igualdade requerido em meio às diferenças consiste, como veremos, no respeito, na forma de reconhecimento mútuo entre os cidadãos.

2.3 *Eyeball test* como regulador

O teste do globo ocular ou, se preferir, o teste do olho no olho, desloca o epicentro do problema da justiça do âmbito econômico para o âmbito das relações de poder, embora seja difícil separar essas duas questões. O critério de justiça requerido por esse teste é desafiador porque aponta para o cerne dos conflitos sociais que já não está apenas na redistribuição de bens, mas, sobretudo, nas reivindicações culturais. Ao se inserir no debate normativo sobre teorias da justiça Pettit tem o mérito de apontar para esse aspecto das demandas por justiça. Em seus próprios termos, o teste do olho no olho consiste em:

“poder olhar os outros nos olhos sem razão para o medo ou deferência que um poder de interferência poderia inspirar; eles podem andar de

cabeça erguida e assumir o status público, objetivo e subjetivo, de ser igual em respeito. “ (2012, p. 84).

Isso requer que as pessoas tenham certos recursos que lhes permitam se relacionar uns com os outros sem medo, com segurança e sem menosprezo. Não é o caso sugerir que todos deixem a timidez ou a covardia de lado, mas, antes, de minimizar as experiências de desrespeito e humilhação, algo bem próximo do que Axel Honneth e Nancy Fraser abordam em suas discussões sobre reconhecimento. Acredito que isso seja um ponto fértil para se associar à ideia de reconhecimento, desde que reconhecimento seja entendido como uma questão de justiça social. Em outro livro Pettit se refere ao *eyeball test* nos seguintes termos:

“Eles são capazes de andar de cabeça erguida, como colocamos, usufruir de uma forma comum de reconhecimento de modo que sejam cada um mais ou menos imune à interferência de outros, nesse sentido, eles gozam do respeito de todos” (2014, p.99).

Nessa linha, o autor argumenta que há vantagens em se pensar a justiça nesses termos por torná-la mais simples que difícil; por dar margem para certo grau de desigualdade material, até o ponto em que tais desigualdades não coloquem em risco a liberdade; por defender em primeiro plano a igualdade de interações.

3. Esquema sobre legitimidade política

No debate sobre política normativa há uma ligeira variação no que tange aos conceitos de justificação, legitimidade e justiça social. A. John Simmons em seu artigo *Justification and Legitimacy* (2001) alega que Rawls, Nagel e Dworkin, dentre outros, empregam os termos justificação e legitimidade como sinônimos, perdendo de vista os ganhos que tal distinção pode trazer. De acordo com Simmons, “justificar um ato, uma estratégia, uma prática, um arranjo ou uma instituição envolve mostrar tipicamente que ela é prudentemente racional, moralmente aceitável ou ambos.” (p. 123). Justificar a existência do estado ou de algum tipo particular de estado não implica, contudo, que tal estado seja legítimo. Os argumentos que as tradições de pensamento político usam para justificar o estado variam bastante. Um utilitarista argumentaria que o estado traz melhores consequências que a anarquia; para um kantiano o estado é compatível com o hiperativo categórico; para o libertarianismo ou defensores

do jusnaturalismo, o estado não viola o direito natural; para Rawls justificar o estado, ou um tipo particular de estado, implica mostrar que este é justo ou que, na posição original, as pessoas escolheriam determinados princípios de justiça que resultariam na sua criação. Outra forma rawlsiana de justificar o estado seria dizer que a submissão ao estado é compatível com a diversidade de crenças morais, isto é, com o que ele chama de pluralismo razoável. Ao que tudo indica, Rawls não fazia uma separação nítida entre justificação do estado e uso legítimo da coerção. Isso aparece com clareza quando ele afirma que “as estruturas básicas e suas políticas públicas são justificáveis a todos os cidadãos, como o princípio de legitimidade requer” (RAWLS, *apud* PETTIT, 2012a, p. 146). Essa confusão conceitual é duramente criticada por John Simmons, para quem a legitimidade é um processo mais amplo. Em sua visão:

O poder político é moralmente legítimo, e os sujeitos de direito são moralmente obrigados a obedecê-lo, apenas quando os sujeitos tenham consentido livremente para o exercício de tal poder e apenas nos casos em que o poder continua a ser exercido dentro dos termos da autorização concedida. A legitimidade de estados particulares se transforma, assim, em consenso, sobre a história real das relações do estado com seus súditos. (2001, p. 129).

Pettit faz referência a Simmons em vários trechos de *On the People's Terms* (2012), mas, frisa mais o equívoco de se misturar demandas de justiça com problemas de legitimidade. Em sua visão "Uma coisa é argumentar que a ordem social imposta por um estado é justa, e outra bem diferente é argumentar que a imposição política dessa ordem é legítima". (2012, p. 130). Ao separar questões de justiça social de questões de legitimidade política, Pettit evita que esta seja subsumida na discussão sobre justiça social favorecendo, assim, o surgimento de um estado autoritário, despótico que tente se autolegitimar sob o alibi da promoção de algum tipo de bem-estar econômico. A legitimidade abordada aqui lida com a relação vertical, entre o estado e os cidadãos, ao passo que as questões de justiça social lidam com as reivindicações horizontais, entre concidadãos do estado. Embora seja improvável que um estado sem qualquer regulação, sem critérios ou preocupação com a legitimidade, venha a atender as demandas de justiça social, uma vez que, dentro de qualquer estado podemos nos deparar com visões distintas de justiça social, a questão da legitimidade não pode ser abordada como uma questão residual.

Tanto as demandas de justiça social como as questões de legitimidade pressupõem a existência do estado, daí a relevância da discussão entre justificação e legitimidade feita por Simmons. Segundo Pettit:

A questão da justiça é se a ordem imposta coercivamente é aceitável, justificável ou desejável; a questão a legitimidade é se a imposição coerciva da ordem é aceitável ou justificável ou desejável. Ambas as questões pressupõem a necessidade do Estado coercivo. A primeira é sobre as credenciais da ordem social imposta pelo Estado, a outra é sobre as credenciais da maneira como é imposta. (2012b, p. 60).

Entenda aqui por “ordem social imposta coercivamente” o poder legalmente investido no estado de forma a lhe garantir arranjos que determinem os direitos e obrigações das pessoas em relação umas às outras. O autor não inclui as obrigações do cidadão na sua relação com o estado tais como votar, pagar tributos, estar disponível para serviços de júri, etc. Uma ordem social imposta será justa:

*na medida que regula a relação entre as pessoas de forma horizontal, tratando-as como iguais e será legítima na medida em que regula as suas relações verticais com o estado ou coletividade de uma forma adequada, dando-lhes um igual *status* em relação ao poder sob os quais eles vivem.” (PETTIT, 2012b, p. 60).*

Essa conceituação de ordem social se distingue da ideia de estruturas básicas de Rawls, já citada, uma vez que, esta última diz respeito tanto às obrigações horizontais - que os cidadãos têm em relação uns aos outros - como às obrigações verticais, que os cidadãos têm perante o estado. Embora a teoria da justiça republicana seja guiada por aspectos horizontais e verticais, e a teoria da justiça rawlsiana seja chamada de procedimental, a distinção entre justificação e legitimidade é realçada por Pettit para dar ênfase à questão da legitimidade.

3.1 Da justificação à legitimidade

Pettit tem assumido desde o início que o estado é inescapável para sua teoria da justiça ser garantida, mas assume que a discussão sobre a invenção do estado ainda merece nossa atenção. Robert Nozick afirma que

a questão fundamental da filosofia política (...) é se deve existir algum estado ou todos. Por que não a anarquia? (...) se alguém mostrar que o estado seria superior mesmo a mais favorável situação de anarquia (...) o estado estaria justificado. (2013, p. 5).

Nozick não se ocupa de uma justificação do estado por completo, mas somente a justificação do estado mínimo. Mas mesmo um estado mínimo, como pensa Nozick, seria difícil de justificar. Pettit (2013a) levanta a seguinte situação hipotética para fins de discutir a necessidade do estado:

Supomos que surja, independente do estado ou da lei, normas comunitárias que tenham um efeito de expor todas as formas de engano, fraude, manipulação (...) a condenação da Comunidade (...). Pode um tal sistema de normas não ser suficiente para estabelecer um regime de justiça? (p. 134)

Essa hipótese faz referência a Friedrich A. Hayek que em *Law, Legislation and Liberty* (2012) afirma que a lei é anterior à legislação dado que em muitas sociedades a lei se desenvolveu de forma espontânea e evolutiva e por essa razão as normas espontâneas tinham que ser superiores à legislação deliberada. Essa tese de Hayek tem a pretensão de ser ao mesmo tempo empírica e normativa e é acolhida por boa parte dos seus seguidores libertários. Pettit argumenta que um sistema de normas espontâneas é insuficiente para promover a justiça e cita três razões. Primeiro, tais normas não seriam suficientes para garantir as liberdades básicas necessárias para o gozo pleno da cidadania; segundo, tais normas não teriam o poder de mando e apoio no que tange à mobilização de recursos que venham a demandar alguma política de redistribuição, por exemplo. Francis Fukuyana, em *As origens do poder político* (2013), traz indicadores empíricos da “lei de ferro das grandes propriedades ou latifúndios – na ausência intervenção do estado os ricos tendem a ficar mais ricos” (p. 401). Essa constatação se aplica tanto à América Latina do período colonial como em outras sociedades agrícolas da Ásia, como a China e a Turquia; por último, há o problema de que normas espontâneas poderiam não garantir proteção a todos e criariam divisões de gênero, etnia e, conseqüentemente, favoreceriam a dominação de determinados grupos. Essas assertivas não concluem, contudo, que qualquer tipo de estado é melhor que um não estado “nem tampouco apoiam a ideia de que o padrão atual de estado é ideal” (PETTIT, 2012a, p. 136). Assume apenas que o estado é essencial para garantir a efetivação da justiça.

Retomando a questão da legitimidade, dado que o estado é necessário para a realização da justiça, podemos formulá-la nos seguintes

termos: “O que torna um estado legítimo ou não? Quais as implicações de tal legitimidade sobre a maneira que os cidadãos do estado devem se comportar?” (PETTIT, 2012a, p. 136). Em outros termos, uma vez que uma decisão do estado, por algum critério, seja promulgada como legítima deve-se obedecer tal lei de forma irrestrita? Quais as consequências práticas de se aceitar um regime como sendo legítimo? Essas questões dizem respeito à obediência a leis que, embora legítimas, podem ser injustas. Rousseau argumentava que, uma vez respeitado o procedimento de formação da opinião e da vontade, o resultado das deliberações não poderiam ser passíveis de contestação. Kant anda na mesma linha de Rousseau ao definir a autonomia como a capacidade de obedecer leis autoprescritas. Pettit, nesse aspecto, se separa da rigorosa obediência de Kant e Rousseau e afirma que:

As obrigações impostas são obrigações *pro tanto*²⁷ que podem não se aplicar em situação especial, de emergência circunstancial, como quando a vida de um inocente está em perigo. (2012, p. 136)²⁸.

Em se tratando de desobediência civil há que se notar que não se trata de desobedecer a uma lei ou obrigação imposta por uma situação emergencial. A desobediência civil talvez seja mais bem entendida como a contestação de uma imposição estatal. O pressuposto que acompanha a tradição republicana é o de que não existe cláusula pétrea, contrato ou lei natural que não possam ser discutidos. A desobediência civil, evidentemente, é um recurso extraordinário e estará sujeito às penalidades previstas por um regime, mas, como veremos a seguir, não se trata de uma ruptura democrática nem uma ameaça aos direitos subjetivos. Um regime será legítimo na proporção em que comportar divergências e, por essa lógica, a desobediência faz parte do processo democrático.

²⁷ “Segundo a prática mais moderna, a designação “obrigação *pro tanto*” é preferível: uma obrigação dado este ou aquele aspecto da situação mas, uma vez mais, suspendendo o veredicto geral. Em qualquer dos casos, a dificuldade de uma ética deontológica consiste em explicar como as obrigações estão hierarquizadas, sem envolver considerações desnecessárias de utilidade.” (BLACKBURN, 1997, p. 311-312).

²⁸ “The obligations imposed are *pro tanto* obligations that may not apply in special, emergency circumstances, as when the life of an innocent party is at stake” (PETTIT, 2012a, p. 136).

3.2 Desobediência política, civil ou democrática

Alguns autores usam o termo desobediência civil, outros desobediência política e aqui, por questão semântica, iremos usar o termo desobediência democrática. Dentro do liberalismo Rawls faz distinção entre desobediência civil e objeção de consciência. Ambas representam formas de dissensão, porém, se diferenciam nos fundamentos ou justificativa do dissenso. Enquanto a desobediência civil alega motivos políticos para o desacordo a objeção de consciência reivindica razões morais. A vertente do republicanismo que iremos abordar aqui se opõe a perspectiva rawlsiana por colocar a desobediência como elemento constitutivo de uma ordem democrática e não como uma forma de controle de uma ordem política-democrática.

A desobediência fortuita, baseada no autointeresse e sem coordenação social é, na maioria das vezes, caracterizada como crime ordinário. Porém, existe outro tipo de desobediência, que acontece de forma consciente e visa frear uma lei ou medida injusta ou antidemocrática que se insere no que chamaremos aqui como desobediência política²⁹. É claro que a linha divisória entre desobediência política e crime ordinário é muito tênue, uma vez que, devido à pluralidade de concepções de justiça, pode suscitar visões completamente díspares a respeito de determinados assuntos. Pode acontecer, por exemplo, que uma desobediência política se converta em uma forma de opressão de um grupo que queira impor uma visão particularista de justiça. Tais casos evidenciam que a desobediência não tem conteúdo *a priori*, não cabe adjetivos prévios, uma vez que a história é rica em exemplos de desobediência absolutamente legítimos e pertinentes do ponto de vista democrático. Pettit circunscreve a desobediência política dentro da democracia republicana na categoria de “contestação da lei dentro de um sistema,” o que implicaria em uma apelação “a seu representante, aos oficiais do governo, à corte, ou falar na mídia ou nas ruas” (2014, p. 114-115). Contudo, o autor não circunscreve a desobediência dentro da lei, uma vez que pressupõe que os dissidentes aceitem

²⁹ Embora seja mais frequente o uso da expressão “desobediência *civil*” optarei pelo uso do termo desobediência *política*. Conforme orientou Markovits (2005) essa última terminologia nos remete mais a desobediência “guiada por princípios políticos à dirigida ao público em geral” (p. 1898).

determinadas sanções: “a desobediência civil opera dentro de um sistema na medida em que envolve a aceitação do direito do governo de penalizar a desobediência que envolve a lei” (p. 115). Apesar disso, como veremos mais adiante, Pettit dará à desobediência, entendida como contestação, um lugar central na sua teoria democrática como controle.

A resposta liberal para esse dilema, em particular a resposta de Rawls e Dworkin³⁰, tende a dar créditos à desobediência política como forma de controle da autoridade democrática, isto é, mesmo um governo democrático pode impor limites através da desobediência. O pressuposto para isso é o de que a “regra da maioria”, imposta por uma democracia de massa, pode representar uma ameaça aos direitos fundamentais³¹ e, nesse caso, a desobediência é justificada porque visa assegurar tais direitos que, na perspectiva liberal, podem ser colocados em xeque inclusive por vias democráticas.

De acordo com D. Markovits (2005), do ponto de vista histórico, os mais proeminentes exemplos de desobediência civil nos Estados Unidos surgem justamente em defesa dos direitos civis, como as reivindicações dos negros por igual tratamento, respeito e paridade civil junto aos demais cidadãos americanos. Podemos colher outros exemplos de desobediência nesse estilo, como a luta contra o *Apartheid*, na África do Sul. Contudo, como ressalta Markovits, “a justificção liberal da desobediência independe de aprovação democrática” (2005, p. 1990), embora tais reivindicações tenham enfoque democrático, à medida que também visam o convencimento da maioria da legitimidade e justiça de tais alegações. Apesar disso, Rawls realça a tensão entre direito e política ao fazer uma asserção normativa limitando a desobediência à defesa dos direitos fundamentais:

“existe uma presunção em favor de restringir a desobediência civil a sérias infrações dos... princípios de igual liberdade, a danosas

³⁰ Em que pesem suas profundas diferenças, inclusive na forma como concebem a desobediência civil. Dworkin, por exemplo, não vê o que Rawls chama de objeção de consciência como algo distinto da desobediência civil, uma vez que, para Dworkin a desobediência pode ter motivações morais e/ou pessoais. Sob esse aspecto a teoria da desobediência de Dworkin termina por ser muito mais substancial e abrangente que a teoria de Rawls.

³¹ Entenda por direitos fundamentais, parafraseando Markovits (2005), não apenas as liberdades básicas, de fala, consciência, mas também os direitos de igual consideração e respeito.

violações do... princípio de igualdade de oportunidade” (Rawls, *apud* Markovits, 2005, p. 1990).

Além da violação dos direitos fundamentais, a desobediência civil está legitimada, segundo Rawls, quando há violação do segundo princípio de justiça, qual seja, o princípio da igualdade equitativa de oportunidade. Ficando excluídos as violações ao princípio da diferença, dado que são mais difíceis de serem percebidos. Resumidamente Rawls dá seu assentimento que infrações no tocante às liberdades básicas (primeiro princípio) e a igualdade de oportunidades (segundo princípio) são intoleráveis e, portanto, passíveis de desobediência. Já as injustiças sociais são toleráveis e não seriam objeto de desobediência civil.

A tese de Rawls, contudo, não tem respaldo nem do ponto de vista empírico, nem do ponto de vista normativo. Ao tentar normatizar a desobediência política Rawls cria amarras ao processo democrático e coloca direito e política numa relação dicotômica. Exemplos como a guerra do Vietnã, que suscitou protestos e desobediências, mostram que a desobediência não pode se resumir a resguardar os direitos básicos. Nesse exemplo pode-se notar que a guerra foi declarada por um governo democrático e que tinha boas razões para tomar o Vietnã e livrá-lo de um regime hostil, mas as vozes das ruas bradaram contra o governo alegando que a guerra era imprudente e ilegal. Posteriormente, ficou evidente que a guerra foi um fiasco e todos os atos de desobediência apenas reforçaram que a desobediência faz parte da democracia. Além do exemplo da guerra do Vietnã, poderíamos discutir outros eventos da história recente, como a crise dos mísseis e os atos contra a globalização³². Esses atos dificilmente seriam justificados do ponto de vista liberal, embora autores liberais, como Dworkin, tenham corroborado com os atos de desobediência.

O desafio para a teoria republicana reside em contrabalancear o processo democrático de formação de preferências públicas com a autonomia do sujeito. Isso introduz o meu segundo tópico, onde pretendo responder ao dilema de Michelman sobre a liberdade do sujeito e as leis gerais.

³² Acolho esses exemplos por indicação de Daniel Markovits (2005) que discorre sobre esses exemplos como típicos exemplos que envolveram atos de desobediência política que fogem do *script* liberal que restringiu a desobediência à situações onde os direitos fundamentais estão ameaçados.

3.3 Para além do paradoxo de Michelman

Frank I. Michelman talvez tenha sido o autor republicano que mais tenha realçado a tensão entre direito e política, constitucionalismo e democracia. No seu ensaio *Brenna and Democracy* (1998) é colocado o seguinte dilema: “como pode uma pessoa ser ‘autogovernada’ por meio de decretos institucionais de leis aos quais ela se opõe?” (p. 410-411). Essa questão pode ser interpretada de diversas formas. Nos termos postos por Pettit, trata-se da interpretação da legitimidade centrada na liberdade, diz respeito ao problema de como o “estado pode impor-se coercivamente sobre os cidadãos sem dominá-los” (2012, p. 147). Ao colocar o problema nesses termos Pettit altera toda a linguagem semântica do debate e, ao invés de usar o termo “autogoverno”, tal qual aparece na citação de Michelman, usa o conceito de “não-dominação” para se referir às expectativas e desejos dos indivíduos de não serem dominados. Dessa forma, o desejo do povo, em primeira instância, é negativo: “não ser oprimido” (MAQUIAVEL, 1993a, p. 272). Essa linha de interpretação de Maquiavel é, contudo, questionada porque segundo alguns críticos isso resultaria numa indeterminação e num esvaziamento da cidadania que, por esse viés, vê o povo como uma massa amorfa que, a despeito de pensar em não ser oprimido, é incapaz de forjar os mecanismos de garantia de sua liberdade. Com esse inequívoco esvaziamento político dos anseios populares, conforme ressaltou Adversen, “as convicções republicanas de Maquiavel ficam sob suspeita; somos obrigados a vê-lo como o pensador da dominação”. (2007, p. 36). Há, no entanto, outras leituras de Maquiavel que sublinham a positivação dos desejos do povo, dado que para se garantir e conservar a liberdade está pressuposto um princípio de ação. As formas de ação político-democrática dentro do republicanismo sofrem muitas variações, dependendo da vertente que se queira seguir.

Assim, uma teoria da ação político-democrática republicana tem como um dos desafios responder ao dilema de Michelman, que no fundo diz respeito ao problema dos dissidentes políticos, isto é, àqueles que foram voto vencido e se veem no dilema de ter que obedecer a leis as quais são contrários. No que segue, discutirei os principais aspectos do modelo democrático republicano proposto por Pettit que, dentre outras questões, reserva um grande espaço para a influência, contestação, e, em último caso, a desobediência democrática que,

por seu turno, longe de ser um problema para estado de direito, tem em vista a correção de eventuais déficits de políticas públicas ineficazes ou leis injustas.

4. Um fórum para a república: a democracia contestatória

*“While it is true that republican thinkers in general regarded democratic participation or representation as a safeguard of liberty, no as defining core (...)”
Philip Pettit (1997, p. 30)*

Diferente das teorias da democracia de Rousseau que veem na participação cívica um núcleo definidor da liberdade, o republicanismo dá ao ativismo cidadão um carácter instrumental, isto implica dizer que a liberdade não se confunde com o autogoverno dos cidadãos que tomam para si a prerrogativa de gerir a vida política da república. Em *Republicanism* (1997) Pettit fala da participação cívica como “salvaguarda da liberdade e não seu núcleo definidor” (p. 30)³³. Isso nos permite estabelecer uma conexão com a filosofia moral de Kant e seus desdobramentos na contemporaneidade com Habermas, para quem há uma “co-originariedade” (*Gleichursprünglichkeit*) entre o direito às liberdades fundamentais e participação democrática (soberania do povo). Habermas se posiciona, conforme Repa (2013), numa posição intermediária entre Kant e Rousseau no tocante à tensão entre direitos fundamentais e participação democrática: “uns são condições de possibilidade dos outros, de modo que toda tentativa de estabelecer uma hierarquia e uma subordinação entre eles afeta o seu nexu interno” (p. 103). A versão do republicanismo que discutimos aqui não coincide nem com Kant, nem com Rousseau, mesmo considerando aquele como precursor da tese da “co-originariedade” entre direitos fundamentais e soberania do povo³⁴. O caminho percorrido pelo republicanismo de Pettit para chegar a esse ponto é nitidamente diferente do percurso feito por Habermas, que está vinculado a uma tradição *franco-germânica* (ou franco-prussiana), cujos autores de referência são Kant e Rousseau. Philip Pettit tem os pés numa tradição

³³ “While it is true that republican thinkers in general regarded democratic participation or representation as a safeguard of liberty, no as defining core (...)” Philip Pettit (1997, p. 30).

³⁴ “A tensão entre a perspectiva liberal e a democrática presente no pensamento político-jurídico kantiano levam [Kant] a procurar manter a dupla exigência de respeito aos direitos humanos e à soberania popular. É essa dupla exigência que Habermas chama de intuição kantiana da co-originariedade de soberania popular e direitos humanos e vice versa, uma não podendo ter o primado sobre a outra.” (TERRA, 2004, p. 58).

republicana *italo-atlântica* (ou mediterrâneo-atlântica) com vinculação mais a Maquiavel e Harrington, da tradição inglesa da *commonwealth*³⁵. Isso fica claro porque a partir do momento que deixamos a dicotomia liberdade positiva vs. liberdade negativa para nos determos na concepção de liberdade como não-dominação não faz mais sentido pensarmos a tensão habermasiana entre direito e política, tal qual aparece em Durão (2009), porque o ponto de partida do republicanismo é outro.

A liberdade como não-dominação está implicada na participação democrática, embora não se confunda com esta. Desse modo, não dá para se falar de uma simetria entre liberdade e participação, tampouco de uma dicotomia entre direito à liberdade e soberania popular. A referência teórica para essa premissa é Maquiavel. Segundo o florentino, o desejo do povo é, a princípio, de não ser dominado, não ser oprimido. Nesse sentido, o desejo do povo é primeiramente negativo, visa resguardar o povo da opressão dos poderosos. Contudo, o desejo do povo deixa de ser meramente negativo para assumir na participação democrática uma forma ativa.

Segundo Pettit, a melhor forma de traduzir a premissa teórica de Maquiavel, segundo a qual o povo é o guardião da liberdade, é através da participação democrática pela via da resistência popular na forma de contestação. A defesa de uma participação como contestação tem a vantagem de livrar o republicanismo de ser demasiado idealista e dependente das virtudes cívicas dos cidadãos que tomam para si a prerrogativa de gerir a vida da república. Essa foi a crítica imputada por Habermas ao republicanismo no ensaio *Dois modelos normativos de democracia* (2002) onde o autor se dirigia especificamente à vertente republicana filiada a Rousseau. Tendo essa crítica em vista, Pettit mantém a confiança em nossas instituições políticas e no modelo representativo de democracia recusando, contudo, a fatídica democracia meramente eleitoral, tal qual Schumpeter descreve como modelo de competição de elites³⁶.

³⁵ Podemos encontrar referências sobre estas diferenças em Pettit (2015): Two republican traditions.

³⁶ Democracia, segundo Schumpeter (1984), é a uma livre competição pelo voto livre. Assim sendo, os políticos competem pelo voto do povo, tal qual o mercado de capitais compete por

Dessa forma, Pettit irá propor uma democracia *bidimensional* e, ao mesmo tempo, eleitoral e contestatória. As democracias eleitorais são, segundo o autor, apenas um teatro de fantoches onde, longe de evitar a usurpação do poder, só encorajam e legitimam aqueles que arrotam soberba para dizer que foram eleitos democraticamente pelo povo, o que lhes confere legitimidade para, tão logo que for investido no cargo, usar sua posição privilegiada para enriquecimento pessoal e defender interesses particularistas, sendo esse um fatídico diagnóstico das democracias eleitorais contemporâneas. Se vislumbrarmos as democracias contemporâneas por um viés analítico-descritivo, como o caso da democracia nos EUA ou mesmo em países periféricos como o Brasil, por exemplo, tenderemos a pensar que a descrição de Schumpeter se aproxima muito da realidade institucional vigente. Contudo, o republicanismo debatido aqui assume conotações normativas claras sem, todavia, cair no escapismo da *realpolitik*.

Não me parece que Pettit tenha em vista uma reconstrução histórico-normativa da democracia de Maquiavel, dado que a aproximação com o florentino se dá apenas nos pontos que convêm ao “novo” republicanismo (irei tratar disso nos discursos críticos). Há, contudo, pontos de contato substantivos com Maquiavel. Pettit assume que há dois tipos de dominação temidas pelo povo: o *dominium*, que é resultado de dominação de um agente privado, podendo ser oriundo de uma pessoa ou grupo de pessoas. Nessas circunstâncias o estado deve ser a instância a ser recorrida para que o problema seja sanado. O outro tipo de dominação o autor chama de *imperium*, que é resultado de uma relação de dominação vinda do próprio estado. Nesse caso, não daria para se recorrer ao próprio estado porque seria este próprio a força motriz da relação de domínio ou usurpação. Nesse quesito, Pettit se aproxima de Maquiavel e defende a resistência política³⁷, incluindo a desobediência civil,

investidores. Segundo esse modelo, a soberania do povo é reduzida e a democracia tende a assumir as mesmas regras do mercado. A democracia de Schumpeter é comumente chamada de “teoria econômica da democracia”.

³⁷ A resistência política pode ter outros gêneros além da desobediência civil. Algumas abordagens notadamente liberais costumam fazer distinção entre: i) direito de revolução; iii) greve política; iv) objeção de consciência.

como instrumento de participação democrática indireta e defesa de direitos civis, políticos e sociais.

Nos *Discursos*, Maquiavel argumenta que é salutar que levantes populares aconteçam de tempos em tempos para que se lembre a refundação da república, pautada nos desejos do povo, a fim de que esse povo desperte o espírito cidadão, a *virtù* adormecida pelos tempos de estabilidade política. O florentino cita, inclusive, um intervalo de dez anos como tempo suficiente para se reatualizar os desejos que constituem o alicerce da república.

Visando dar uma resposta institucional aos dilemas da democracia contemporânea, Pettit desenvolveu uma linha de argumentação rumo a um modelo de democracia para além da mera competição de elites, tal qual descreveu Schumpeter sobre as democracias contemporâneas. Schumpeter (1984) fez uma descrição das democracias liberais da qual podemos salientar três pontos importantes: i) o governo é exercido por elites políticas; ii) as elites competem no mercado político pelo voto dos eleitores; iii) a disputa no mercado político, tal qual no mercado econômico, é imperfeita porque gera oligopólio. Em síntese, Schumpeter parte de um realismo político onde os processos democráticos estão reduzidos ao voto. Nas eleições os eleitores compram os bens públicos ofertados pelos partidos, embora nem sempre recebam o que fora prometido. Se as asserções de Schumpeter não são válidas do ponto de vista normativo, há que se admitir que do ponto de vista empírico suas descrições guardam estreitas relações com a política real. Que inflexão pode-se fazer a partir do diagnóstico de Schumpeter?

A proposta do neorrepublicanismo de Pettit é oferecer uma saída para esses problemas sem cair em um discurso ficcional típico dos modelos participativistas de matriz ateniense, como o de Rousseau, por exemplo. Ou seja, o discurso republicano tem que ter validade empírica e normativa, precisa partir de diagnósticos precisos da realidade, tal qual fizera Maquiavel, e ao mesmo tempo oferecer soluções institucionais exequíveis. Com vistas a atender essa demanda, Pettit procurou desenvolver um modelo de democracia onde se mantém o governo representativo e a participação democrática fica entendida

como contestação. Esse modelo pode ser chamado de democracia bidimensional, eleitoral e contestatória, ou ainda, de democracia editorial.

Para que essa democracia bidimensional funcione é necessário três pré-condições básicas: que a república seja deliberativa, inclusiva e que haja um fórum para a contestação. A primeira condição reclama que as democracias precisam ser deliberativas por uma questão procedimental. Isso afastaria reformas feitas na caneta, sem discussão e sem ouvir todos os afetados pelas reformas, no entanto, por mais que seja consensual, não funciona muito bem na prática. No Brasil, por exemplo, reformas importantes acontecem através de medidas provisórias, sem espaço para a deliberação e contestação. A segunda pré-condição, que talvez seja menos consensual que a anterior, diz respeito à inclusão de todos os segmentos nos três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Isso nos remete à discussão de cotas e supressão de feudos que se apossaram dos cargos públicos e há décadas se mantêm no poder. No Brasil, nem mesmo a abertura democrática, com eleições diretas, foi capaz de renovar o quadro político e garantir que todos, ou a maioria dos segmentos democráticos, fossem representados nas casas legislativas. A falta de rotatividade, além de solapar a cultura cívica, contribui para que se tenha quase sempre a mesma elite econômica no poder, vigorando, dessa forma, o personalismo e a aristocracia na política e favorecendo para que esta se torne um negócio da família, surgindo assim, o político profissional, aquele que vive exclusivamente da ocupação de cargos públicos.

Schumpeter parte do pressuposto de que não existe bem comum, ou bem público. Consoante a isso o que prevaleceria seriam os interesses seccionais, de grupos ou facções que tentam fazer com que suas preferências sejam impostas. Na visão republicana o bem comum, numa remissão à ideia de vontade geral de Rousseau, talvez seja difícil de ser alcançado, mas, deduzir disso que devemos deixar a república sob a livre concorrência das elites políticas, onde os ocupantes de cargos públicos podem impor suas preferências particulares, seria assumir que as “autoridades terão o poder não apenas de interferir, o que é inerente a um sistema de leis, mas de interferir de forma relativamente arbitrária” (PETTIT, 2003, p. 270). A ideia, pois, de fomentar a participação de diferentes segmentos da sociedade nos cargos públicos seria

para confrontarmos diferentes perspectivas sobre determinadas questões. Uma livre competição de elites políticas pelo poder gera oligopólios, como afirmou Schumpeter, e, por conseguinte, deixa os cidadãos para os propósitos republicanos, dominados por grandes grupos sociais como membros de uma religião, de um sexo, de uma classe social ou de uma etnicidade.

A discussão de Pettit está centrada em imperativos de inclusão que permitam às pessoas diretamente afetadas por uma política pública contestarem tais decisões. Na prática isso representaria uma inclusão eletiva no legislativo e uma inclusão estatística dos grandes segmentos sociais no executivo e no judiciário. Porém, mais que isso, a contestabilidade defendida por Pettit pressupõe cidadãos que apresentem seus pontos de vista na forma de contestação, um espaço para recurso contra decisões que afetem sobremaneira determinados segmentos. O cidadão poderia exercer esse direito escrevendo diretamente a seu representante político no parlamento ou no executivo, ou até mesmo solicitar um *abdusman* para realizar um inquérito (PETTIT, 2003, p. 278)

A terceira pré-condição diz respeito a um fórum para a contestação. Isso implicaria criar um espaço, vias, para a população expor suas demandas:

Os cidadãos não só precisam estar seguros de uma base e de um canal para a contestação, como também necessitam que lhes garanta um fórum, onde sejam devidamente ouvidas as contestações que vierem a fazer. (PETTIT, 2003, p. 378).

Esses canais poderiam funcionar de diversas formas como, por exemplo, cartas para parlamentares, ações coletivas, etc. Os órgãos de classe poderiam ter meios institucionais para contestar as decisões que lhes afetassem; os estudantes poderiam contestar o conteúdo e o procedimento que levaram à aprovação de uma reforma; os trabalhadores, através dos sindicatos, poderiam ter empoderamento para contestar reformas trabalhistas e previdenciárias que venham de encontro a seus interesses. A ideia da contestação é salvaguardar a liberdade.

Impossível pensar nesse desenho institucional de Pettit para as democracias eleitorais sem os pés na realidade. Limitando-se à realidade brasileira, podemos observar que, no geral, os parlamentares tem suas campanhas financiadas por empresas e grupos privados que assim o fazem em

troca de apoio para aprovação de políticas de seu interesse. As empresas que vendem planos de saúde, por exemplo, financiam a campanha de determinado parlamentar a quem incumbirá tramitar medidas que venham a anistiar as empresas de plano de saúde de suas dívidas com o governo. A complexidade da vida dos trabalhadores que trabalham 8h por dia, 44h semanais, faz com que estes deixem as medidas que os afetem passar de forma incólume. Quem tem acesso a parlamentares e partidos políticos são, via de regra, seus apoiadores. O fim do financiamento privado de campanhas políticas, embora seja apontado como uma saída, ainda nos parece distante de resolver o problema porque o custo das campanhas políticas é muito alto. Quem irá bancar tais gastos? Talvez quem tenha recursos próprios tenda a conseguir mais êxito já que a estrutura está mantida e de alguma fonte terá de sair o dinheiro. Sunstein (1993) acredita que a propaganda é muito onerosa e reduz a eleição a um teatro de fantoches, então, a saída seria barateá-las.

Há uma ressalva feita por Pettit à inclusão do povo em debates políticos. Nas palavras do autor:

Há uma variedade de contestações onde o debate popular se revelaria a pior estratégia de discussão das queixas apresentadas. Nestes casos, segundo os imperativos da democracia contestatória, as queixas deveriam ser despolitizadas e ouvidas longe dos tumultos provocados pela discussão popular e até mesmo longe do palco que se desenrola a decisão parlamentar. (PETTIT, 2003, p. 379).

O autor citou dois exemplos em que esse cenário se fez necessário. O primeiro exemplo se refere às questões econômicas onde a solução encontrada foi dar autonomia aos bancos centrais; o segundo exemplo é colhido da justiça penal. Há casos onde a população enfurecida reclama sempre por penas mais rígidas, ao passo que criminalistas contrabalanceiam a discussão com estudos que indicam que penas rígidas têm pouca eficácia prática para redução da criminalidade. Por essa razão, o autor argumenta pela despolitização do debate nestas circunstâncias.

Há uma série de razões que me leva a suspeitar da democracia contestatória de Pettit. A primeira, e mais séria, está no fato de os contestadores sempre desejarem contestar medidas que fossem contra seus interesses imediatos. Uma associação de moradores pode, por exemplo, contestar a

passagem de uma malha ferroviária por conta do barulho, mas, a construção da malha ferroviária pode trazer vantagens para outra parte significativa da população. Ao terem uma contestação negada a parte contestadora dificilmente iria se conformar com a situação, alegando quase sempre que estava sendo dominada.

Ademais, Pettit parte de uma concepção estritamente jurídica de povo, sempre capacitado para contestar leis e políticas de governo. Decerto que um dos pilares da democracia é a prevalência da vontade do povo, mas a abordagem de Pettit se distancia muito do método de Maquiavel de contextualização da realidade social, isto é, de análise histórica e normativa da política. Há na democracia contestatória de Pettit um esvaziamento sociológico da noção de povo, que por seu turno perde a clivagem socioeconômica tão cara a Maquiavel. Nesse interim, o republicanismo de Pettit deixa de lado os conflitos e impasses entre os grupos antagônicos existentes no interior de qualquer república.

No contexto brasileiro, a democracia contestatória não traria qualquer alteração no cenário político basicamente pela razão apresentada anteriormente: pressupor uma concepção jurídica de pessoa capaz de contestar leis e políticas públicas consideradas lesivas à manutenção da liberdade como não-dominação. Tendo em vista corrigir essas debilidades do paradigma republicano, irei apresentar a teoria crítica, especificamente a teoria de Honneth, como alternativa ao esvaziamento socioeconômico da perspectiva republicana. Acredito que o republicanismo poderia dar mais densidade sociológica ao conceito de liberdade como não-dominação incorporando elementos da crítica social de Honneth.

PARTE II

DISCURSOS CRÍTICOS AO REPUBLICANISMO

Ao apresentarmos os fundamentos do programa de pesquisa normativo e institucional republicano, na primeira parte deste trabalho, algumas dificuldades já foram apontadas: Até onde vai a ruptura dessa versão do republicanismo com a tradição liberal? Qual o potencial da democracia republicana em países periféricos com experiências democráticas escassas³⁸? Ou ainda, como pensar a teoria da dominação na sua dimensão sociológica, isto é, para além do aspecto analítico do fenômeno da dominação? Algumas dessas demandas surgem dentro da própria tradição republicana. Trata-se, portanto, de críticas internas ao movimento de atualização do republicanismo. Há, contudo, críticas disruptivas ao projeto republicano. John P. McCormick, por exemplo, apesar de se inserir no movimento de atualização do pensamento de Maquiavel, alega que os autores filiados ao que ele chama de “Escola de Cambridge” captaram o que existe de mais elitista na obra de Maquiavel. Por essa razão, McCormick procura desenvolver uma interpretação de Maquiavel paralela à interpretação de Pettit, Skinner e outros com filiação similar, argumentando que Maquiavel defende um modelo radical de democracia que está diametralmente em oposição ao modelo institucional de democracia contestatória de Pettit. Para diferenciar seus estudos sobre o pensamento de Maquiavel das abordagens feitas pelos teóricos da Escola de Cambridge, McCormick prefere usar a terminologia “Maquiavel democrata” ao invés de “Maquiavel republicano”, contudo, como o próprio autor adverte: “não é o caso de se dever chamar a política de Maquiavel de republicana ou democrata, essa é uma questão semântica” (2013, p. 122) O ponto de cisão entre Pettit e McCormick está na recusa do segundo ao modelo de democracia “elitista” do republicanismo de

³⁸ Essa questão se coloca porque uma das preocupações do republicanismo é apontar as expressões institucionais compatíveis com o modelo proposto. Conforme advertiu Bignotto: “No caso brasileiro, é preciso verificar se a transposição das questões em torno da natureza da liberdade como não dominação oferece um ponto fecundo. Abordarmos os problemas da institucionalização da república num contexto de escassa experiência democrática” (2004, p. 26). Evidentemente que essa questão implicaria num trabalho bem mais amplo do que o que pretendo desenvolver aqui.

Pettit, além de toda a densidade conflitiva da república enfatizada por McCormick e esquecida por Pettit. Em comum os autores partilham da ideia de colocar a preocupação com a dominação como eixo gravitacional do escritos de Maquiavel.

Além das críticas de McCormick, gostaria de apontar para as críticas que recaem sobre o alcance da concepção de dominação de Pettit e do republicanismo no geral. Minha conjectura é de que Pettit e a tradição republicana, ao se deterem em simples delineamentos analíticos do fenômeno da dominação, perdem de vista o potencial de crítica social que a teoria da dominação enseja. Essa crítica está parcialmente formulada por Michael Thompson (2013, 2015). Essas duas críticas, tanto a de McCormick como a de Thompson, oferecerão as bases para a terceira parte deste trabalho, onde pretendo defender que o modelo de crítica social de Axel Honneth pode dar mais densidade sociológica ao republicanismo, a despeito das dificuldades de comensurar a linguagem da teoria crítica com o paradigma republicano. Pretendo levar a cabo a crítica apontada por McCormick, para quem a dominação a qual Pettit, Skinner e demais autores republicanos discutem “é quase sempre política e raramente social” (2003, p. 629)

Apesar da agudeza da crítica McCormick que chega a afirmar que Pettit e os demais teóricos “perdidamente filiados a Escola de Cambridge” deviam abandonar seus trabalhos (McCORMICK 2003, p. 615) há um ponto de partida comum entre os leitores de Maquiavel que diz respeito à centralidade que a ideia de dominação assume. Há um dissenso, contudo, sobre o que realmente constitui a dominação e sobre as formas de se efetivar a ideia de dominação. Enquanto Pettit defende o modelo de democracia eleitoral-contestatória, com vista a salvaguardar a liberdade como não-dominação, McCormick usa a expressão “democracia maquiaveliana” para se opor a democracia republicana. Trata-se, na verdade, de divergências dentro de um mesmo paradigma. Conforme ressaltou Ricardo Silva “Eles apresentam diferentes soluções institucionais para o mesmo problema normativo sobre como realizar a não-dominação” (SILVA, 2014, p. 3).

A seguir, farei uma apresentação dos principais aspectos da “democracia maquiaveliana” delineada McCormick, enfatizando a densidade conflitiva que é dada à república, bem como sua interpretação do que ele classifica como “*Controlling Elites with Ferocious Populism*” (McCORMICK, 2001). Ademais, argumentarei que as críticas de McCormick ensejam uma reformulação crítica do republicanismo a partir de alguns pressupostos da teoria social, algo bem próximo do que já vem sendo formulado por Thompson, que também já teve um *insight* de conjugar elementos da teoria social com a teoria da dominação. As contribuições de Thompson serão colocadas, portanto, como complemento às críticas de McCormick.

1. A densidade conflitiva da república

"[...] em toda república existem dois humores diversos, o do povo e o dos grandes, e todas as leis que se fazem em favor da liberdade nascem da desunião entre ambos"

Maquiavel, *Discursos I*, 4

O republicanismo, na versão apresentada por Philip Pettit, acabou por ceder a muitos pressupostos da teoria liberal³⁹. Como consequência, houve um esvaziamento da dimensão conflitiva da república em seus diversos aspectos: conflitos de classes, conflitos de interesses, conflitos em torno de visões antagônicas de estado, etc. De um modo geral, tem predominado na teoria política contemporânea o pressuposto fictício de uma sociedade bem ordenada onde os cidadãos são *racionais* e *razoáveis* (RAWLS, 2011). No lugar do conflito, ganharam espaço as teorias que focam no pluralismo de concepções de bem, no consenso e na ficção de um do estado neutro. Nesse quesito, vale lembrar Carl Schmitt, para quem uma sociedade sem tessitura antagônica não tem mais espaço para o político:

num mundo bom entre homens bons reina, naturalmente, somente a paz, a segurança e a harmonia de todos com todos: os padres e os

³⁹ Jonh Rawls é o maior representante de uma tendência ao esvaziamento do conflito nos seus diversos aspectos. Em sua pressuposição de uma sociedade bem ordenada ele chega afirmar em *Justiça e democracia* em uma nota de rodapé: “Gostaria de explicar aqui que, numa sociedade bem ordenada, as sanções coercitivas raramente são aplicadas, se é que alguma vez o são (já que se supõe que nela os delitos são muito raros), e que não é necessário autorizar legalmente sanções severas” (RAWLS, 2000, p. 84).

teólogos são aí tão supérfluos quanto os políticos e os estadistas. (SCHMITT, 1992, p. 91).⁴⁰

Se o republicanismo de Pettit é refratário à dimensão do conflito isso, em parte, explica porque sua teoria da dominação é fraca no tocante à dominação social. Talvez isso se deva ao fato de o republicanismo ter em vista dar uma resposta aos perigos de um governo tirânico, tal qual o republicanismo em sua versão comunitarista enseja, segundo seus críticos. Um dos destinatários da teoria de Pettit é, sem dúvida, Isaiah Berlin que, em *Rousseau e outros cinco inimigos da liberdade* (2006), deu muita ênfase aos perigos de um governo tirânico alçado sob a égide de um ideal de liberdade como autogoverno que, na maioria dos casos, resultava em maiorias tirânicas que sobrepujavam os direitos humanos em nome da soberania popular (autonomia pública). Essa mesma preocupação de Pettit aparece em outros autores, como Habermas e Mouffe, que ressaltaram a necessidade de se reconhecer as conquistas liberais da modernidade, tais como o pluralismo e os valores da liberdade subjetiva⁴¹. Isso tornou o republicanismo mais conservador, levando McCormick a afirmar, se referindo a Skinner e Pettit, que: “(...) eles admiravelmente nos mostram o que a democracia liberal contemporânea compartilha de semelhanças com o republicanismo” (2003, p. 618), sendo que este último, na visão do crítico, acaba tendo seus aspectos fundamentais sendo esquecidos, tais como os já mencionados conflitos de classe, a tensão entre o povo e o senado, “a expressão de um patriotismo não xenofóbico, a atenção para o bem comum, a ênfase nos deveres em oposição aos direitos, e a importância da participação política mais substantiva” (2003, p. 616).

Baseado em Maquiavel, McCormick defende a tese de que a institucionalização das dissidências políticas foi o caminho para as principais

⁴⁰ É digno de nota que, depois de Maquiavel, apenas com Carl Schmitt o conflito passou a assumir um aspecto central, embora Schmitt não tenha uma alternativa normativa viável para tais dilemas, uma vez que chega a concluir que uma das partes terá que ser excluída.

⁴¹ Mouffe, a despeito de suas críticas ao liberalismo, ressaltou que há “um risco real de regressarmos a uma visão pré-moderna da política que não reconhece as inovações da democracia moderna e o contributo fundamental do liberalismo. A defesa do pluralismo, a ideia da liberdade individual, a separação entre Igreja e Estado, o desenvolvimento da sociedade civil, são traços constitutivos da política democrática moderna. Exigem que seja feita uma distinção entre os domínios privado e público, entre o reino da moral e o reino da política. Ao contrário do que propõem alguns comunitaristas, uma comunidade política democrática moderna não pode ser organizada em torno de uma única ideia substantiva de bem comum.” (1996, p. 85).

conquistas políticas no contexto das repúblicas romanas. Por essa razão, ele argumenta que não é o caso de apenas tolerar a existência do antagonismo nos seus diversos aspectos. Tais antagonismos, além de serem inevitáveis, são responsáveis pela manutenção da liberdade:

Os que criticam as contínuas dissensões entre os aristocratas e o povo parecem desaprovar justamente as causas que asseguraram que fosse conservada a liberdade de Roma, prestando mais atenção aos gritos e rumores provocados por tais dissensões do que aos seus efeitos salutares. Não querem perceber que há em todos os governos duas fontes de oposição: os interesses do povo e os da classe aristocrática. Todas as leis para proteger a liberdade nascem da sua desunião [...]” (MAQUIAVEL, 2007, p. 31).

Essa consideração evita o equívoco de se pensar uma comunidade orgânica que pressupõe cidadãos imbuídos de virtudes cívicas, que deliberam em assembleia e chegam a consensos por unanimidade. Tal perspectiva conduziria a uma desidratação da política à medida que traria esvaziamento dos antagonismos que expõem uma luta irremediável por políticas que venham assegurar a existência de determinadas clivagens sociais como algo constitutivo e necessário para assegurar a responsividade dos governos (*accountability*).

Há que se ressaltar, contudo, que Maquiavel fez uma distinção entre conflitos entre o povo e o senado de conflitos entre facções. No interior de qualquer república existem grupos particulares que ora estão defendendo os interesses corporativos em oposição às questões de interesse coletivo, ora têm grupos facciosos lutando pelo poder. Os conflitos de interesses, que devem ter a função de controle das elites políticas e de fomentar a responsividade das elites (*accountability*), devem cumprir o princípio da publicidade antes de tudo. Isso nos remete à necessidade de se criar um fórum para ouvir as vozes dissonantes no interior da república, algo que as democracias liberais, tal qual descreveu Schumpeter (1984), não têm sido capazes de fazer⁴². A crescente elitização da

⁴² No caso da política real brasileira, os conflitos entre partidos políticos não chegam a satisfazer os requisitos pensados pela democracia maquiaveliana de conflitos de interesses coletivos, em virtude do abismo que separa os partidos políticos e a realidade social. Por esse viés, arrisco a afirmar que a disputa por cargos e pastas de governo, em torno da qual os partidos políticos no Brasil se movimentam, constitui exemplo de conflitos de facções que não dizem nada sobre os humores do povo que continua muito distante das casas de representantes. Nesse quesito, compartilho do mesmo diagnóstico de Baquero para quem: “[...] a insatisfação dos cidadãos face à incapacidade do sistema partidário em canalizar suas aspirações adequada e eficazmente tem contribuído decisivamente para o crescente distanciamento do eleitor dos partidos e para a

prática política, que cada vez mais vai se mostrando ser apenas um dispositivo que permite uma competição de oligopólios criando, dessa forma, um hiato entre o povo e seus respectivos representantes, gerou uma situação vexatória para as democracias liberais. Partindo dessa constatação, McCormick se apropria de Maquiavel para defender a institucionalização de mecanismos que tenham por objetivo canalizar as demandas das classes aliadas pelas democracias eleitorais. Assim, o autor propõe mecanismos extraeleitorais como forma de empoderar o povo e gerar *accountability*. Fazem parte de tais mecanismos: “assembleias ou oficinas que excluam os cidadãos mais ricos de elegibilidade; composição de magistrados num procedimento que combine loteria e eleição” (McCORMICK, 2011, p. 7), que são integrantes do que o autor chama de “democracia maquiaveliana” em oposição à democracia republicana.

2. A democracia maquiaveliana

Há um pressuposto em comum entre as elucubrações de Schumpeter e John McCormick sobre as democracias contemporâneas. Ambos estão de acordo que as elites socioeconômicas tendem a chegar ao topo da pirâmide política de qualquer regime democrático ou não. No cenário mais otimista podemos vislumbrar uma democracia onde as elites se alternam no poder evitando, assim, um monopólio na representação política. Contudo, ao mesmo tempo em que parte desse diagnóstico fatídico de que as democracias eleitorais contemporâneas se resumem a uma competição das elites pelo poder, o autor dá um salto qualitativo ao propor um controle das elites por intermédio de um populismo feroz. Dessa forma, o modelo de democracia que McCormick procura deduzir do pensamento político de Maquiavel combina aspectos das teorias minimalista da democracia (SCHUMPETER 1984, DAHL 1971, PRZEWORSKI 1991, 1999) com modelos substantivos de democracia que enfatizam a cultura cívica e a participação popular (GUTMANN e THOMPSON 1996, PUTNAM 2000, SANDEL 1996). Isso representa um avanço porque “encoraja modos mais diretos e robustos de engajamento popular na política. E o que é mais importante: ao combinar as forças de cada um desses enfoques, Maquiavel supera suas respectivas fraquezas” (McCORMICK, 2001, p. 254)

emergência de formas alternativas de representação política à margem dos partidos tradicionais” (BAQUERO, 1996, p. 13).

Apesar de McCormick pontuar muito as deficiências das democracias eleitorais, ressaltando a sua incapacidade de produzir *accountability*, há que se observar que boa parte desse diagnóstico crítico já estava presente no modelo bidimensional de democracia de Pettit (2000), do qual aquele é crítico. Então, o que McCormick traz de inovador nesse debate? Qual o alcance e a pertinência de sua crítica? Sem sair do cânone republicano, penso em pelo menos duas teses importantes em *Machiavellian democracy* (2011): i) a que a democracia de Pettit e Skinner precisa ser corrigida com um populismo feroz; ii) as contestações são melhor entendidas num contexto de conflitos e antagonismos socioeconômicos. Os desdobramentos dessas duas teses irão apontar para uma função heurística de um modelo mais substantivo de democracia, por acreditar que qualquer democracia será elitista, ou seja, que não há um governo popular em virtude insuficiência das democracias eleitorais, a única saída será a defesa de mecanismos extraeleitorais.

2.1 O “ferocious populism” como mecanismo de controle das elites

O método empreendido por Maquiavel procura evitar experimentos mentais e remições às fontes de teorias clássicas. Dessa forma, ele se distancia tanto da tradição contratualista, como das tradições vinculadas a teorias clássicas, como Platão e Aristóteles. Talvez um dos maiores méritos do autor tenha sido justamente fazer uma análise histórico-institucional da política com os pés na realidade. Contudo, seu trabalho vai além, procura combinar análise histórica do que foi a república romana por um lado e, por outro, esboça perspectivas normativas de arranjos institucionais que poderiam aperfeiçoar a prática política de sua época.

Dentre os legados mais polêmicos que McCormick tenta resgatar da renascença maquiaveliana está a reinvenção dos tribunos da plebe, ou seja, fóruns específicos dos quais as elites não poderiam participar. Em Roma isso era uma realidade institucional, através dos tribunos da plebe que foram criados em virtude da animosidade entre o povo e o senado. O acirramento dos conflitos entre as duas classes antagônicas e a crise de representatividade fez com que a plebe criasse um fórum específico para deliberação sobre as demandas do povo, que costumavam ser negligenciadas pelo senado. A criação desse arranjo, contudo, não foi algo pacífico e consensual, tampouco foi uma iniciativa do

senado. Em constantes embates, os plebeus ameaçaram deixar Roma e se instalarem nas cercanias e, sob o temor destes criarem uma república para rivalizar com Roma, o senado resolveu ceder às demandas do povo e permitir a existência dos tribunos da plebe que, por seu turno, funcionavam como órgão mediador entre o povo e o senado. A existência dos tribunos fora sempre algo ameaçado sendo, por vezes, suspenso e refundado. Porém, cada vez que eram refundados os tribunos voltavam com mais força. Podiam participar dos tribunos a classe plebeia, isso excluía os não cidadãos: imigrantes ilegais (não residentes), as classes em extrema pobreza (escravos) e as mulheres, que eram politicamente invisíveis. Quando Maquiavel se refere a povo, devemos ter em vista a exclusão desses segmentos que eram desprovidos de cidadania⁴³. Os tribunos eram, talvez, o único vestígio de democracia que podemos vislumbrar na república romana.

Diferente das democracias liberais que veem na reeleição uma fonte geradora de *accountability*, os romanos vislumbravam nesse dispositivo um risco. Os cônsules, que eram magistrados encarregados de deveres administrativos e militares, assim como os representantes dos tribunos e demais magistrados, eram eleitos para um mandato de um ano, não renovável. Só depois de transcorridos dez anos os cônsules, assim como os tribunos, poderiam voltar a ocupar novamente o referido cargo. Mandatos muitos extensos constituíam um problema, na análise de Maquiavel, por duas razões: primeiro, havia o risco de mandatos extensos gerarem uma lealdade servil por parte de alguns segmentos que tenderiam, paulatinamente, a viver uma relação de submissão e dependência a um representante; o segundo risco, usando os termos de McCormick, era o de que, com a reeleição, “cada vez menos pessoas ganhavam experiência de governo, o que solapava completamente a cultura cívica da república” (2001, p. 264). Vale ressaltar, contudo, que a história de Roma fora marcada por uma dialética de perdas e ganhos, avanços e retrocessos. Atento a isso, o texto de Maquiavel é repleto de referências ao que fora a causa da grandeza de Roma, bem como aquilo que a levou à bancarrota.

⁴³ Há muita disputa acadêmica entre historiadores e teóricos que, de acordo com seus interesses teórico-normativos, acabam contando os fatos sobre os tribunos a seu modo. Maquiavel, por exemplo, apesar de ter sido um exímio estudioso da história de Roma, faz um uso bastante livre desses fatos históricos, isto é, sem muito rigor aos acontecimentos *ipsum factum*.

Esboçarei a seguir um pequeno relato do funcionamento da república romana para fins de discussão sobre a polêmica de McCormick sobre a reinvenção dos tribunos da plebe.

2.2 Os tribunos da plebe: uma reposta institucional ao déficit político na república romana

A república romana no período de 494 a.C. até 119 a.C. estava configurada da seguinte forma: i) havia o poder principesco, constituído por dois cônsules que deveriam pertencer à nobreza; ii) um poder aristocrático, constituído pelo senado; iii) um poder popular, que eram os tribunos da plebe. A influência que os tribunos tinham sobre os cônsules era mínima. Essa realidade só foi mudando quando foi permitido o casamento entre classes distintas e os plebeus puderam servir como cônsules.

Os tribunos eram constituídos por três características estruturais: a) o *intercessio*, que era o poder que os tribunos da plebe tinham de vetar decisões do senado; b) a *sacrosanctitas*, que dizia a respeito à inviolabilidade dos tribunos, uma espécie de “imunidade parlamentar” aos representantes da plebe; e c) *concilium plebs*, que restringia as assembleias aos plebeus e garantia a estes o direito de propor medidas e deliberar sobre questões de seus interesses. Qual era o alcance dos tribunos? Sobre o que eles podiam deliberar? Vejamos em parte as especificidades de cada uma dessas prerrogativas.

O *intercessio* talvez seja a característica mais marcante dos tribunos, partindo do pressuposto de McCormick, segundo o qual, o principal valor dos tribunos era produzir *accountability*, isto é, manter a responsividade das elites (os nobres). O veto a medidas que viessem a afetar direta ou indiretamente o povo era primordial, isso porque havia um distanciamento muito grande entre o povo e o senado, que quase nunca refletia os interesses populares. Geralmente o veto tinha a função de ampliar o debate sobre determinado assunto. Qualquer representante do tribunato poderia exercer seu direito de veto e, dependendo da repercussão popular da matéria vetada, a medida podia sequer ser votada no *concilium plebs*. Havia, contudo, algumas limitações ao veto, como a necessidade de estar presente fisicamente antes e depois do veto (há relatos que dão conta de que tribunícios ficavam às portas do senado para exercer seu

poder de veto). Em situações onde era declarado estado de exceção, um ditador era nomeado e seus atos não eram passíveis de veto. Sila e César se utilizaram deste tipo de expediente para fazerem reformas constitucionais significativas em Roma. Ademais, havia uma restrição ideológica ao veto: só podiam ser vetadas medidas que fossem contrárias aos interesses da plebe, detentora do poder de veto. O historiador Morstein-Marx (2004) ressalta, com razão, que a maior limitação do poder de veto era que este não podia ser contestado por outro tribuno. Não havia, assim, uma votação para se decidir pelo veto ou não. Um exemplo disso foi o que ocorreu com Caio Cornélio, levado a julgamento por ter colocado em assembleia o conteúdo de um veto. Na ocasião, Caio Cornélio fora acusado de atentar contra a soberania de Roma. Por essa razão, pressupunha-se que as assembleias discutissem o conteúdo das medidas e o veto fosse discutido antes mesmo da medida ser votada em assembleia. Em muitos casos os rumores populares impediam que determinadas medidas fossem colocadas em votação. Embora, como ressaltou o historiador, as assembleias fossem convocadas e compostas por pessoas com interesses previamente estipulados, ou seja, a convocação para as assembleias e a participação efetiva dependia do interesse da população pelo teor da questão, era possível se aproveitar do desinteresse ou da desinformação para se decidir por um veto ou não a uma medida por vir.

A segunda característica estrutural dos tribunos que aferirei era chamada de *sacrosanctitas* e consistia na inviolabilidade civil e penal de um tribuno, algo parecido com o que se conhece hoje como “imunidade parlamentar”, porém, envolvia uma proteção maior, o tribuno eleito não podia ser tocado; o seu mandato não podia ser interrompido (não havia o que nas democracias atuais se conhece como *impeachment*), mas no final de seu mandato poderia ser investigado por crimes ou improbidade no exercício de sua função; podiam também invocar o *auxilium*, uma espécie de *habeas corpus*, em favor de algum plebeu. A *sacrosanctitas* era constantemente violada. O caso mais emblemático foi o assassinato de Tibério Graco em 133 a.c. e de seu irmão, Caio Graco, assassinado dez anos depois. Aos irmãos Graco se juntariam vários outros, considerados agitadores e aspirantes a rei. Sabe-se hoje que os irmãos

Graco defendiam uma reforma agrária⁴⁴ e uma ampliação da cidadania, mas isso já era revolucionário demais para a época. Nas palavras de Mommsen a reforma de Caio Graco era “*Nothing else than an entirely new constitution*” (1894, p. 50). Apesar disso, a historiografia clássica, segundo estudo feito por Michael Parenti (2004), tratou os reformistas como vilões, demagogos, e condenou igualmente os populares que os apoiaram chamando-os de multidão manipulada. Cabe ressaltar, contudo, que a morte de Caio Graco só foi possível devido a um fatídico recurso jurídico usado pelos opositores aos tribunos da plebe, o *senatus consultum ultimum*, que era o que mencionamos anteriormente como estado de exceção. Através desse recurso o senado entregava nas mãos de um ditador a proteção da *res pública*.

O *concilium plebs*, ou, assembleia da plebe, era a prerrogativa que a classe plebeia tinha de se reunir em assembleia. Nessas assembleias se elegiam tribunos para representarem a classe, deliberava-se sobre uma variedade de questões que iam desde a distribuição de grãos por um preço reduzido à *plebs* urbana, até reformas constitucionais, embora estas dependessem do senado para serem ratificadas. Segundo Cornell (1995, 260), as assembleias plebeias surgiram na informalidade, podendo se falar na existência de “um estado dentro de um estado” em Roma. Somente depois de muitos conflitos e dissensos o senado reconheceu a legitimidade das assembleias, que durante sua existência foram continuamente ameaçadas, sendo fechadas e reinventadas constantemente. Apesar de não ser uma magistratura, os tribunos ganharam uma importância muito grande, a ponto de perderem seu caráter popular. Como os tribunos não ganhavam salário e havia um custo para se eleger, aos poucos, os representantes dos tribunos passaram a ser pessoas indicadas por senadores que estavam interessados em se aproveitar dos privilégios que a posição de tribuno podia lhes trazer⁴⁵. Caio Graco, no discurso onde lamenta o assassinato de seu irmão Tibério, argumenta que outrora as assembleias da plebe protegiam

⁴⁴ A lei agrária proposta por Tibério, chamada de Lei Sempronia, em linhas gerais, visava retomar a Lei Licínia, que já nascera morta. A referida lei estabelecia um limite de 500 jeiras (320 acres) para a posse de terras públicas. A expansão territorial de Roma ocorrida em função de seu poder militar alterou a configuração da república romana que deixou o modelo fundacional organizado entorno da pequena propriedade e se transformava aos poucos numa república de grandes latifúndios.

⁴⁵ Conforme aponta Gruen (1995), chegando ao final da república, somente um terço dos tribunos não pertenciam a uma família senatorial que acabava por bancar sua candidatura ao tribuno.

melhor seus direitos e seus tribunos, a despeito de dezenas de pessoas terem morrido servindo de escudo para o seu irmão assassinado. O fato é que, no declínio da república, a proteção aos tribunos começou a ficar mínima. Sila culpou os tribunos populares pela crise institucional que levou à erosão dos órgãos políticos tradicionais e a desestabilização da ordem constitucional de Roma. Contudo, ao que tudo indica, culpar os tribunos pelo declínio da república romana é uma tese elitista ou, no mínimo, simplista⁴⁶. Foge do escopo deste trabalho enumerar razões políticas e econômicas que levaram à crise da república e a sua subsequente bancarrota, porém, cabe ressaltar que, ainda que as atividades tribunícias tenham alterado sensivelmente a ordem política de Roma, a história nos revela hoje que eram reivindicações legítimas.

O autor italiano Jean Michel David (1993, p. 60) afirma acertadamente que o caminho rumo à consolidação de valores democráticos em Roma ocorreu numa dialética constante entre “o confirmo e a transgressão”. Ora se tinha avanços democráticos, com a instituição de tribunos populares, ora se recorria ao estado de exceção para impor reformas pelas mãos de um ditador. Se é verdadeira a afirmação de Cícero, segundo a qual os tribunos “nasceram da sedição e para a sedição” (*nata sit in seditione et ad seditionem*), é igualmente verdadeira a afirmação de Maquiavel de que a liberdade de Roma se deve à sedição: “em toda república há dois humores diferentes, o do povo e o dos grandes, e que todas as leis que se fazem em favor da liberdade nascem da desunião deles” (MAQUIAVEL, 2007, p. 21). A criação dos tribunos foi uma resposta institucional às demandas da plebe, que em determinada situação já não podia ser ignorada, o que obrigou os grandes a reconhecê-la como corpo político e não mais como uma massa amorfa invisível. Contudo, a decadência do império e a emergência de guerras civis entre facções, umas apoiadas pela plebe e outras pelos patrícios, levou historiadores, e em alguns pontos o próprio Maquiavel, a imputarem aos tribunos a responsabilidade pela situação de descontrole.

⁴⁶ A historiografia clássica chega a afirmar que, com a expansão territorial, ficou difícil administrar Roma e que tal tarefa só seria possível mediante a instituição de um déspota.

2.3 Da honra ao patrimônio: reconhecimento e redistribuição

“Os homens estimam mais o patrimônio que as honras” (MAQUIAVEL, 2007, p. 116)

A decadência da república romana e o fim dos tribunos da plebe levaram Maquiavel a algumas teses paradoxais nos *Discursos*. Embora seja um entusiasta dos tribunos populares, o autor argumenta que houve ambição e imprudência por parte dos Graco ao proporem uma reforma agrária que substituiria as leis então vigentes na república romana. Partindo da premissa segundo a qual os desejos e a ambição do homem são de tal modo que sempre se deseja mais do que se pode ter, o autor faz a inferência de que os interesses da plebe foram aumentando paulatinamente tendo seu ápice no projeto de reforma agrária dos Graco. Enquanto os desejos da plebe eram apenas desejos negativos, de não serem oprimidos, os conflitos eram mais fáceis de ser apaziguados. O acirramento do conflito que levou ao surgimento de facções ocorreu, segundo o autor, quando a plebe quis se equiparar à nobreza e compartilhar do patrimônio desta porque a “nobreza romana sempre cedeu à plebe sem excessivos tumultos quando o assunto eram honras⁴⁷”. (MAQUIAVEL, 2007, p. 116). Por isso, o autor faz a afirmação paradoxal de que os Graco “arruinaram inteiramente a liberdade romana” (2007, p. 115). Paradoxal porque a despeito de ter interpretado o projeto dos Graco como imprudente e gerador de uma insurgência incivil com conflito de facções, o autor mantém sua tese de que as boas leis surgiram do antagonismo de classes em Roma. Miguel Vatter interpretou Maquiavel como um teórico que via uma distinção entre luta por liberdade e reivindicações por igualdade material:

A lógica da ambição pode explicar os eventos da guerra civil somente porque o povo tornou-se corrupto na medida em que o desejo por posses sobrepujou sua liberdade, isto é, porque o povo “enobreceu-se”. Nesse sentido, o conflito entre nobres e plebeus em torno da Lei Agrária é uma luta por propriedade, oposta a luta por liberdade. Esse tipo de conflito tem o potencial de se degenerar em guerra civil porque se trata de uma guerra entre desejos homogêneos e “nobres” por dominação (VATTER, 2000, p.193).

Vatter, nesse trecho, comunga da ideia segundo a qual há uma dissociação entre luta por liberdade e reivindicação por redistribuição, contudo, essa tese não é unânime. Ricardo Silva ressalta que os movimentos sociais que

⁴⁷ Entenda por honras, nesse contexto, a reivindicação da plebe por reconhecimento. É relevante registrar aqui que os plebeus não ocupavam cargos sacerdotais romanos e o que os distinguiu dos patrícios, além das questões econômicas, eram razões religiosas e legais.

reivindicam reforma agrária e, especificamente, as reclamações da plebe na república romana, que pedia por mais justiça social:

não são necessariamente incompatíveis com a liberdade como não-dominância, especialmente quando essas ações ocorrem no âmbito de repúblicas corrompidas pela crescente desigualdade econômica (2013, p. 62).

Há um esforço por parte de teóricos republicanos atuais no sentido de contemporizar as considerações de Maquiavel no tocante ao empoderamento dos tribunos que culminou com o episódio fatídico do assassinato dos Graco. Porém, apenas no século XX, a história⁴⁸ absolveu os tribunos de qualquer culpa no processo de decadência de Roma. Reiterando sua posição sobre a crise que assolou a república, Maquiavel afirma que a “desordem cujos causadores foram os Graco, nos quais se deve louvar mais a intenção que a prudência” (2007, p. 116), levou Roma a níveis de instabilidade política irretocáveis. Porém, o autor não abre mão de sua tese, segundo a qual, o conflito entre as classes antagônicas de sua época, a plebe e o senado, “mantiveram a cidade livre, visto que delas nasciam leis favoráveis à liberdade” (2007, p. 116). No tocante à guerra civil que tomou conta da república o autor é enfático: “nem por isso renuncio a tal opinião: porque é tão grande a ambição dos nobres que, se não sofrer oposição por várias vias e de vários modos numa cidade, logo a levará a ruína” (p. 116).

Os Graco talvez tenham subestimado a ferocidade das elites agrárias de Roma, daí Maquiavel falar em “imprudência”. Não nos parece, contudo, que a prudência nesse contexto deva ser compreendida como no sentido moderno, como um imobilismo extremo, um estado de letargia mobilizatória. Talvez a prudência deva ser entendida aqui mais no sentido aristotélico de inteligência prática, isto é, capacidade de deliberar e julgar a partir de determinadas contingências. Ainda no tocante ao projeto de lei dos Graco, Maquiavel afirma que os conflitos poderiam ter ocorrido de outra forma porque por muito tempo os tribunos vinham refreando a ambição dos nobres por meio de reformas paliativas. Talvez o que possa ser identificado como imprudência por parte dos Graco seja o fato da reforma agrária proposta por partes destes representar uma

⁴⁸ Segundo Parenti (2004), a historiografia clássica culpou os tribunos populares pela ruína de Roma e descreveu os Graco como demagogos, vilões, tiranos incipientes e agitadores de Roma. Seus inúmeros seguidores foram descritos como multidão traiçoeira, desordenada e facilmente manipulada.

ruptura, um descompasso demasiado audaz para ser implementado à época⁴⁹. Não vem ao caso aqui discutir a questão agrária de Roma, apenas cumpre notar a histórica dificuldade de se implementar políticas de redistribuição, como Maquiavel já admitira, “nunca se falou de tal lei em Roma sem que houvesse confusão na cidade” (MAQUIAVEL, 2007, p. 113).

A disputa pela posse de terras nos leva a uma questão muito cara à Maquiavel: o homem se importa apenas com seus interesses privados ou existe algo mais que possa constar como interesse digno de lutas e revoltas? Ao comentar essa questão, Adverse se reporta ao capítulo V de *O Príncipe* e realça a ideia de que “os homens se apegam não somente a seus interesses pessoais, mas a um modo de vida político – um *ethos* político” (2007, p.37). Em várias ocasiões Maquiavel retoma a ideia de que liberdade é a fonte de riquezas e crescimentos e que “os desejos dos povos livres raras vezes são perniciosos à liberdade” (Maquiavel, 2007, p. 23). Viver livremente requer que se viva sob leis, com canais institucionais para que o povo possa desafogar seus humores. Em *O Príncipe* já está a ideia da liberdade como bem comum inalienável:

(...) Aquele que se torna senhor de uma cidade tradicionalmente livre e não a destrói, acaba sendo destruído por ela. Tais cidades têm sempre por bandeira, nas rebeliões, a liberdade e as antigas leis, das quais não se esquecem nunca, nem com o correr do tempo e nem por influência dos benefícios recebidos. (MAQUIAVEL, 2002, p. 138).

O engajamento político e a rebelião ativa de alguns cidadãos podem até ser silenciados pela concessão de cargos ou pela cooptação, mas em seu conjunto, o povo não aceita a barganha. Isso reclama, contudo, cultura cívica, experiências democráticas consolidadas e sem grandes desigualdades políticas e econômicas. No discurso 55 do livro *Discursos*, Maquiavel cita o exemplo da Alemanha como exemplo de república por ser uma república sem grandes desigualdades e com uma cultura cívica sólida, ou mesmo a região da Toscana na Itália, onde nas repúblicas de Siena, Florença e Lucca:

percebe-se que mantêm ou gostariam de manter a liberdade. Isso porque naquela província não há nenhum senhor de castelo e nenhum gentil-homem – ou se há, são pouquíssimos -, mas há tanta igualdade, que um homem prudente, que tivesse conhecimento das antigas cidades [*civilitá*] facilmente introduziria lá algum tipo de vida civil. (MAQUIAVEL, 2007, p. 162)

⁴⁹ Ainda assim, cumpre ressaltar que as reivindicações da plebe através dos tribunos foram parcialmente atendidas e houve concessões de terras nas novas colônias e nas regiões rurais mais distantes de Roma (CORNELL, 1995).

Não vem ao caso a defesa de uma igualdade material estrita, mas sim, certa equalização social que permita o exercício da cidadania, sem que alguns tenham que se vender ou se submeter a uma relação de dominação servil. O cidadão em situação de extrema pobreza geralmente não tem condições de pensar no bem da república antes de pensar em seu bem próprio. McCormick se apropriou muito bem dessas considerações de Maquiavel para afirmar que “as desigualdades econômicas constituem um problema vexatório para as democracias contemporâneas” (2011, p. 1). Tendo em vista essa questão, o autor irá propor uma resposta institucional mais radical que a democracia contestatória de Pettit que, a seu ver, acabou sendo uma apropriação moderada da democracia maquiaveliana. O programa institucional de McCormick incluiu a reinvenção dos tribunos da plebe e uma combinação de eleições e sorteios nos processos democráticos. Irei mostrar até onde a proposta de McCormick avança com relação ao republicanismo de Pettit.

3. A proposta institucional de J. P. McCormick

“Toda cidade deve ter seus modos para permitir que o povo desafogue suas ambições” (MAQUIAVEL 2007, p.22).

Os mecanismos de contestação democrática propostos por Pettit foram radicalizados por McCormick, que sugeriu que tais arranjos funcionassem como os tribunos da plebe: com instituição de assembleias populares que excluíssem as elites político-econômicas, com poder veto, apelações, denúncias públicas e com poder de propor referendos ou plebiscitos para cassar parlamentares. Aliado a isso, o autor ainda propõe a substituição das eleições tradicionais por uma combinação de voto e sorteio para composição de casas parlamentares. Esse programa institucional surge com vistas a responder à crise de representatividade que assola as democracias liberais, corrigir, ao menos parcialmente, o distanciamento entre os representantes políticos e o povo, fomentar uma cultura cívica, permitir que as classes sociais mais baixas, que devido ao alto custo para se eleger para um cargo público dificilmente são eleitos, possam acessar o topo da pirâmide política.

Ao propor a retomada de instituições similares aos tribunos da plebe, McCormick chama atenção para um modelo de representação setorial, isto é,

por segmentos e não por modelos universalistas que pressupõem uma homogeneidade de interesses e de bem comum. E, como argumenta o autor, essa era a preferência de Maquiavel, que tinha em mente uma nítida divisão de classes e uma constante tensão entre elas, com o agravo de que geralmente as classes sociais mais altas tenderiam a exercer seu domínio sobre os pobres e impor seus interesses de modo que estes permanecem incólumes ao debate público. Neste aspecto, o maior ganho que a versão do republicanismo desenvolvida por McCormick obtém sobre a democracia eleitoral-contestatória de Pettit é a concepção de povo que, como já mencionamos, assume um caráter aristocrático para este último, esvaziando-se de sua dimensão sociológica e sem clivagem socioeconômica e conflitiva entre ricos e pobres, tão cara ao pensamento de Maquiavel. Embora Pettit também defenda um sistema de representação setorial, a linha de argumentação que ele faz para justificar tal medida institucional difere da abordagem de McCormick. Enquanto Pettit vislumbrou o perigo das majorias democráticas dominarem as minorias, McCormick fez um caminho inverso dando mais ênfase ao perigo das minorias, que geralmente é a elite político-econômica, imporem um domínio sobre os rumos da república.

3.1 Sorteio ou eleições?

Embora a proposta de McCormick de combinar sorteio e eleições possa soar estranha e descabida, há vários registros históricos de democracias que se utilizavam mais do sorteio que das eleições. Bernard Manin (1997) faz uma reconstrução histórica das democracias ocidentais e ressalta que os sorteios eram o principal mecanismo para a escolha de representantes na Grécia⁵⁰ antiga, foram utilizados na Florença de Maquiavel e até o século XVIII era tido como o procedimento democrático por excelência. Os atenienses acreditavam que o sorteio permitia uma distribuição mais igualitária do poder por dar as mesmas chances aos concorrentes. Manin corrobora com a visão de Montesquieu (2000) para quem:

⁵⁰ Em Atenas havia cargos que requeriam conhecimentos técnicos, mas a grande maioria era escolhida por sorteio. Dos 700 magistrados cerca de 600 eram escolhidos por sorteio. Contudo, só faziam parte dos sorteios cidadãos com mais de 30 anos e que colocassem seu nome à disposição para concorrer ao sorteio. (Cf. MANIN, 1997).

O sufrágio pelo sorteio é da natureza da democracia; o sufrágio pela escolha é da natureza da aristocracia. O sorteio é uma maneira de eleger que não aflige ninguém; deixa a cada cidadão uma esperança razoável de servir sua pátria. (p. 19)

Autores republicanos de linhagem aristocrática, como o britânico James Harrington, assim como os *Federalistas* Madison, Hamilton e Jay (1993) argumentam em defesa das eleições porque acreditam que o povo irá sempre escolher os mais ricos, isto é, a aristocracia para ocupar as magistraturas⁵¹. Harrington chega, inclusive, a atribuir o declínio de Atenas ao fato de os sorteios terem travado o “uso natural e necessário da aristocracia”. Na mente de Harrington, as eleições permitem “o reconhecimento livre da aristocracia natural” (MANIN, 1997, p. 47). Se essa assertiva de Harrington não é plausível do ponto de vista normativo, ao menos do ponto de vista empírico percebe-se que ela comunica algum tipo de verdade. É inegável o caráter aristocratizante das democracias contemporâneas. Manin reforça essa tendência aristocrática ao citar as constantes reeleições como uma forma de se formar uma elite política aristocrática criando, dessa forma, um governo de poucos e sem alternâncias nas elites dominantes.

Ciente desse diagnóstico fatídico de que as eleições favorecem um governo aristocrático, e procurando ir além das teorias minimalistas da democracia, McCormick propõe uma reforma institucional do governo representativo focado em dois aspectos: na reforma dos mecanismos de escolha dos representantes e na criação de mecanismos extraeleitorais. Assim, partindo do pressuposto que “o povo como categoria sociopolítica não se desvincula do povo como categoria socioeconômica” (SILVA, 2010, p. 50), McCormick propõe um arranjo político-institucional, pensando especificamente no contexto norte americano, com vista a resolver os dilemas na democracia representativa e fomentar a cultura cívica. Contudo, por mais que haja um esforço para tornar seu arranjo conectado com os problemas reais da política, o autor adverte que se trata de “uma proposta heurística orientada para um propósito crítico, não necessariamente e diretamente prático” (p. 183). A reinvenção dos tribunais para o contexto americano consiste na criação de um conselho popular composto por

⁵¹ Nos *Artigos Federalistas* (1993) o termo “governo republicano” aparece dissociado de uma acepção de democracia de massas. A proposta dos autores é pensar uma forma de governo melhor que a democracia.

51 membros, escolhidos por sorteio, entre a parcela da população com renda familiar anual inferior a U\$ 345 mil, o que excluiria os 10% mais ricos da população dos Estados Unidos. Para concorrer ao sorteio seria necessário se inscrever e cumprir alguns requisitos tais como idade mínima de 21 anos, não ter problemas com a justiça (ficha limpa). O mandato seria de um ano, não renovável e não podendo pleiteá-lo novamente. Dentre os deveres dos tribunais estaria o de “estudar e discutir os negócios do governo federal, cinco dias por semana, seis horas por dia”, podendo convidar especialistas para auxiliarem nas deliberações, prestando esclarecimentos sobre determinados assuntos. No tocante aos poderes aos quais os tribunais seriam investidos estariam:

- 1) Vetar, por meio de voto majoritário, medidas do legislativo, executivo e decisões da suprema corte. Tais vetos valeriam por um ano, podendo voltar para pauta de discussão depois desse período.
- 2) Convocar referendo para deliberar sobre temas de interesse da sociedade⁵².
- 3) Iniciar um processo de *impeachment* que, por seu turno, seria conduzido pela constituição⁵³.

Evidentemente que as normas acima são muito gerais e um detalhamento mais criterioso dependeria de uma deliberação pública. O autor fez apenas o que ele próprio chamou “de experimento mental” de uma reforma político-institucional para o contexto atual da política nos EUA, onde a elitização da política se tornou algo vexatório, tendo ficado cada vez mais difícil se ter representantes populares.

3.2 Experiências de arranjos institucionais de participação popular

No Brasil os tribunais do júri possuem a prática que mais se aproxima da escolha por sorteio que McCormick se refere. Uma ampliação desse arranjo

⁵² “Este *referendum* terá espaço sem qualquer publicidade patrocinada por partido ou grupos interessados. Um debate nacionalmente televisado entre dois defensores aprovados pela tribuna - peritos da polícia, funcionários públicos ou cidadãos particulares - um em favor e outro oposto à proposição, precederá o referendo. O referendo, se ratificado pela maioria do eleitorado, assumirá força de lei federal. Apenas dois terços dos votos do Senado e da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos podem declarar o estatuto inconstitucional” (McCORMICK, 2011, p. 184).

⁵³ “No mínimo três quartos de votos, os tribunais têm poderes para iniciar um processo de *impeachment* contra um funcionário federal de cada um dos três ramos do governo durante o seu mandato (...) Se condenado, o magistrado pode apelar à sentença em um referendo nacional.” (McCORMICK, 2011, p. 184).

democrático para se julgar crimes políticos talvez estivesse mais próximo da proposta de democracia maquiaveliana. Contudo, o tribunal do júri só é convocado quando há crimes dolosos contra a vida. Seria salutar para a democracia uma ampliação do tribunal do júri para julgar os crimes que Edwin Sutherland tipificou como crimes do colarinho branco, “cometido por uma pessoa respeitável, e de alta posição (*status*) social de Estado, no exercício de suas ocupações” (SUNTERLAND, 1949, p. 9). Como realçou McCormick:

Maquiavel demonstra como arranjos como “minipúblicos” ou júris de cidadãos que formalmente capacitam o povo a tomar decisões reais, isto é, impulsionam as pessoas a esclarecer suas preferências quando tais preferências não são claras e a moderar seus impulsos quando tais impulsos são excessivos. (2011, p. 161).

A ideia de minipúblicos (*mini-publics*), ou micropúblicos, que o autor usa na citação acima, refere-se a experiências institucionais de pequenos órgãos deliberativos usados em vários países. McCormick menciona, inclusive, a experiência institucional do orçamento participativo no Brasil como experiência válida de arranjo institucional de inclusão do povo em instâncias extraeleitorais⁵⁴. Comparando sua posição com Pettit, McCormick afirma que:

Pettit fala favoravelmente dessas mini assembleias cidadãs, mas nunca a entrelaça à noção de lhes conceder a mesma autonomia e autoridade política de poder decisório que ele concede a suas supostas comissões despolitizadas. (2011, p. 160).

Pettit não conseguiu ver valores nas deliberações propositivas, tal qual a experiência do orçamento participativo, onde a deliberação, além de ter um valor instrumental de direcionar melhor as políticas públicas de acordo com os interesses e necessidades das pequenas comunidades, tem também um valor heurístico de fomentar a cultura cívica. A ênfase maior na democracia republicana de Pettit foi o caráter contestatório da participação democrática. Ademais, a proposta de McCormick tem conotações sociológicas e institucionais mais fortes que a versão do republicanismo de Pettit. O aspecto institucional da democracia maquiaveliana proposta por McCormick talvez seja sua maior vantagem, tendo em vista que o maior problema da teoria política hoje é se deter em aspectos meramente normativos, se distanciando da práxis social. Essa é

⁵⁴ McCormick cita brevemente a experiência institucional de pequenos órgãos deliberativos no Brasil, no Canadá, China, mas não se aprofunda na discussão. A defesa de pequenos fóruns deliberativos que o autor chama de “micropúblicos” é a face radical de sua defesa da *Maquiavellian Democracy*. Para uma discussão mais detalhada sobre os fundamentos desses órgãos uma das referências usadas pelo autor é Goodin (2008).

justamente a crítica que a teoria crítica de Axel Honneth faz à teoria política contemporânea.

Apesar dos avanços da democracia maquiaveliana de McCormick, creio que tal modelo apresente algumas deficiências ao pressupor uma concepção de povo muito idealizada. É muito difícil estabelecer uma divisão de classes sociais hoje e diferenciar interesses das elites e interesses populares. O próprio autor reconhece essa dificuldade e admite que a democracia maquiaveliana precise lidar com esse desafio. Ademais, tanto em Pettit como em McCormick, não fica claro como enfrentar o problema da dominação que afeta a própria percepção do indivíduo sobre as estruturas de dominação em que está inserido, isto é, como lidar com a dominação consentida. Será que a não-dominação é um valor desejável? No que se segue, farei ligeiros apontamentos sobre esse problema para, na terceira parte deste trabalho, defender que a *Teoria Crítica* pode fornecer as bases sociológicas necessárias tanto para o republicanismo de Pettit como para a democracia maquiaveliana de McCormick, que acabam por se deter mais em aspectos analíticos do fenômeno da dominação.

3.3 Limitações da abordagem de McCormick

Quando McCormick propõe a retomada da visão maquiaveliana do antagonismo de classes, em referência ao que fora a disputa em Roma entre patrícios e plebeus, devemos ter em vista que tal separação de classes na atualidade não está tão clara como estivera em Roma. Qualquer tentativa de estabelecer uma linha divisória entre elites político-econômicas e classes populares hoje corre o risco de ser injusta. Embora o autor se esforce para dar densidade sociológica à sua concepção de povo separando-o das elites político-econômicas, em sociedades tão marcadas pelo pluralismo cultural e por diferenças econômicas fica difícil fazer o mapa dos excluídos.

Há uma discussão provocada por Charles Tilly (2006), com apoio de Amartya Sen (2010), no que diz respeito à ampliação da ideia de desigualdade, de modo a abranger também a disparidade de acesso a conhecimentos científicos, a direitos, a espaços públicos e outros fatores geradores de marginalidade. Tilly usa o termo desigualdade categórica (*categorical inequality*) para se referir a esse amplo fenômeno de desigualdade duradoura que tende a

persistir em virtude da manutenção das estruturas que permitem sua reprodução: “Desigualdades categóricas são, por exemplo, as que dividem homens e mulheres, pessoas que falam hebraico das que falam árabe, membros de diferentes religiões ou cidadãos de nações distintas” (TILLY, 2006, p. 48). Tais desigualdades duradouras e estruturais não se resolveriam com uma simples redistribuição de bens. Se pensarmos nas relações de gênero, observaremos que ainda existe um longo caminho a percorrer rumo à minimização da dominação masculina.

Apesar dos avanços de McCormick com relação à teoria republicana de Pettit, a sua abordagem do fenômeno da dominação não avança no sentido de captar a dominação que Thompson designou de “dominação constitutiva” (2015), deixando passar em branco o aspecto mais nevrálgico da dominação, qual seja, seu poder de moldar a percepção da realidade pelo sujeito dominado, de modo a confirmar e reproduzir o mecanismo de dominação que lhe fora imposto, ou seja, McCormick, assim como Pettit, não enfrenta o problema da dominação consentida, deixando de lado algo já presente na literatura sobre o tema, como Bourdieu (1999) e Pateman (1992) e outras abordagens da dominação social e cultural. Talvez o programa político-institucional de McCormick não dê conta de reparar os principais vícios da política contemporânea em virtude de muitos mecanismos de dominação serem aceitos pré-reflexivamente e simbolicamente impregnados no *ethos* social.

O conceito de patologia social de Honneth talvez seja adequado para pensarmos a questão dominação assegurada e garantida pela estrutura social. A ideia de patologia social refere-se a “uma notável deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente” (HONNETH, 2015, p. 157), ou seja, quando um grupo assume um comportamento predatório, autorrefutável, mas que devido à encarnação de determinados hábitos sociais tais comportamentos se reproduzem em um círculo vicioso. Nesse aspecto, Honneth fala da necessidade de uma passagem da reconstrução normativa para uma crítica reconstrutiva.

AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA EXISTÊNCIA DA LIBERDADE: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA AO REPUBLICANISMO

“sistemáticas disparidades nas liberdades que homens e mulheres gozam em diferentes sociedades (...) são frequentemente não redutíveis a diferenças em renda ou recursos”
(SEN, 1995, p. 122).

Talvez seja consenso a ideia de que qualquer programa de pesquisa amplo, como o programa republicano, carece de interdisciplinaridade. Ao pensar o republicanismo como um programa de pesquisa normativo-institucional, Pettit tinha em mente a reconstrução de uma tradição com vistas a englobar as áreas direito, filosofia, ciências sociais, economia e ciências cognitivas, embora ainda seja um itinerário incipiente. Ao propor esse *crossover* do republicanismo para a teoria crítica pretendo estabelecer alguns nexos cogentes para uma teoria republicana da liberdade com vistas a sanar seu principal déficit, qual seja, uma teoria da liberdade que vá além de seu *aspectrum* político e contemple também sua dimensão social. O republicanismo que trabalhamos até aqui, predominantemente analítico, tenderá a enriquecer sua linguagem, uma vez incorporando alguns conceitos da filosofia germânica, sobretudo a filosofia social que busca atualizar Marx e Hegel, identificada como teoria crítica da sociedade. A teoria crítica, em oposição à teoria tradicional, é “guiada por um interesse prático, emancipatório, de desmascarar a dominação” (FRASER, 2007b, p. 322). Por essa ótica, creio que seja possível ampliar a concepção de dominação protagonizada pelo republicanismo, elucidando suas nuances sociais. As críticas internas ao republicanismo, tal como a delineada por John McCormick, são pertinentes, porém pouco avançam no sentido de captar a dominação cultural, de gênero e intragrupal. O diagnóstico de McCormick frisa mais a dominação de classes (o que não é pouca coisa) e mostra a crise institucional que tais desigualdades arrolam para as democracias liberais. Contudo, seu programa de reforma institucional, como fora visto na parte anterior, já pressupõe certo grau de visibilidade e reconhecimento das classes subalternas para enfretamento dos conflitos e demarcação de preferências. Tais pressupostos não estão presentes nas sociedades atuais, marcadas por relações de dominação enraizadas na cultura que perpassam as desigualdades de classe. A solução institucional de

McCormick, portanto, deveria cotejar mais nuances da dominação com vistas a abranger mais demandas, que Honneth e Fraser caracterizaram como nova gramática de reivindicações por justiça.

1. Não-dominação e teoria crítica

Os fundamentos da teoria crítica, a emancipação e o esclarecimento, nos remetem ao conceito chave do republicanismo, à não-dominação. O marxismo tradicional, contudo, tende a compreender a dominação exclusivamente como dominação de classes, que se dá em virtude da apropriação por parte da classe dominante das riquezas produzidas pela classe trabalhadora, resultando em uma injustiça social que constitui o núcleo das sociedades capitalistas. Há, contudo, uma renovação na teoria marxista, sobretudo com a terceira geração da teoria crítica, quando a malha da teoria da dominação fica mais fina e começa-se a captar a dominação de culturas, de etnias e outras variáveis, pelo menos não diretamente ligadas à questão da exploração de classes, muito embora as políticas de redistribuição permaneçam ocupando o epicentro dos debates sobre teoria da justiça.

Se tomarmos a emancipação como ideal normativo, e fio condutor da teoria crítica, e o associarmos ao ideal republicano de liberdade como não-dominação, perceberemos que é possível, usando a linguagem da teoria crítica, pensar a fórmula: *emancipação como não-dominação*. Porém, a compreensão que autores vinculados à teoria crítica têm da dominação assume um caráter sociologicamente mais denso que a compreensão republicana, que, por seu turno, acaba por fazer uma descrição mais analítica do fenômeno da dominação. Embora existam abordagens distintas dentro das três gerações da teoria crítica, de forma tácita, os autores têm assumido a tarefa de desvelar o fenômeno da dominação e apontar os potenciais emancipatórios, a despeito de que, como resultado, pode-se notar que as repostas apresentadas por cada autor para diagnóstico e propostas normativas variam bastante, sendo que na maioria das vezes os autores ficam apenas em diagnósticos de patologias, sem apresentar uma saída para os dilemas das sociedades capitalistas. Esse talvez seja um dos maiores déficits da teoria crítica. Simone Chambers (2004, p. 219) se refere a isso como “déficit normativo” se referindo à ausência de resposta para a pergunta “o que deve ser feito” (*what is to be done*). Tal déficit de normatividade pode ser

melhor observado na primeira geração da teoria crítica, em Adorno e Horkheimer.

A efetivação da liberdade republicana depende, como já fora mencionado, de certo grau de reconhecimento e visibilidade social, sem os quais os cidadãos ficam numa posição desfavorável para andar de cabeça erguida, sem medo ou deferência, conforme *o teste do olho no olho* de Pettit. Em que consiste tal reconhecimento e tal visibilidade social é o que veremos a seguir.

2. Reconhecimento como condição social para a liberdade

A maior contribuição que Axel Honneth deu para a teoria social foi, sem dúvida, a sua tese da luta por reconhecimento como força motriz da integração social, ou seja, Honneth colocou a busca por autorrealização e visibilidade social como pano de fundo da interação social que, por seu turno, não acontece de forma harmônica, mas sim conflitiva. Inspirado na filosofia do jovem Hegel e na psicologia de Donald Winnicott, Honneth crítica o distanciamento que os princípios normativos de justiça tomaram da realidade social, muito aprisionados à descrições apriorísticas ou elucubrações vagas sobre o fenômeno social. Sua proposta é de uma reconstrução normativa mais próxima do *ethos* social que, a seu ver, é a fonte de normatividade. Conforme Rosenfield (2015):

O intuito é romper com as teorias da justiça que adotam definições e critérios apriorísticos do justo e buscar esses valores na realidade social. Isso levaria a uma maior aproximação entre filosofia e práxis, entre teoria e realidade empírica (p. 682).

Nesse aspecto, Honneth deu uma guinada na teoria crítica da sociedade, colocando o reconhecimento como conteúdo da teoria social. Essa proposta visava, segundo o autor, suprir um déficit sociológico do qual a teoria crítica padecia. Portanto, conforme ressaltou Werle (2007, p. 12), para “desfazer o déficit sociológico, a saída apontada por Honneth é a de desenvolver o paradigma da comunicação mais em direção aos pressupostos sociológicos ligados à teoria da intersubjetividade”, com isso, a teoria crítica de Honneth se torna menos abstrata, se comparada com a proposta de teoria de Habermas, por exemplo. O reconhecimento assume, com Honneth, um caráter indispensável no processo de emancipação humana. De onde Honneth tira a ideia de que o reconhecimento constitui a gramática normativa dos movimentos sociais? Quais

as evidências que atestam que o reconhecimento é a questão mais premente das demandas sociais? Segundo o autor, do próprio *ethos* social.

Os movimentos sociais, sobretudo após os anos 70, tiveram uma agenda mais voltada para demandas culturais, ligadas à questão do reconhecimento. Isso quer dizer que as reivindicações por redistribuição se eclipsaram? Não. As pautas oriundas do marxismo continuam a existir, apesar do refluxo que tiveram após o fim da *Guerra Fria*. Nancy Fraser chega a bater muito na tecla de que Honneth se equivoca ao tentar insinuar reduzir a luta por justiça à questão do reconhecimento, mas este responde que não é caso de se falar no fim das demandas por redistribuição, mas, tão somente, pontuar que a questão do reconhecimento é tão premente quanto a questão das reivindicações por questões de cunho econômico.

Em seu livro *O direito da liberdade* (2015), o autor dá muita ênfase às questões sociais e vincula a liberdade social a garantias institucionais. Desse modo, “o reconhecimento que antes era um conceito analítico, agora se torna uma condição para se pensar a justiça social” (ROSENFELD, 2015, p. 667). Embora o autor fuja do esquema liberal que vincula a autonomia à posse de algumas garantias econômicas, percebe-se que o mesmo associa a liberdade social, que numa linguagem comum se chama de cidadania, ao cumprimento de algumas expectativas de realização que são garantidas por instituições vinculadas às relações pessoais, ao mercado de trabalho e ao universo político, ou seja, deposita nas instituições as possibilidades de efetivação da liberdade social. Isso quer dizer que o tratamento, a terapia ou o “remédio” das patologias sociais é sempre social. O oposto do reconhecimento, exemplificado nas experiências de desrespeito, embora surja como questão particular, tende se transformar numa questão social, embora nem sempre ocorra. Há um entendimento por parte do autor de que, ao ter suas expectativas de reconhecimento frustradas, ocorre uma fratura social que mina a liberdade de ação das pessoas e, ao mesmo tempo, faz com que tenham uma autoimagem danificada. Tais experiências de desrespeito, ao encontrarem eco social, transformam-se em demandas coletivas que desencadeiam o que o autor identifica como luta por reconhecimento. Esses conflitos sociais se devem a não confirmação das expectativas prévias de reconhecimento intersubjetivo. Essa tese de Honneth é controversa. Nancy Fraser (2006), em um debate com

Honneth intitulado *Redistribución o reconocimiento?*, polemiza ao afirmar que não há um desencadeamento lógico das experiências de desrespeito em lutas por reconhecimento. Talvez não haja, necessariamente, uma precedência ontológica de experiências de desrespeito a todas as demandas coletivas, nem tampouco todas as experiências de desrespeito irão desembocar em lutas sociais por reconhecimento, mas, a tese de que o reconhecimento é uma questão premente para as pretensões de autorrealização e justiça social está mantida e assegurada por fundamentos psicológicos e sociológicos.

Nessa linha de raciocínio, Honneth coloca as pretensões de reconhecimento como bens éticos-normativos prévios às demandas por redistribuição. O conceito moderno de autonomia depende da efetivação de nossas expectativas de reconhecimento, ou seja, não pode ser outorgada pela posse de bens.

Para poder perceber a disposição sobre dinheiro como chance de liberdade, numa pessoa precisam estar formadas primeiro concepções sobre objetivos dignos de serem almejados; para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização. Nenhum destes pressupostos necessários possui a forma de um bem fixo, eles não podem ser simplesmente “possuídos” como “coisas”, mas precisam ser penosamente adquiridos em e através de relações entre pessoas (HONNETH, 2009, p. 353).

Há, portanto, o entendimento de que o paradigma da redistribuição não dá conta da realidade conflitiva e multifacetada. Embora uma redistribuição mínima seja fundamental para a efetivação da liberdade, há uma precedência ontológica do reconhecimento recíproco. Ademais, o filósofo alemão irá bater na mesma tecla que Philip Pettit, atestando que há uma limitação na noção liberal de autonomia por duas razões fundamentais: i) por colocar toda e qualquer constrição como obstáculo a liberdade; ii) por ver os parceiros de interação como entraves à autonomia e independência do sujeito. Em síntese, quanto menos ingerência, maior seria a liberdade e autonomia em um contexto liberal.

A pressão para maximizar a liberdade negativa parece se basear, portanto, em uma idealização enganosa dos indivíduos como autossuficientes e autoconfiantes. (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 84).

Esse entendimento que teóricos liberais têm da autonomia irá ter consequências importantes para uma teoria da justiça que focará mais em desigualdades materiais, deixando um vácuo no que tange às relações de

reconhecimento recíproco que não figuram como condição de possibilidade da efetivação de tal autonomia. Deriva disso a dificuldade de se apresentar soluções satisfatórias para tratar o problema da invisibilidade social, da vulnerabilidade e carências entre os indivíduos que interdependem uns dos outros. Para lidar com tais desafios Honneth propõe uma concepção de autonomia que fuja do esquema individualista liberal e enfatiza a importância da cooperação social. A essa nova forma de compreender a autonomia podemos nomear de “relacional, social, intersubjetiva, situada ou baseada no reconhecimento” (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 85). O objetivo é enfatizar os aspectos da autonomia comumente negligenciados pelas concepções de justiça que focam apenas nos aspectos materiais e institucionais da autonomia, esquecendo-se dos nexos sociais sem os quais a autonomia torna-se uma ficção. Passam quase despercebidas essas necessidades sociais que cada sujeito tem dos nexos sociais que Hegel chama de “autorrelações práticas” e Honneth se refere como “autoconcepções efetivamente preenchidas”, quais sejam: a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima. Esses modos de autorrelações práticas não dependem somente de si, mas são resultado de processos intersubjetivos adquiridos e mantidos apenas por aqueles que também se reconhecem como possuidores de um *status* valorizado.

A despeito de suas críticas ao individualismo inflexível dos defensores da liberdade negativa, Honneth fala das “*circunstâncias materiais e institucionais da autonomia*” (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 85). Ele acrescenta um conteúdo significativo ao seu conceito de autonomia enfatizando direitos socioeconômicos às condições sociais para exercício da autonomia, que passa pela necessidade de educação, moradia e inclusão das minorias na vida cultural, dentre os elementos indispensáveis para a concretização de tal conceito. O exemplo escolhido para esse ponto é a pessoa com deficiência. Se porventura uma pessoa com deficiência não tiver as condições de locomoção e acesso a espaços de circulação comum ao grande público, fica difícil para ela ser autônoma. Porém, esse não é o ponto chave de sua discussão, pelo contrário, seu foco será fundamentalmente desenvolver uma exigência de justiça social que passe por uma compreensão da autonomia baseada no reconhecimento.

É importante frisar que a crítica de Honneth se aplica também ao procedimentalismo das teorias da justiça que, por seu turno, pressupõem

indivíduos autônomos a ponto de deliberarem em pé de igualdade. Tal pressuposição, segundo o autor, não é factual porque os indivíduos estão em condições equitativas desiguais no que tange à própria matéria da justiça, qual seja, a distribuição de bens. Então, uma concepção de justiça baseada no reconhecimento das vulnerabilidades implicaria em repensar o procedimentalismo em seu cerne. O procedimento rawlsiano do véu da ignorância, por exemplo, não reconhece as carências e vulnerabilidades dos indivíduos. Tenta, ao contrário, imaginar uma situação fictícia onde essas carências e vulnerabilidades são subsumidas. Honneth salienta que apenas conhecendo as carências e vulnerabilidades de cada um é que se poderia chegar a alguma proposta com vistas a sanar tais carências e vulnerabilidades.

Embora o texto de Honneth esteja mais voltado para apontar as deficiências do modelo liberal, em especial, ele se dirige a Rawls tanto no aspecto como o americano vê a autonomia quanto em como é deduzida dessa sua concepção de justiça. Creio que seja possível fazer algumas inferências colocando o republicanismo de Philip Pettit e John McCormick no mesmo rol das críticas de Honneth. Apesar dos esforços do republicanismo em oferecer uma alternativa ao paradigma liberal e, especialmente, na forma como este compreende a liberdade e deriva desta uma concepção de justiça, nem Pettit, nem McCormick fitam uma noção de justiça baseada no reconhecimento. Não que a teoria de Honneth esteja na contramão do republicanismo, até creio que possa haver mais convergências que dessemelhanças entre ambos, porém, há algumas condições sociais para a liberdade que são negligenciadas pelo republicanismo.

3. Contribuições de uma teoria da justiça baseada no reconhecimento para o republicanismo

O paradigma do reconhecimento tem muitas implicações para uma teoria da justiça. Qualquer teoria da justiça hoje, que pretenda ser completa, precisa ampliar seu escopo para contemplar as demandas por reconhecimento. Conforme advertiu Honneth “é preciso admitir que a acentuada relevância das condições de reconhecimento requer um afastamento de questões exclusivamente *distributivas*.” (ANDERSON; HONNETH, 2011, p. 105). Não que as demandas por redistribuição devam ser minimizadas. Se resolvêssemos

nossos problemas de desigualdade de renda resolveríamos uma das questões mais vexatórias das democracias liberais, porém, é um equívoco reduzir toda a questão da justiça a esse aspecto. O quadro social que vivemos precisa caminhar rumo a uma justiça não apenas no sentido de democratizar o acesso a recursos materiais, mas, também, em termos de justiça comunicativa, de visibilidade social, isto é, dar atenção e respostas às vozes dissonantes com suas demandas materiais e culturais. Uma política do reconhecimento sugere que, ao passo que o remédio para as injustiças econômicas é uma redistribuição de recursos materiais, “o remédio para a injustiça cultural, pelo contrário, é algum tipo da modificação cultural ou simbólica” (FRASER, 1997a, p. 15). Com vistas a resolver o dilema dessas várias vozes dissonantes Fraser fala em remédios diversos:

Isso poderia envolver reavaliação positiva de identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos marginalizados. Poderia também envolver reconhecimento e valorização positiva da diversidade cultural. Ainda mais radicalmente, poderia envolver a transformação geral dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, a fim de alterar todas as percepções de individualidade. (FRASER, 2001, p.252).

Há, por conseguinte, que se pensar a justiça como não-dominação de determinados grupos sobre outros. A dominação que nos referimos aqui não pode se reduzir a uma dominação de econômica. A teoria da dominação republicana precisa voltar seu foco um pouco mais para as questões culturais e de reconhecimento. O programa político institucional de Pettit, assim como as reformulações propostas por McCormick, talvez padeçam do mesmo vício imputado por Honneth ao modelo procedimentalista, que pressupõe certo grau de visibilidade social e reconhecimento intersubjetivo, isto é, não se atentam para as carências e vulnerabilidades sociais vivenciadas por boa parte daqueles que permanecem alijados dos processos sociais. Talvez, nem mesmo um pacote de políticas sociais, com vistas a fomentar a cidadania e a participação democrática, seja capaz de resolver os dilemas das democracias liberais. A recriação dos tribunais da plebe, proposta por McCormick, não já pressupõe certo grau de visibilidade e reconhecimento social por parte do povo? A recriação de tais tribunais, a partir de critérios socioeconômicos, não deixaria parte daqueles que engrossam as vozes dissonantes ainda distantes dos processos decisórios? Como pensar, por exemplo, a situação das minorias indígenas, do movimento de

LGBT e do movimento feminista? Será que tais grupos seriam contemplados com a recriação dos tribunos da plebe? Em síntese, qual o potencial dos tribunos da plebe para lidar com as várias vozes dissonantes que não têm suas demandas cerceadas apenas por pertencer a uma classe social talhada ao anonimato? Se buscássemos repensar essas questões com um olho na teoria da dominação republicana e outro na teoria do reconhecimento, talvez pudéssemos pensar em remédios sociais que fossem além da criação de tribunos com base apenas em critérios socioeconômicos. As patologias sociais, das quais trata Honneth em *Pathologies of reason* (2009), não são redutíveis e nem podem ser implicadas do fenômeno da pobreza e da exclusão econômica. Evidentemente que uma teoria da justiça que desse conta de equacionar o acesso aos bens e recursos materiais já teria cumprido metade de seu papel, mas, também, ainda teria muita coisa a resolver.

4. Contribuições da teoria da não-dominação para a teoria do reconhecimento

O fenômeno do reconhecimento também precisa ser repensado a partir de uma orientação normativa e, talvez, o republicanismo de Pettit possa fornecer as bases através de seu conceito chave de não-dominação. Do contrário, o reconhecimento pensado pela teoria crítica continuará a padecer do que Simone Chambers chama “déficit normativo” (2004, p. 219). Esse déficit normativo pode ser vislumbrado também a partir de um dilema, já notado por Fraser, no que tange à dificuldade de se conciliar uma política de redistribuição com uma política de reconhecimento:

O fato é que a política de reconhecimento e a política de redistribuição frequentemente aparentam ter fins contraditórios. Onde a primeira tende a promover diferenciação, a segunda tende a minar isso. Assim, os dois tipos de reivindicação estão em tensão; eles podem interferir, ou mesmo atrapalhar uma à outra. (FRASER, 2001, p. 253-254).

Não seria o caso se pensar o reconhecimento a partir do viés da não-dominação? O teste do olho no olho, proposto por Pettit, diz que uma sociedade justa seria efetivada quando as pessoas pudessem olhar umas as outras nos olhos sem razão para medo ou deferência. Isso manteria as diferenças culturais inescapáveis sem, contudo, fazer que alguns se sintam menos protegidos que outros. Um exemplo disso é a aprovação do casamento *gay*. Com a aprovação do casamento *gay* em vários países, houve certo avanço no sentido de efetivar

o teste do olho no olho. As pessoas homoafetivas passaram a ter mais condições de olhar nos olhos do outro sem razão para medo ou deferência. Um não reconhecimento – entendido como desprezo ou desrespeito – ou um reconhecimento errôneo podem ser identificados como uma forma de dominação, aprisionando alguém numa ontologia de ser pérfida, induzida ou redutora. O exemplo das pessoas homoafetivas talvez seja elucidativo no sentido de como um não reconhecimento pode levar as pessoas a terem uma autoimagem de si prejudicada e subordinada, configurando um processo social de dominação. Como parte desse processo de dominação, a homoafetividade passou a ser vista como uma doença, impossibilitando a emancipação das pessoas que pertencem a esse grupo. Como as identidades partem de uma ontologia intersubjetiva, isto é, não existem por si próprias, dependem sempre de um reconhecimento positivo do *ethos* social, um não reconhecimento da igual dignidade dos indivíduos nos conduz a uma sociedade talhada a reproduzir relações de dominação de algumas identidades em prejuízo de outras.

Se pensarmos na reforma política proposta por McCormick e nos questionarmos se tal reforma satisfaz as condições do pluralismo e da diversidade de identidades, que têm dificuldades de serem ouvidas, é bem provável que cheguemos à conclusão que McCormick pouco avança nesse quesito. É bem verdade que seu experimento mental de reforma política institucional, imaginado para o contexto estadunidense, avança muito no que diz respeito à minimização da dominação de classes, mas não contempla a dominação simbólica, deixa em branco uma temática bastante elucidada por Iris Marion Young que, semelhante a McCormick, propôs um sistema de cotas, porém com vistas a incluir as mulheres nos espaços de deliberação. Em *Inclusion and Democracy* (2000), Young defende um conceito de perspectiva social entendido como “o ponto de vista que membros de um grupo têm sobre processos sociais por causa de sua posição neles” (p. 137). Segundo o entendimento da autora, por estarem inseridas mais diretamente em um processo social, as mulheres teriam mais propriedade para defender seus interesses. Um debate no legislativo sobre a interrupção de gravidez com diagnóstico de feto anencefálico, por exemplo, talvez fosse mais enriquecido se a assembleia contasse com a perspectiva social das principais envolvidas, que no caso, seriam as próprias mulheres, e/ou demais identificados como tal. Esse

recurso, segundo a própria autora, teria a vantagem de captar a sensibilidade da experiência gerada pela posição de grupo. Young (2000) acredita que a representação envolve “interesse, opinião e perspectiva⁵⁵” (p. 134-136). Contudo, o que a autora irá definir como sendo um grupo social é bem peculiar. Não é o caso de que determinadas pessoas pertençam a um grupo por ter atributos parecidos, por exemplo, o grupo da terceira idade, ou o grupo dos sem-teto. O grupo é definido “não por um conjunto de atributos compartilhados, mas por um sentido de identidade” (YOUNG, 2011, p. 44) o grupo dos negros, por exemplo, seria composto por pessoas que se identificassem com tal grupo e não por fenótipos biológicos.

O discurso de Young corrobora com algumas preocupações muito caras ao republicanismo, particularmente no que tange à preocupação em minimizar as relações de dominação, seja ela simbólica ou material, e as amplia ao propor uma forma radical de pensar a deliberação a partir da posição de grupos sociais social e historicamente situados. De certo modo, o procedimentalismo de inspiração kantiana, tanto de Rawls como de Habermas, acaba por ser monológico por não contemplar a deliberação pública como sendo essencialmente posicionamentos de grupos situados. O ponto de maior contato entre Young e Pettit está na corroboração de que grupos que se sentirem prejudicados por determinadas decisões as quais são atingidos tenham o poder de veto. Um exemplo de como esse poder de veto pode funcionar ocorreu no Brasil recentemente, com protesto de indígenas, ambientalistas e demais identificados com a causa contrária a um decreto que determinou a extinção da Reserva Nacional de Cobre e Associados (Renca), uma área de 4,6 milhões de hectares na floresta amazônica, para liberar a exploração de minério na região. O problema é que ainda há muitos gargalos para que tais vetos sejam efetivados. No caso específico, foram necessárias mais de 1,5 milhões de assinaturas e a mediação de órgãos internacionais, como o *Greenpeace*, para que as

⁵⁵ Essa tese da perspectiva social de grupo vai de encontro com o recurso procedimental de Rawls da posição original que pressupõe a imparcialidade dos deliberantes. Segundo a autora, os debates sobre justiça confrontam interlocutores social e historicamente situados. Seria ilusório imaginar um contexto abstrato e imparcial tal qual pensa Rawls. O discurso da imparcialidade, que nega ser o discurso de um determinado grupo e se traveste de discurso universal é, segundo Young, o mais poderoso instrumento de dominação, algo que deveria ser evitado dado que “justiça social significa a eliminação da dominação e opressão institucionalizada” (Young, 2011, p. 15).

assinaturas fossem entregues aos presidentes da câmara e do senado⁵⁶. Por fim, o governo argumentou que iria dialogar com a comunidade e em 40 dias o decreto poderia ser revogado. Esse exemplo serve para mostrar o quão difícil é operacionalizar vetos em contextos de experiências democráticas escassas, ou seja, democracias sazonais que figuram com o que Pettit classifica como democracias meramente eleitorais.

Contudo, a tese que quero endossar aqui é que, para efetivar uma democracia em seus múltiplos aspectos, não é suficiente uma reforma político-institucional porque, em se tratando de um *ethos* social, tal qual o caso do Brasil, que se encontra em frangalhos e talhado a reproduzir as relações de dominação existentes, qualquer plano institucional que não parta do próprio contexto de vida ético, isto é, que resulte das expectativas de todos e cidadãos do estado, que tenham um entendimento normativo do que deve ser feito irá sucumbir aos mesmos velhos problemas que assolam a democracia brasileira desde a proclamação da independência. No caso brasileiro há um déficit normativo que pode ser interpretado como a ausência de ideal político tal qual o “*ideal American*”. Inexiste no Brasil um projeto de nação que encontre eco nas estruturas do mundo da vida. Na ausência de uma utopia, de um ideal de sociedade que seja capaz de mobilizar e orientar expectativas normativas legítimas, ganham força os diagnósticos de um Brasil caótico e sem um sentimento de identidade nacional. Esboçarei a seguir um panorama crítico do estado nacional brasileiro com vistas à aplicação dos conceitos utilizados neste trabalho. A intenção é apontar possíveis contribuições tanto republicanas quanto frankurtianas para se pensar a realidade social brasileira. Argumentarei que ao invés de uma reconstrução normativa o Brasil precisa de uma crítica reconstrutiva. Trata-se de uma reconstrução de construções normativas de modo a retirar delas seus próprios critérios normativos (Repa, 2017). A crítica reconstrutiva é uma outra faceta da reconstrução normativa que visa fugir do conservadorismo ou mesmo do purismo das instituições. Partindo de uma premissa dialético-hegeliana, acredito que as instituições precisam sempre

⁵⁶ O decreto de número 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca), está publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2017 e assinado pelo presidente Michel Temer. A decisão de extinguir a Renca foi questionada por ambientalistas, artistas e repercutiu na mídia internacional.

estarem sendo renovadas para que mantenham o desiderato de realização dos valores da liberdade social. No Brasil podemos falar de uma desidratação das instituições políticas, econômicas e jurídicas na medida em que estas, deixaram de inspirar confiança e credibilidade.

4.1 Uma crítica reconstrutiva do *Ethos* social brasileiro

Em virtude de um crescimento vultoso dos chamados países emergentes na década passada, alimentou-se uma breve expectativa de que o Brasil estaria trilhando um caminho de desenvolvimento político-econômico duradouro. Pronto para o progresso, talhado ao retrocesso, ícone da crise das democracias minimalistas, uma república que vive à beira de um estado de exceção. Como justificar o atraso político brasileiro? Que tipo de reflexão as teorias republicanas e a teoria crítica da sociedade podem oferecer para se pensar a realidade brasileira? Essas questões se colocam, e devem sempre ser postas, porque a filosofia não pode perder de vista a realidade social. Honneth, em uma crítica aos aspectos excessivamente teóricos que a política normativa tem seguido, nos lembra a tese de Marx (1987) contra Feuerbach: "Os filósofos têm apenas interpretado o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é transformá-lo." (p. 128). Então, penso que seja de alguma importância fazer um esboço sobre o quadro social e político da sociedade brasileira.

A atual crise político-econômica brasileira suscitou inúmeros debates e análises políticas. Dentre os trabalhos significativos sobre a temática podemos citar as publicações de Marcos Nobre *Imobilismo em movimento* (2013); André Singer *Os sentidos do Lulismo* (2012); Leonardo Avritzer *Impasses da democracia no Brasil* (2016); Fernando Filgueiras *Corrupção e sistema político no Brasil* (2011); Bresser-Pereira *A construção política do Brasil* (2016). Essas publicações ilustram apenas as mais recentes abordagens sobre a situação política do Brasil. Em comum trazem diagnósticos sobre a crise da democracia, seus principais gargalos e perspectivas de consolidação do processo democrático no país. Há um consenso de que no Brasil as instituições oscilam entre o conformismo e a transgressão: é comum prática de suborno, pagamento de propina à policiais de trânsito; compra de favores e outras transgressões que foram enraizadas na prática de servidores públicos e da população no geral. Na maioria das vezes, essas práticas existem graças ao cinismo moral da sociedade

que é incapaz de se manifestar pelo cumprimento das leis existentes. Não se trata, portanto, de inexistência de leis, mas tão somente de seu cumprimento. Conforme bem ressaltou Nythamar de Oliveira:

“A crise de representatividade em nosso *ethos* democrático é, com efeito, uma crise de legitimidade que pode ser abordada pelo viés de seus déficits normativos. Isso fica bem pontuado na formulação ambivalente da mais típica caracterização do nosso *ethos* social: o jeitinho brasileiro.” (2017, p. 3).

Uma das chaves de leitura das mazelas do *ethos* social brasileiro é histórica. Em *Raízes do Brasil*, Sérgio Buarque de Holanda traça uma linha histórica da formação do Brasil fitando a formação do povo brasileiro marcada por vícios que aos poucos foram se institucionalizando na cultura tais como o personalismo, “nosso apego quase que absoluto aos valores da personalidade” (2006, p. 113) a ponto de aqueles que detém um status ou posição de poder se considerarem acima da lei, ou seja, o primado da lei é algo relativamente fraco no Brasil. Em países com maior vivência democrática – na Europa e nos Estados Unidos – esse problema é menos grave. Francis Fukuyama, em *As Origens da Ordem Política* (2013), corrobora essa afirmação e estende esse problema aos demais países emergentes: “Nos países em desenvolvimento de hoje, um dos maiores déficits políticos está na relativa fraqueza do primado da lei” (p. 275). Um país onde a lei não se aplica a alguns privilegiados, isto é, quando aqueles que estão mais próximos do estado se consideram acima lei, parafraseando Sócrates em *A República* de Platão, mais se parece a uma *justiça de um bando de ladrões*.

Fukuyama (2013), embora não seja uma referência nos estudos e pesquisas sobre o contexto político latino-americano, afirma que “hoje a América Latina é esmagadoramente democrática, mas o primado da lei é extremante fraco, do policial que aceita suborno ao juiz que sonega impostos” (2013, p. 275). José Murilo de Carvalho, em *A cidadania no Brasil: O longo caminho* (2012), explica esse fenômeno justificando que nos países do Ocidente europeu e nos EUA vieram primeiro os direitos civis, seguidos pelos direitos políticos e sociais. No Brasil a ordem não foi exatamente essa. Segundo Carvalho, em muitos momentos da história do Brasil os direitos sociais não foram resultados dos direitos civis e políticos, contrariando as expectativas normativas segundo a qual os direitos civis, e sobretudo políticos, ensejam direitos sociais. O que houve no

Brasil foi a utilização de alguns benefícios sociais para silenciar, ou minimizar, o déficits de direitos civis e políticos. Esse fenômeno ficou muito evidente, segundo o autor, nos governos de Getúlio Vargas (1930-1945) e João Goulart (1961-1964).

A constituição de 1824, segundo Carvalho, apresentou um grande avanço no que tange ao direito de voto e participação nas eleições. Em muitos aspectos a legislação brasileira garantia um sufrágio mais amplo que muitos países da Europa. Segundo o autor, 50% da população adulta masculina votava, excluindo os escravos, e 13% da população total votava. Para efeito de comparação, esse número era bem superior a países europeus como Portugal - 9%; Itália - 2%; Inglaterra - 7% e Holanda - 2,5%. Levando-se em conta que o sufrágio universal existia nessa época apenas na França e na Suíça, e que em 1888 mesmo nos Estados Unidos apenas 18% da população adulta masculina votava, os 13% do caso brasileiro não era tão díspar. Por isso, Carvalho afirma que “para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal” (2012, p. 28). Qual a qualidade substantiva desse procedimento democrático? Por que tais direitos políticos não foram capazes de fomentar a cidadania no país?

Se lembrarmos que 85% da população brasileira era analfabeta: “incapazes de ler um jornal, um decreto do governo, um alvará da justiça, uma postura municipal” (CARVALHO, 2012, p. 32), o povo não passava de massa de manobra das lideranças locais, mal sabiam o sentido do direito do voto, não faziam ideia de como funcionavam as instituições do estado e “as eleições eram frequentemente tumultuadas e violentas. Às vezes eram espetáculos tragicômicos” (*Idem.* p. 33). Como não havia escolas públicas, as eleições eram realizadas em igrejas e, devido as muitas brigas e pancadarias nos dias de votação, as imagens de santos serviam como projéteis. As fraudes eram algo marcante. Conforme José Murilo de Carvalho, acontecia de os eleitores não terem documentos de identidade e haver confusões dos mais variados modos, como dois sujeitos disputando uma identidade, pessoas votando por falecidos. Os eleitores geralmente vendiam o voto e se vangloriavam de ter conseguido vendê-lo para mais de um candidato.

No geral, essas eleições serviam apenas para determinar o domínio de um chefe político local. Não estava em jogo uma discussão de projeto político, de política pública. O voto em momento algum era visto como um direito político

e exercício da cidadania, falava-se apenas em quem iria ganhar o domínio local. Perder as eleições representava desprestígio, perda de cargos públicos e do controle da polícia local e outras regalias. O voto era expressão de lealdade a um chefe local e por vezes ocorria em troca de favores políticos. Com os custos das eleições ficando cada vez mais elevados, em 1881 foram feitas alterações significativas onde se excluía os analfabetos do direito de voto e aumentava o teto salarial dos eleitores. Essas medidas se deram na contramão do que ocorria na Europa, onde o número de eleitores só aumentava.

A abolição da escravatura (1888) foi uma tentativa de colocar os direitos civis na frete, contudo, Carvalho argumenta que foi apenas uma incorporação formal de tais direitos. Os negros ganharam a liberdade, mas, diferente do que ocorreu com os imigrantes, não houve uma preocupação em ampará-los socialmente com reforma agrária que lhes permitisse terem terra para plantar e um lar para viver de forma livre. Os negros saíram das senzalas e se amontoaram em morros e encostas, resultando hoje num número muito grande de favelas com construções irregulares e sujeitas a deslizamento no período chuvoso.

A herança deixada pelo Período Colonial (1500-1822) foi a de um país seminômade, idade da pedra lascada, de dimensões gigantescas, porém, sem infraestrutura de estradas e hidrovias e o que é pior: um país de maioria analfabeta e com mão de trabalho escrava; de economia latifundiária e monocultora; um país de “jeca tatu” onde se encontravam caboclos que sequer tinham consciência de sua situação sociogeográfica, que mal sabiam que viviam num país chamado Brasil.

Imaginar que intitulação de direitos políticos iria gerar cidadania plena no país foi o primeiro erro do período republicano que se iniciou em 1889:

O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico. (CARVALHO, 2012, p.14-15).

Como um país de analfabetos e saindo da escravidão poderia se tornar cidadão da noite para o dia? Ou ainda: como assimilar a ideia de direitos iguais numa sociedade onde os próprios escravos libertos vinham a se tornar detentores de escravo? Com tamanhas contradições, percebe-se o quão distante ainda estaria a república brasileira de uma discussão sobre formação cidadã e pretensões legítimas de direitos. Como pensar que uma reconstrução normativa, como propusera Honneth, poderia resultar em uma proposta coerente em tal contexto?

Se analisarmos a história política brasileira iremos notar que, diferente de países como França, Inglaterra e Estados Unidos, não houve aqui movimentos que partissem do povo. A independência que ocorreu em 1882 foi um processo relativamente pacífico, negociada, e não passou pela população. O mesmo se pode dizer da Proclamação da República em 1889, onde o povo assistiu tudo “bestializado”, usando as palavras de José Murilo de Carvalho. Nessa mesma linha de raciocínio, Weneck Vianna afirma que o Brasil “pode ser caracterizado como o lugar por excelência da revolução passiva” (2004, p. 43). Tomo aqui o conceito de revolução passiva de Gramsci para quem a revolução passiva tem um caráter de renovação e restauração. Isto diz respeito à assimilação de demandas populares pela elite dominante sem alterar, contudo, a estrutura social de forma radical (caráter de renovação). Portanto, não se trata de uma mudança substantiva de baixo para cima, mas apenas de acomodação da ordem existente a novas exigências sem que, com isso, se altere a lógica de dominação. No Brasil, a Independência, a Proclamação da República, assim como a saída da ditadura militar, se notou que as estruturas de dominação política permaneceram inalteradas.

Contudo, seguindo as palavras do J. M. Carvalho, precisamos evitar quatro equívocos na análise desse fenômeno político: i) pressupor que o país iria sair do período colonial, de exploração predatória, e logo se transformar em uma França revolucionária; ii) colocar a culpa nos pobres e analfabetos que vendem o voto e deixar as elites incólumes. Ora, é imoral tanto vender o voto como comprá-lo; iii) imaginar que a corrupção, sobretudo eleitoral, é um problema apenas na democracia brasileira. Mesmo em países modelos, como a Inglaterra, há podridão e escândalos, guardadas as suas devidas proporções; iv) por último, limitar o sufrágio, excluindo os analfabetos, ou instaurando uma

ditadura militar que, longe melhorar o aperfeiçoamento do estado, representou um grande atraso político. Apesar das contradições do sistema político brasileiro, as eleições podem ser vistas como forma de aprendizado.

A agenda política brasileira hoje caminha rumo a um processo de desprivatização do poder público, porém, esse processo é lento e precisa do que chamamos aqui de uma “crítica reconstrutiva”. Há que se compreender que o aparato público conquistado pelo voto popular não pode funcionar como coisa privada. Não se deve, porém, imaginar que uma crítica reconstrutiva possa ser obra de uma coalizão de partidos ou de uma reforma institucional negociada. Um dos possíveis equívocos da opinião pública brasileira é reduzir a política democrática a um aparato institucional especializado, personificado na figura do estado e representado por partidos políticos. A democracia, como bem salientou Marcos Nobre, “é uma forma de vida, uma moldura sempre móvel e flexível em que se encontram padrões de convivência e interação com que moldamos o cotidiano.” (2013, p. 21). Somente num terreno de cultura cívica democrática se pode erigir instituições estáveis e capazes de suportar questionamentos radicais e se renovarem.

Habermas nos lembra, em *Direito e Democracia* (2003), que a política envolve contextos formais e informais, está incrustada no cotidiano das pessoas e plasmada nos mecanismos institucionais. Talvez falte uma compreensão da política nesses termos para se sanar o déficit do *ethos* democrático brasileiro. Deriva de uma má compreensão da política a atitude daqueles que, ao tempo que são capazes de se indignar com a corrupção no nível político institucional, se acham legitimados a praticar o ilícito em seu contexto de vida informal.

4.1.2 Reconhecimento e redistribuição no Brasil: desigualdade social e racial

Para além dos processos institucionais, as preocupações democráticas envolvem também reconhecimento e acesso a bens e serviços. Jessé Souza, em *A ralé brasileira – Quem é e como vive* (2009), defende a tese de que a grande dicotomia de classes no Brasil não é entre *Burguesia vs. Proletariado*, mas sim entre os excluídos e incluídos:

A classe média brasileira, por comparação com suas similares europeias, por exemplo, tem o singular privilégio de poder poupar tempo das repetitivas e cansativas tarefas domésticas, que pode ser

revestido em trabalho produtivo e reconhecido fora de casa (SOUZA, 2009, p. 24).

Essa tese de Jessé Souza faz sentido quando analisamos os dados estatísticos dos números do emprego e constatamos que o emprego formal é um sonho para metade da população, e que mais de um terço da população está excluída do mercado de trabalho por falta de qualificação “para o trabalho produtivo do capitalismo altamente competitivo de hoje” (SOUZA, 2009, p. 24). A reprodução da miséria se dá pela exploração e dominação exercida pela classe média que dispõe da mão de obra da “ralé”: “os estratos de cima roubam o tempo dos de baixo e o investem em atividades rentáveis, ampliando seu próprio capital social e cultural (com cursos de idiomas e pós-graduação, por exemplo) e condenando a outra classe a reprodução de sua miséria.” (SOUZA, 2017, p. 2)

Se usarmos as categorias de Amartya Sen, que associa a pobreza à privação de capacidades básicas, notaremos que o quadro dos excluídos no Brasil é maior que os dados estatísticos. O IBGE de 2008 contabilizou que 56% das residências brasileiras não dispõem de saneamento básico e 43% das moradias são inadequadas por alguma razão: ausência de banheiro, falta d’água, mais de dois moradores por cômodo, dentre outras situações correlatas. Isso coloca em xeque os dados estatísticos que apontam para o surgimento de uma nova classe média no país. Se os números indicam que muitos saíram da pobreza nas últimas décadas, essa ascensão foi apenas monetária, não significou um aumento significativo na qualidade de vida da população. Ademais, assistimos atônitos uma acentuada regressão nos direitos do trabalho e o quase desaparecimento do “emprego digno”.

Jessé Souza, em *A Elite do Atraso – da Escravidão à Lava Jato* (2016), seu mais recente livro, argumenta que a escravidão é o fato que mais marcou a sociedade brasileira e todas as nossas mazelas se devem à sua continuidade. Essa tese é um contraponto à ideia de Raimundo Faoro de que “a história do Brasil é a história da corrupção transplantada de Portugal e aqui exercida pela elite do Estado” (*Apud*, SOUZA, 2017, p. 1). O sociólogo classifica a tese de Faoro como “ridícula, se não fosse trágica”:

“Faoro imagina a semente da corrupção já no século 14, em Portugal, quando não havia nem sequer a concepção de soberania popular, que é parteira da noção moderna de bem público. É como ver um filme sobre a Roma antiga cheio de cenas românticas que foram inventadas

no século 18. Não obstante, o país inteiro acredita nessa bobagem.” (2017, p. 1).

A tese de Jessé Souza corrobora o que afirmamos anteriormente sobre a política democrática para além dos contextos institucionais. Aqueles que se indignam com a corrupção na política nacional “parecem não se dar conta de que, em uma sociedade, cada indivíduo é criado pela ação diária de instituições concretas, como a família, a escola, o mundo do trabalho”, assim sendo, desconhece-se que as nossas instituições são frutos de nossas relações de dominação. A escravidão institucionalizada teve sua continuidade nas relações de trabalho precarizadas, no desrespeito e na negação de direitos aos dominados e foi, então, o mecanismo gerador desse ciclo de desrespeito e negação de direitos. Essa estrutura de dominação tem sua continuidade hoje: “A ‘ralé de novos escravos’, mais de um terço da população, é explorada pela classe média e pela elite do mesmo modo que o escravo doméstico: pelo uso de sua energia muscular em funções indignas, cansativas e com remuneração abjeta” (2017, p. 1.). Dessa forma, Souza vai além da dicotomia trabalhador x patronato e mapeia os excluídos no Brasil como sendo, precisamente, aqueles que saíram da escravidão institucional e não alcançaram reconhecimento nem nas esferas da família, nem da sociedade e, tampouco, do trabalho, vivendo, assim, a continuidade de uma exploração, nas palavras do próprio autor:

Ela é hoje em grande parte mestiça, mas não deixa de ser destinatária da superexploração, do ódio e do desprezo que se reservavam ao escravo negro. O assassinato indiscriminado de pobres é atualmente uma política pública informal de todas as grandes cidades brasileiras. (SOUZA, 2017, p. 3).

A elite brasileira é, nesse aspecto, também a continuação da elite escravocrata do Período Colonial. Ela não quer perder sua posição de poder, não pretende ceder. Poderíamos associar esse fenômeno ao que Honneth chama de “patologias sociais”. Por serem sociais o seu tratamento não é clínico mas social. As patologias sociais são resultado de uma compreensão equivocada das regras e valores compartilhados por uma comunidade moral que impedem a autor-realização dos indivíduos. O diagnóstico das patologias sociais, segundo Honneth, pode ser melhor vislumbrado nos testemunhos estéticos que na pesquisa sociológica. Dessa forma, o cinema e a literatura, à guisa de exemplos, podem nos fornecer um bom apanhado para análise das

patologias do *ethos* social brasileiro e apontar possíveis saídas para uma prática emancipatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O itinerário deste trabalho nos permitiu cotejar o programa político institucional republicano, que tem em Philip Pettit seu principal protagonista. Há valores indubitáveis em se repensar o significado da república em seus aspectos históricos e normativos. A amplitude que é dada à semântica da liberdade no novo republicanismo é, talvez, seu maior valor por significar a síntese de todos os valores nas democracias liberais. Pettit faz uma crítica ao liberalismo atingindo seu núcleo definatório que é a defesa das liberdades fundamentais. Pensar a liberdade como não-dominação e explorar as polissemias de dominação existentes dá contornos normativos mais fortes ao republicanismo e livra-o de ser demasiadamente indeterminado como é, por exemplo, a teoria kantiana. O trabalho de Pettit, contudo, é bastante incipiente no que tange às possibilidades de efetivação institucional da democracia republicana. John P. McCormick é mais contundente no que diz respeito ao diálogo sobre a realidade política e, ao mesmo tempo, é mais incisivo e radical em sua formulação de uma democracia maquiaveliana. McCormick dá mais densidade sociológica à república ao ressaltar a relação conflituosa entre o povo e as elites políticas. A teoria política de McCormick, contudo, pressupõe apenas os conflitos de classe, ignorando as demandas por reconhecimento e pressupondo certo grau de visibilidade social entre os sujeitos. A dominação de classe é um pontos cruciais das democracias elitistas, porém, não se pode ficar apenas nesse enfoque. O aporte com a teoria crítica proposta neste trabalho tem a vantagem de combinar análise política e sociológica em contextos com experiências democráticas escassas, como no Brasil.

A liberdade como não-dominação, defendida pelo republicanismo, é uma liberdade mais política que social. Por essa razão, defendo a incorporação de elementos da teoria crítica de Honneth, em particular, como forma de encorpar elementos sociais à teoria da liberdade política do republicanismo de Pettit. O republicanismo de Pettit fica aquém do que se espera por estar comprometido apenas com uma descrição analítica do fenômeno da dominação, deixando escapar aspectos sociais importantes dessa terminologia. McCormick aponta essa falha quando afirma que Pettit poderia ter explorado a dominação a

partir de alguns pressupostos marxistas. O republicanismo proposto Pettit, contudo, carrega mais pressupostos liberais que marxistas. Nesse aspecto, a versão comunitarista do republicanismo esteve mais próxima de cotejar elementos de dominação social e vislumbrar uma liberdade com nuances mais próximas a Hegel e Marx.

A crítica mais recorrente ao republicanismo de Pettit diz respeito às suas diferenciações entre republicanismo e liberalismo. Vários autores⁵⁷ se incomodam com essas diferenciações afirmando que o republicanismo não está tão distante do liberalismo. No decorrer deste trabalho não me detive à justeza da caracterização que Pettit faz da liberdade liberal como não interferência porque implicaria em uma digressão aos propósitos da pesquisa. Porém, acredito que a abordagem que Pettit faz da liberdade não pode ser minimizada apenas por suas semelhanças com o liberalismo, afinal, não há evidências de que o liberalismo seja intrinsecamente indefensável. Então, penso que uma crítica minimamente razoável ao republicanismo teria que ir além da simples demarcação de fronteira entre liberalismo e republicanismo.

O ponto nevrálgico da teoria da liberdade de Pettit está em se limitar aos aspectos políticos da liberdade, deixando escapar suas nuances sociais. A dominação pode ser abordada de forma mais ampla sob o viés da teoria crítica que lida com aspectos sociais da dominação velada. Talvez fosse o caso a teoria republicana se voltar mais para o desafio de identificar as formas de dominação encrostadas na cultura e que costumam ser ignoradas ou minimizadas. No Brasil as garantias jurídicas não foram capazes de pôr fim às relações de dominação que permanecem mesmo com o fim da escravidão e com a redemocratização. Nesse caso, o Brasil é uma amostra grátis de como a liberdade jurídica e política não dão conta de sanar todas as demandas existentes, a liberdade social ventilada por Honneth acaba por cotejar mais aspectos da tessitura social brasileira.

⁵⁷ Cf. Rosati (2000); Fullinwider (1999); Ferejohn (2001); Brennan e Lomasky (2006).

REFERÊNCIAS

- ADAM, B. D. **The survival of domination**: Inferiorization and everyday life. Elsevier, 1978.
- ADVERSEN, Helton. “Maquiavel, a república e o desejo de liberdade.” **Trans/Form/Ação**, 2007: 33-52.
- ALLEN, Amy. **The power of feminist theory**: Domination, resistance, solidarity. 1999.
- ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã**, FFLCH-USP, São Paulo, n. 17, jan./jun. 2011, p.81-112.
- ATIYAH, P. S. **The Rise and Fall of Freedom of Contract**. Oxford: Oxford University Press, 1979.
- AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016, 154 pp.
- BAGNO, Sandra. “Maquiavélico” versus “maquiaveliano” na língua e nos dicionários.. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 2, n. 22, p. 129-150, fev. 2009.
- BAQUERO, M.; CASTRO, H. C. de O. **A erosão das bases democráticas**: um estudo de cultura política. In: BAQUERO, M. (Org.). Condicionantes da consolidação democrática: ética, mídia e cultura política. Porto Alegre: Ed. Universidade /UFRGS, 1996.
- BARON, Hans. **The Crisis of the Early Italian Renaissance**: civic humanism and republican liberty in an Age of classicism and tyranny. Princeton University Press, 1966.
- BERLIN, Isaiah. **Rousseau e outros cinco inimigos da liberdade**. Edição: H. Hardy. Tradução: Tiago Araújo. Lisboa: Gradiva, 2006.
- _____. **Dois Conceitos de Liberdade**. In: HARDY, H. & HAUSHEER, R. (orgs.). Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade. São Paulo: Cia. Das Letras, 2002.
- BERTEN, André. A Epistemologia holista-individualista e o Republicanismo liberal de Philip Pettit. In: **Kriterion**, vol. 48, nº 115, (pp. 1-13), 2007.
- BIGNOTTO, Newton. **Problemas atuais da teoria republicana**. In.: CARDOSO, Sérgio (org). Retorno ao republicanismo. Belo Horizonte, editora da UFMG, 2004. pp 17 - 43.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Consultoria da edição brasileira, Danilo Marcondes. Tradução de Desidério Murcho ... et al. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRENNAN, Geoffrey. LOMASKY, Loren. 'Against reviving republicanism', **Politics, Philosophy & Economics**, Vol. 5, No. 2, pp. 221-252. 2006.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil: sociedade, economia e Estado desde a Independência**. São Paulo: Editora 34, 2014, 464 p.

CARTER, Ian. 'A Critique of Freedom as Non-Domination'. **The Good Society**, Vol. 9, No. 3, pp. 43-46. 2000.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**, o longo caminho. Civilização. 15° ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012.

CHAMBERS, S. **The politics of Critical Theory**. In: Rush. *The Cambridge Companion to Critical Theory*, Cambridge: Cambridge Press, 2004.

CORNELL, Tim J. **The Beginnings of Rome: Italy and Rome from the Bronze Age to the Punic Wars**. London/New York: Routledge, 1995.

DAHL, Alan Robert. **Polyarchy: participation and opposition**. New Haven: Yale University Press, 1971.

DAVID, Jean Michel. "Conformismo e trasgressione: a proposito del tribunato della plebe alla fine della repubblica romana." *Studi storici: rivista trimestrale dell'Istituto Gramsci*, 1993: 49-60.

DURAO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 32, n. 1, p. 119-137, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

FEREJOHN, John. 'Pettit's Republic', **The Monist**, Vol. 84, No. 1, pp 77-97. 2001.

FERNANDES, D. **Revista da Faculdade de Letras – Série de Filosofia**, 29, 2012.

FILGUEIRAS, Fernando (Org.). **Corrupção e sistema político no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 133-162.

FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a 'Postsocialist' Age. **New Left Review**, n. 1/212, p. 68-93, July-Aug./1995.

_____. Against Pollyanna-ism: a reply to Iris Young. **New Left Review**, v. I/213, p. 126-129, May-June/1997b.

_____. **Justice interruptus**: critical reflections on the 'postsocialist' condition. New York: Routledge, 1997a.

_____; HONNETH, A.. **Redistribución o reconocimiento?** Espanha: Morata, 2006.

_____. "**Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da Justiça na era pós-socialista". In: SOUZA, Jessé. (Org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**, 50ª edição. Global Editora. 2005.

FUKUYAMA, F. **As origens da ordem política**: Dos tempos pré-históricos até a revolução francesa. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

FULLIWINDER, Robert. 'Review: Republicanism. A Theory of Freedom and Government. 'Political Philosophy'. **The Economic Journal**, Vol. 109, No. 453, pp. 131-133. 1999.

GRUEN, E. **The last generation of the Rome Republic**. 3º Ed. Berkeley: University California Press, 1995.

GUTMANN, Amy, e Dennis THOMPSON. **Democracy and disagreement**. **Cambridge**: Harvard Belknap, 1996.

HABERMAS, J. **Três modelos normativos de democracia**. In: A inclusão do outro. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia**: Entre facticidade e validade. Vol I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAYEK, Friedrich A. **Law legislation and liberty**. Chicago: Chicago University Press, 2012.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Companhia das Letras, Edição comemorativa 70 anos. 2006.

HONNETH, A. **O direito da liberdade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. **Pathologies of reason**: on the legacy of Critical Theory. New York: Columbia University Press, 2009, 222 p.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática social dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____; FRASER, Nancy. **Redistribución o reconocimiento?** Espanha: Morata, 2006.

_____. Rethinking Recognition. **New Left Review**, n. 3, p. 107-120, May-June/2000.

_____. **Democratic Justice in a Globalizing Age**: Thematizing the Problem of the Frame. In KARAGIANNIS, Nathalie & WAGNER, Peter (Ed.). *Varieties of worldmaking: beyond globalization*. Liverpool: Liverpool University Press, 2007a, p. 193-215.

_____. Identity, Exclusion, and Critique: A Response to Four Critics. **European Journal of Political Theory**, v. 6, n. 3, p. 305-338, May-June/2007b.

IBSEN, H. **Casa de Bonecas**. São Paulo: Editora Veredas, 2007.

LESSA, Celia de Andrade. Racionalidade estratégica e instituições. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 13, n. 37, p. 129-148, 1998.

LEWIS D. Truth in Fiction, **American Philosophical Quarterly**, 15 (1978) 44, n. 13.

_____. **Convention**: A Philosophical Study, Harvard University Press 1969

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político).

LOVETT, Frank. **A general theory of domination and justice**. Oxford University Press, 2010.

_____; PETTIT, Philip. Neorepublicanism: A normative and institutional research program. **Political Science**, v. 12, n. 1, p. 11, 2009.

MADISON, J., A. HAMILTON, e J. JAY. **Artigos Federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MANIN, Bernard. **The principles of representative government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O príncipe**. Tradução: Lívio XAVIER. São Paulo: Ediouro, 2002.

MARKOVITS, Daniel. Democratic Disobedience. **The Yale Law Journal**; New Haven Vol. 114, Jun 2005: 1897-1952.

MARX, K. "**Teses sobre Feuerbach**". In: Karl Marx & Friedrich Engels, A Ideologia Alemã. 6a. ed. São Paulo: Moraes, 1987.

McCORMICK, John P. **Machiavellian Democracy**. New York: Cambridge University Press, 2011.

_____. "Machiavelli against republicanism: on Cambridge School's "Guicciardinian Moments"." **Political Theory**, Vol. 31 No. 5., Outubro de 2003: 615-643.

_____. "**Republicanism and democracy.**" In: Republican democracy: liberty, law and politics, por Andreas Nierderberger, & Philip Schink. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013.

_____. "Machiavellian Democracy: Controlling Elites with Ferocious Populism." **The American Political Science Review**, Vol. 95, No. 2 de Jun. de 2001: pp.297-313.

MELO, Rurion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, p. 17-36, 2014.

MEMMI, Albert. **Dominated man: Notes towards a portrait**. London: Orion Press, 1968.

MICHELMAN, Frank I. **Brennan and Democracy**. New Jersey:, Princeton University Press, 1998.

MILLER, Peter. **Domination and power**. Routledge & Kegan Paul, 1987.

MOMMSEN, Theodor. **The history of Rome**. 1. Vol. 1. London: Richard Bentley & Son, 1894.

MONTESQUIEU, C. S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, Luiz. **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

MORSTEIN-MARX, Robert. **Mass Oratory and Political Power in the Late Roman Republic**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

MOUFFE, C., **O regresso do político**. Trad. Ana Cecília Simões, Lisboa: Gradiva, 1996.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento: Da redemocratização ao governo Dilma**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Nythamar de. Affirmative action, recognition, self-respect Axel Honneth and the phenomenological deficit of critical theory. **Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 369-385, set.-dez. 2009

_____. **"Contrato e Justiça Social segundo John Rawls. Do Contratualismo Moral ao Construtivismo Político"**. In: Ana Fonseca, Eduardo Pohlmann e Gabriel Goldmeier (orgs.), *Ética, política e esclarecimento público: Ensaio em homenagem a Nelson Boeira*. Porto Alegre: Editora Bestiário, 2012, p. 369-379.

_____. **"Las reivindicaciones normativas de un ethos democrático latinoamericano"**. In: Gustavo Pereira (org.), *Perspectivas Críticas de Justicia Social*. Porto Alegre: Evangraf, 2013, p. 154-170.

_____. **O Déficit Normativo do Ethos Democrático Brasileiro: Governança, Equidade e Competitividade**. Disponível In: <http://www.nythamar.com/praxis.html>. Acesado em 15 de agosto de 2017.

PAIVA, E. F. Por uma história cultural da escravidão, da presença africana e das mestiçagens. *Fênix – Revista de História e Estudos Culturais*. Vol. 6 Ano VI nº 3 Jul/ Ago/ Set, 2009.

PARENTI, Michael. **The assassination of Julius Caesar: A People's history of Ancient Rome**. 2. New York: The New Press, 2004.

PATEMAN, Carole. **Participação e Teoria Democrática**. São Paulo: Paz e terra, 1992.

PATTON, Paul; SANDERS, Will (eds.). **Political Theory and the rights of indigenous peoples**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 199-215.

PETTIT, Philip. **"Democracy: electoral and contestatory."** In: *Nomos XLII: designing democratic*, edição: Ian SHAPIRO, & Stephen MACEDO. New York: New York University Press, 2000.

_____. **Teoria da liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Democracia e contestabilidade**. In: MOREIRA, Luiz. *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

_____. **"Freedom as antipower"**. *Ethics*, Chicago, v. 106, n. 3, p. 576-604, 1996.

_____. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

_____. **"Republican freedom and contestory democracy"**. In: SHAPIRO, I.; HACKERCORDON, C. (eds.). *Democracy's value*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 163-190, 1999..

_____. **On the People's Terms.** A Republican Theory and Model of Democracy, Cambridge, Cambridge University Press, 2012a.

_____. Legitimacy and justice in republican perspective. **Current Legal Problems.** Vol. 65, 2012b. pp. 59–82

_____. **A theory of freedom:** from the psychology to the politics of agency. Oxford: Oxford University Press, 2001.

_____. “Depoliticizing democracy”. **Ratio Juris**, v. 17, n. 1, p. 52-65, 2004.

_____. **Just Freedom:** A moral compass for a complex word. New York: W.W. Norton & Company, 2014a.

_____. **Criminalization in Republican Theory.** In.: Criminalization. Ed. R. A. Duff, Lindsay Farmer, S. E. Marshall, M. Renzon, and V. Tadros. Oxford: Oxford University Press, 2014b.

_____. **Freedom with Honor:** a republican ideal. *Social Research*, v. 64, pp. 52-76. 1997a.

_____. **Republican Political Theory.** In VINCENT, Andrew. *Political theory: tradition, diversity and ideology.* Cambridge: Cambridge University Press, p. 112-32, 1997c.

POCOCK, J. C. A. **The machiavellian moment:** florentine political thought and the atlantic republican tradition. Princeton, NJ: University Press, 1975

PRZEWORSKI, A. **Democracy and the market.** Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

_____. **“Minimalist conception of democracy: a defense.”** In: *Democracy's value*, por Ian SHAPIRO, & Casiano HACKER-CORDON. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

PUTNAM, Robert. **Bowling alone:** the collapse and revival of American. New York: Simon & Schuster, 2000.

RAVAGNANI, Herbert B. Uma introdução à teoria crítica de Axel Honneth. **Intuitio**, v. 2, n. 3, p. 51-67, 2009.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Uma teoria da justiça.** Edição revista, trad. Jussara Simões, revisão Álvaro de Vita, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **O direito dos povos,** seguido de *A ideia de razão pública* revista. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001

_____. **Justiça e democracia.** Trad. Irene A. Paternot, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REPA, Luiz. **A cooriginariedade entre direitos humanos e soberania popular:** a crítica de Habermas a Kant e Rousseau. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 36, n. spe, p. 103-120, 2013.

_____. Compreensões de reConstrução: sobre a noção de Crítica re Construtiva em Habermas e Celikates. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 40, n. 3, p. 9-28, July 2017.

ROGER L. RANSOM E RICHARD SUTCH, **One Kind of Freedom:** The Economic Consequences of Emancipation, Nova York: Cambridge University Press, 2001.

ROSATI, Massimo. 'Freedom from domination: the republican revival, **Philosophy & Social Criticism**, Vol. 26, No. 3, pp. 83-88. 2000.

ROSENFELD, Cinara; ALVES, Daniela A. **Autonomia e trabalho informacional:** o teletrabalho. v. 54, n. 1, p. 207-233, 2011

_____; GIRAUD, O.; MOSSI, T. W.; REY, F. **Empreendedorismo ou política de trabalho e emprego?** Comparando Brasil e França. In: Cássio Calvete; Máris Gosmann (orgs.). Políticas de emprego, trabalho e previdência. Porto Alegre:Ufrgs, 2014. p. 181-203.

_____; SAAVEDRA, Giovani. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, v. 15, n. 33, p. 14-54, 2013.

_____; MELLO, L. G.; CORRÊA A. S. Reconstrução normativa em Axel Honneth e os múltiplos justos do mercado de trabalho. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 4, p. 664-685, out.-dez. 2015.

SANDEL, Michael. **Democracy's discontent:** America in search of a. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do político.** Tradução: Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio: Zahar. 1984.

SCOTT, James C. **Domination and the arts of resistance:** Hidden transcripts. Yale university press, 1990.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura T. MOTTA. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, Apr. 1993.

SIDNEY, A. **Discourses concerning government**. Indianapolis: Liberty Classics, 1990.

SILVA, Ricardo. “Da honra ao patrimônio: conflito social e instituições políticas nos Discorsi de Maquiavel.” **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2013: 43-66.

_____. “O conceito contestado de democracia republicana.” 38º Encontro Anual da Anpocs. Caxumba-MG: **Anpocs**, 2014. 1-36.

_____. “Maquiavel e o conceito de liberdade em três vertentes do republicanismo.” **Revista brasileira de Ciências Sociais**, fev de 2010: 37-78.

_____. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. **Lua Nova**, 2015.

SIMMONS, A. John. Justification and Legitimacy. **Ethics** 109(4). 2001: 739-771.

SINGER, A. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo, Cia. das Letras, 2012.

SKINNER, Q. **A Liberdade antes do Liberalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 1999.

_____. **The republican ideal of political liberty**. In:_____ et al. (Org.) Machiavelli and republicanism. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Colaboração de André Grillo et al. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009.

_____ (Org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006.

_____. **A Elite do Atraso: da Escravidão à Lava Jato**. São Paulo: Editora Leya, 2016.

_____. Escravidão, e não corrupção, define sociedade brasileira, diz Jessé Souza. Disponível in: <http://www1.folha.uol.com.br>. Acessado em 22 de setembro de 2017.

STEWART, Angus. **Theories of power and domination: the politics of empowerment in late modernity**. Londres: Sage Publications, 2001.

STOIJAR, S. J. **A History of Contract at Common Law**. Canberra: Australian National University Press, 1975.

SUNTERLAND, Edwin H. **White collar crime**. Nova Iorque: Dryden Press, 1949.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of Free Speech**. New York: Free Press, 1993.

TERRA, R. **Kant e o direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

THOMPSON, M. J. “**The two faces of domination in republican political theory.**” *European Journal of Political Theory*, 2015: 1-21.

_____. **Reconstructing republican freedom: A critique of the neo-republican conception of freedom as non-domination.** *Philosophy and Social Criticism* 39(3), 2013: 277–298.

TILLY, Charles. O acesso desigual ao conhecimento científico . **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 47-63, nov. 2006.

_____. **Durable Inequality**. Berkeley: University of California Press, 1998.

VATTER, Miguel. **Between form and event: Machiavelli's theory of political freedom**. Vol. 2. Springer Science & Business Media, 2000.

VIANNA, Werneck. **A revolução passiva: Iberismo e americanismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

VIROLI, Maurizio. **Republicanism: hill and wang a division of farrar**. Nova York: Straus and Giroux, 2002.

WEBER, M. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB. 2 v.. 1999.

WEBER, Thadeu. A ideia de um " mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 54, n. 127, p. 197-210, 2013.

WERLE, Denílson Luis e MELO, Rúrion Soares. **Teoria Crítica, teorias da justiça e a “reatualização” de Hegel**. In: HONNETH, A. *Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. Trad: Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007, págs. 07-44.

WOLLSTONECRAFT, M. **A Vindication of the Rights of Woman**. Universidade da Virgínia: Penguin Books, 1982

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton University Press, 2011.

_____. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University, 2000.